



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
1ªSECAM - Pautas .....	29
1ªSECAM - Atas .....	29
1ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
2ªSECAM - Pautas .....	30
2ªSECAM - Atas .....	30
2ªSECAM - Acórdãos .....	30
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	48
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>51</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	51
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>51</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>51</b>
Resenhas de Distribuição .....	51
Editais .....	58
Despachos .....	58
Informações .....	61
Atos de Alerta Municipais .....	61
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>61</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
GP - Despachos .....	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	64
GP - Portarias .....	64
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>64</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>65</b>
Tribunal Pleno .....	65
Primeira Câmara .....	65
Segunda Câmara .....	65
Corregedoria-Geral .....	65
Ministério Público de Contas .....	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	65
Inspetorias de Controle Externo .....	65
Administrativo .....	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-142018/25**  
**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 800/25 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fevereiro de 2015. Regularidade.  
Relatório

Por meio do Ofício nº 45/25-DF, de 12/03/2025, a Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal presta contas da Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2015.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 26/25 – peça 11) indicou que não houve distorções entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de fevereiro de 2025.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 196/25 – peça 12) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 62/25 – peça 13) manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

Fundamentação

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, em conformidade com a manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná relativos ao mês de fevereiro de 2015 foram realizados regularmente.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de fevereiro de 2025.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da realização dos registros competentes e, posteriormente, pela anexação à prestação de contas anual (exercício 2025) do Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de fevereiro de 2025;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros competentes e, posteriormente, a anexação à prestação de contas anual (exercício 2025) do Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -835222/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, LUIS FELIPE**

**VICENTINI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 801/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Irregularidades na concessão de diárias pelo Município. Reconhecimento da falta de informações no Portal da Transparência em desrespeito à Lei de Acesso à Informação (LAI). Determinação para que o Município atualize e complemente os dados do Portal. Prazo de 90 dias. Procedência parcial. Determinação.

Relatório

A denúncia foi protocolada por Luis Felipe Vicentini, em face do Município de Paulo Frontin referente a supostas irregularidades na concessão de diárias. O denunciante argumenta que a falta de transparência e a possível inconstitucionalidade da legislação municipal sobre diárias ferem princípios fundamentais da administração pública, como legalidade, moralidade e eficiência.

A Denúncia pode ser dividida nos seguintes tópicos:

1. Motivação da Denúncia:

○ O denunciante exerceu seu direito de peticionar, buscando assegurar a observância dos princípios que regem a administração pública.

○ A denúncia foi fundamentada na falta de transparência das diárias, supostos danos ao erário e possíveis inconstitucionalidades na legislação municipal.

2. Inconstitucionalidade da Legislação de Diárias:

○ O Decreto 018/2015 estabeleceu normas para a concessão de diárias a servidores e agentes políticos.

○ As diárias foram justificadas para despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, mas a diferenciação nos valores baseados em critérios acadêmicos é questionada.

○ A denúncia ressaltou que a mudança da natureza indenizatória das diárias para um caráter premiativo é inconstitucional e contrária aos princípios da isonomia e moralidade.

3. Descaracterização das Diárias:

○ A concessão prolongada de diárias a motoristas é vista como uma prática irregular que descaracteriza a finalidade das diárias, transformando-as em um complemento salarial.

○ O denunciante citou exemplos de concessões de diárias sem justificativa clara, sugerindo uma utilização inadequada dos recursos públicos.

4. Falta de Transparência e Acesso à Informação:

○ O município teria omitido informações relevantes sobre as diárias concedidas, ferindo os princípios da transparência e publicidade.

○ A ausência de documentos que comprovem a efetividade das diárias levantou preocupações legais e administrativas.

5. Fundamentação Jurídica:

○ Citou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à informação e a necessidade de prestação de contas sobre os gastos públicos.

○ Destacou a responsabilidade dos agentes públicos em comprovar a legalidade das diárias e a efetiva utilização dos recursos.

O denunciante concluiu assegurando que existem indícios suficientes para o recebimento da denúncia e solicitou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

• Recebesse e processasse a denúncia.

• Determinasse a restituição dos valores excessivos concedidos em diárias.

• Ajustasse a legislação e as práticas administrativas relacionadas às diárias.

• Exigisse a transparência e a inclusão de dados relevantes no Portal da Transparência do município.

• Impusesse sanções pertinentes ao caso.

Esse relato abrange os principais pontos da denúncia, destacando as alegações de irregularidades e a fundamentação legal que embasou os pedidos do denunciante.

Por meio das peças 10-13, complementou a inicial anexando capturas de tela objetivando comprovar as informações descritas anteriormente.

O Município denunciado foi instado a se manifestar e fez a defesa do Decreto nº

018/2015, que regula a concessão de diárias para servidores públicos em Paulo Frontin, fundamentando-se em vários pontos. Primeiramente, argumentou que a diferenciação dos valores das diárias de acordo com a hierarquia funcional dos servidores não infringe princípios de igualdade e impessoalidade. Essa prática é comum em órgãos públicos e é considerada uma forma legítima de custear despesas de viagem, levando em conta as responsabilidades e compromissos que acompanham cargos mais elevados.

Para reforçar essa argumentação, citou a existência de legislação similar, como o Decreto nº 11.872/23, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional e que estabelece variação nos valores das diárias conforme a natureza do cargo.

Em relação às diárias dos motoristas, a defesa refutou a alegação de que o pagamento dessas diárias incluiria despesas de viagem em seus salários. Embora o deslocamento faça parte das funções desses profissionais, não se pode exigir que eles arcassem com os custos de alimentação durante os deslocamentos, uma vez que atuam em função do serviço público. As diárias concedidas aos motoristas estão respaldadas pela Lei Municipal nº 1.217/2019, que prevê o pagamento de diárias para cobrir despesas de alimentação, hospedagem e locomoção em razão do serviço.

Adicionalmente, enfatizou que o transporte de pacientes é uma atividade que se insere no âmbito do serviço público, e, portanto, o pagamento de diárias aos motoristas para essa finalidade está em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao pedido de medida cautelar para exigir informações no portal da transparência, a defesa argumenta que tal pedido não tem fundamento, já que o denunciante não especificou quais dispositivos legais estariam sendo violados. Assim, o município estaria cumprindo as exigências legais relacionadas à transparência.

Por fim, a administração municipal reconheceu a confusão existente na legislação sobre diárias e está desenvolvendo um novo projeto de lei sobre o tema, que será enviado à Câmara Municipal em breve. Diante de todos esses argumentos, a defesa solicitou que a denúncia seja julgada totalmente improcedente.

A medida cautelar foi indeferida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos (Despacho 158/24 – peça 21); todavia, a denúncia foi recebida para análise das possíveis irregularidades apontadas.

Na mesma oportunidade, determinou a citação do Município e seu representante legal para o exercício do contraditório, bem como para a juntada de documentos probatórios.

O Município apresentou sua defesa na peça 29, repisando precisamente os mesmos argumentos trazidos na peça 20.

Na peça 30 juntou o Projeto de Lei 003/2024 que “Estabelece concessão de diárias a Servidores Municipais, Agentes Políticos, Cargos Comissionados, Conselheiros Municipais e pessoal com contrato temporário de serviço (PSS), no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, que foi encaminhando à Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4312/24 – peça 31) afirmou que a denúncia abrange três tópicos principais: 1) o suposto caráter premiativo das diárias, que violaria princípios constitucionais, especialmente o da isonomia; 2) a alegação de que as diárias concedidas a motoristas descaracterizam suas funções, e; 3) questões relacionadas à disponibilização de informações no portal da transparência.

No primeiro ponto, destacou que a definição dos critérios para a concessão de diárias é de responsabilidade de cada ente público, permitindo ao Município decidir como ressarcir de forma justa as despesas de servidores que precisam se afastar do trabalho. Assim, a estipulação de valores com base no cargo ou nos vencimentos não é considerada irregular. Isso é corroborado pela Resolução n. 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que a concessão e o pagamento de diárias devem ser proporcionais aos subsídios ou vencimentos dos servidores.

Portanto, assegurou que a denúncia não se sustenta em relação a esse primeiro ponto, pois não há evidências de que as diárias estivessem sendo empregadas para beneficiar os cargos mais altos do Município.

Quanto ao segundo ponto, referente às diárias dos motoristas, a unidade técnica afirmou que a maneira como as informações são disponibilizadas no portal da transparência será abordada posteriormente; no entanto, é importante destacar que a alegação de irregularidade na concessão de diárias aos motoristas não se sustenta.

Isso porque os deslocamentos são parte de suas funções, e esses profissionais já recebem salários por suas atividades. As diárias, por sua vez, têm um caráter indenizatório, destinadas a ressarcir despesas incorridas em função do trabalho, não se relacionando com o salário dos motoristas.

No terceiro ponto, concordou com o denunciante ao afirmar que as informações disponibilizadas no portal do Município não atendem aos requisitos da Lei de Acesso à Informação. O Município libera pacotes de diárias para motoristas, como os de ambulância, mas não fornece detalhes sobre os trajetos. Além disso, existem lacunas nos registros, como a falta de informações sobre o motivo das viagens, limitando-se apenas ao nome do município de destino.

Lembrou que a cartilha do Tribunal estabelece que as informações sobre diárias devem incluir o nome e cargo do beneficiário, valor total recebido, número de diárias, período de afastamento, motivo e local de destino, devendo ser apresentadas de forma clara. O Tribunal também possui decisões que exigem justificativas para a concessão de diárias e a correta fiscalização dos registros.

Diante disso, a denúncia é considerada procedente nesse aspecto, havendo necessidade de que se determine que o Município disponibilize informações completas sobre as diárias no portal da transparência.

Concluindo, a análise da denúncia resulta em uma decisão de procedência parcial. O Município deve ser orientado a aprimorar a transparência das informações no portal, garantindo que todos os dados exigidos pela legislação sejam devidamente disponibilizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 884/24 – 7PC – peça 32) divergiu parcialmente do entendimento da Unidade Técnica. Concordou com a necessidade de diferenciar os valores das diárias com base na hierarquia funcional e reconheceu o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI). O entendimento é de que a gradação do valor das diárias, conforme o cargo ocupado, é não apenas permitida, mas necessária, conforme decisões do Tribunal de Contas da União que criticam a fixação de valores iguais para todos os funcionários, independentemente de suas funções.

Segundo o Parquet de Contas o TCU determinou que o Conselho Federal de Enfermagem revise sua resolução que estabeleceu um valor fixo para diárias, afirmando que isso fere os princípios da razoabilidade e da isonomia, que exigem um

tratamento desigual para situações desiguais. Portanto, a diferenciação nas diárias é vista como uma obrigação administrativa.

Endossou a necessidade de um detalhamento adequado das informações sobre diárias no Portal da Transparência Municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal. As informações devem incluir dados como nome do beneficiário, cargo, número de diárias, valores, datas, motivos e locais de afastamento, apresentados de forma clara e acessível.

Sugeriu a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Jamil Pech, por descumprimento da LAI.

Em relação à concessão prolongada de diárias a motoristas, o Ministério Público de Contas ressaltou que, embora esses servidores possam estar frequentemente em deslocamento, a legalidade do pagamento de diárias não foi devidamente esclarecida, e a falta de publicização das informações impede uma análise adequada das despesas.

Diante disso, requereu que o Município de Paulo Frontin fornecesse um relatório detalhado sobre as diárias concedidas a motoristas, incluindo o número de diárias, motivos para os afastamentos, locais de destino, e a base legal para cada concessão, dos últimos cinco anos. Também solicitou a apresentação das escalas de trabalho, informações sobre os veículos utilizados, autorizações para as diárias, e comprovantes de despesas, visando verificar a compatibilidade das informações e a regularidade das concessões.

Concluiu pedindo a intimação do Município e do seu Prefeito para atender a essas solicitações.

Na peça 34, o Município informou que foi promulgada a Lei nº 1.434/2024, em 1º de maio de 2024, relativa ao Projeto de Lei acostado na peça 30.

Solicitou o arquivamento do processo, uma vez que seu objeto foi esgotado com a edição de uma nova lei e ressaltou que o Poder Legislativo Municipal possui uma lei específica que regulamenta o pagamento de diárias a seus servidores (lei nº 943/2013), a qual foi alterada por leis subsequentes. Os valores estabelecidos por essa lei são considerados exorbitantes em comparação aos pagos pelo Poder Executivo, o que requer investigação e acompanhamento por parte desta corte.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 40) analisando a petição apresentada pelo denunciado na peça 34 afirmou que, embora a petição seja considerada intempestiva, a receberia com base no Regimento Interno, já que o Projeto de Lei nº 003/2024 havia sido previamente mencionado na defesa. No entanto, o pedido de perda de objeto da denúncia não foi acatado, pois a promulgação da nova lei não resolve as supostas irregularidades indicadas na denúncia inicial.

Acrescentou que, o pedido de investigação sobre os valores elevados das diárias na Lei nº 943/2013 do Poder Legislativo Municipal não seria acolhido, pois isso extrapolaria o objeto da denúncia atual. Contudo, assegurou que os autos seriam encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para aproveitar as informações prestadas e auxiliar na formação de um banco de dados e no planejamento de futuras fiscalizações.

Mencionou também o Parecer nº 884/24 da 7ª Procuradoria de Contas, que sugeriu a conversão do processo em diligência para apresentação de documentação sobre as diárias concedidas a motoristas. Apesar da preocupação com a legalidade desses pagamentos, o relator considerou que isso extrapolaria o objeto da denúncia, que se concentra na alegada descaracterização das diárias dos motoristas. Observou que já há informações suficientes para a apreciação da questão e que a falta de indícios concretos sobre irregularidades tornaria a investigação desproporcional em relação aos recursos envolvidos.

Assim, rejeitou a proposta de conversão do feito em diligência e assegurou o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para ciência e início do prazo recursal ou para manifestação conclusiva sobre o mérito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1063/24 – peça 42) atestou a anotação das informações em sua base de dados e ressaltou que tais indícios poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras.

Em sua nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer 118/25 – peça 45) declarou ciência do despacho que denegou o pedido de diligência e, além de propugnar novamente pela diligência, enfrentou alternativamente o mérito.

Discordando da manifestação do Relator aduziu que a legalidade da concessão de diárias a motoristas pelo Município Denunciado, deve considerar dois aspectos principais: a legalidade dessas concessões e se elas integram o salário dos motoristas, que já são remunerados para deslocamentos. Embora o entendimento anterior tenha rejeitado a necessidade de investigação adicional, argumentou que ambos os aspectos devem ser analisados simultaneamente, dado que a Denúncia já abrange essas questões.

Concordou com a Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que as diárias têm um caráter indenizatório e não devem ser consideradas parte do salário dos motoristas, uma vez que os deslocamentos são parte de suas funções. No entanto, destacou que a legalidade da concessão das diárias precisa ser esclarecida, levando à solicitação de mais documentos da municipalidade para comprovar que as diárias foram concedidas de acordo com os requisitos legais.

Além disso, observou que o Portal da Transparência Municipal não está totalmente funcional, dificultando a verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI). Diante disso, reafirmou a necessidade de uma diligência para que o Município forneça, nos últimos cinco anos, um detalhamento dos pagamentos de diárias a motoristas, incluindo o número de diárias, motivos dos deslocamentos, locais de destino e a base legal para cada concessão.

Adicionalmente, opinou pela parcial procedência da Denúncia em relação ao pagamento de diárias aos motoristas, considerando que as justificativas foram insuficientes e que o Prefeito não as esclareceu adequadamente. Sugeriu a aplicação de multa ao gestor municipal e recomendou a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para verificar o cumprimento das exigências legais nas concessões de diárias nos últimos cinco anos e, se necessário, para recompor eventuais danos ao erário.

#### Fundamentação

Após a análise da denúncia protocolada por Luis Felipe Vicentini contra o Município de Paulo Frontin, bem como das defesas apresentadas, decido, preliminarmente, pelo não acatamento da diligência reiterada pelo Ministério Público de Contas.

Nesse passo, acompanho a manifestação do então Relator dos autos (peça 40), entendendo que o feito se encontra em condições de julgamento, sem a necessidade da diligência para que o Município forneça, nos últimos cinco anos, um detalhamento

dos pagamentos de diárias a motoristas, incluindo o número de diárias, motivos dos deslocamentos, locais de destino e a base legal para cada concessão.

Corroboro a tese de que, levando em consideração o porte do Município (com uma população de 6.343 habitantes)[1], a ampliação do objeto, conforme sugerido, resultaria em efeitos desproporcionais em relação aos recursos financeiros e humanos que seriam gastos com a prolongação da tramitação deste processo, prejudicando os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

Em razão disso e, tendo em vista a existência de meios autônomos pelos quais o Ministério Público de Contas pode ter acesso aos dados requisitados, igualmente, refuto a reiteração da diligência.

Quanto ao mérito temos os seguintes itens: 1) o suposto caráter premiativo das diárias, que violaria princípios constitucionais, especialmente o da isonomia; 2) a alegação de que as diárias concedidas a motoristas descaracterizam suas funções, e; 3) questões relacionadas à disponibilização de informações no portal da transparência.

Suposto caráter premiativo das diárias, que violaria princípios constitucionais, especialmente o da isonomia

Após análise detalhada desse item, decido pela improcedência da alegação.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que as diárias concedidas pelo Município de Paulo Frontin, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 018/2015, têm como finalidade o ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício das funções dos servidores públicos, e não a promoção de qualquer forma de benefício ou prêmio. A distinção nos valores das diárias, conforme a hierarquia funcional e as responsabilidades associadas a cada cargo, é uma prática comum e aceita na administração pública, que busca assegurar que os servidores sejam compensados de forma justa pelas despesas que incorrem ao desempenharem suas funções.

Além disso, a Resolução n. 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça corrobora a legitimidade da diferenciação nos valores das diárias, ao determinar que estes devem ser fixados de maneira proporcional aos subsídios ou vencimentos dos servidores. Tal diretriz assegura que a concessão das diárias esteja alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a configuração de um caráter premiativo.

Ademais, a análise da tabela de valores das diárias apresentada pelo denunciante revela que, embora existam variações nos valores concedidos, estas são justificadas pela natureza das funções desempenhadas e pela carga de responsabilidade associada a cada cargo. Dessa forma, a diferenciação não fere o princípio da isonomia, que estabelece que pessoas em situações desiguais devem ser tratadas de maneira desigual, na medida de suas desigualdades.

Por fim, não foram apresentados elementos concretos que comprovem que as diárias estão sendo utilizadas de forma a beneficiar indevidamente cargos mais altos em detrimento de outros servidores, o que reforça a conclusão de que não há inconstitucionalidade nas práticas de concessão de diárias em questão.

Diante do exposto, a alegação de que as diárias possuem um caráter premiativo que violaria princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, não se sustenta. Assim, declaro improcedente este item da denúncia, reafirmando a legitimidade da concessão das diárias conforme os critérios estabelecidos pelo Município.

Alegação de que as diárias concedidas a motoristas descaracterizam suas funções

Com relação ao tema, também decido pela improcedência dessa afirmação, com base nos seguintes fundamentos.

Primeiramente, é importante esclarecer que a concessão de diárias aos motoristas do Município de Paulo Frontin é uma prática reconhecida e regulamentada pela legislação municipal, especificamente pela Lei Municipal nº 1.217/2019. Esta norma estabelece que as diárias são destinadas ao ressarcimento de despesas relacionadas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana em decorrência das atividades desempenhadas pelos servidores, incluindo os motoristas que realizam transporte de pacientes e outros serviços essenciais à população.

Ademais, a natureza das funções desempenhadas pelos motoristas, que frequentemente exigem deslocamentos para o cumprimento de suas atribuições, justifica a concessão de diárias como um mecanismo de compensação pelos custos associados a essas atividades. É fundamental reconhecer que a concessão de diárias não altera a essência das funções dos motoristas, mas sim visa garantir que esses servidores não sejam onerados financeiramente em razão do desempenho de suas responsabilidades.

No que se refere à alegação de que as diárias transformariam as funções dos motoristas em um complemento salarial, é imprescindível ressaltar que as diárias têm um caráter estritamente indenizatório. As verbas salariais dos motoristas já contemplam a remuneração por suas atividades, e as diárias visam apenas ressarcir as despesas que possam surgir em virtude de deslocamentos necessários ao exercício de suas funções. Portanto, não há qualquer descaracterização das funções em virtude da concessão de diárias.

Por fim, destaque-se que não foram apresentados indícios concretos que comprovem irregularidades ou abusos na concessão de diárias aos motoristas, e a documentação disponível até o momento demonstra que as diárias estão sendo concedidas em conformidade com a legislação e para fins legítimos.

Diante do exposto, a alegação de que as diárias concedidas a motoristas descaracterizam suas funções não se sustenta. Assim, declaro improcedente este item da denúncia, reafirmando a legitimidade da concessão de diárias aos motoristas em razão das suas atividades e responsabilidades.

Questões relacionadas à disponibilização de informações no portal da transparência

No que diz respeito a este tópico, acompanhando a instrução processual, decido pela procedência, com base nos seguintes fundamentos.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece princípios fundamentais para a transparência na administração pública, incluindo a obrigação de garantir que informações sobre gastos públicos, como a concessão de diárias, sejam amplamente divulgadas e acessíveis à sociedade. A ausência de informações detalhadas sobre as diárias concedidas, conforme apontado pelo denunciante, fere esses princípios, comprometendo a transparência e a prestação de contas que são essenciais para a boa governança.

A análise das informações disponíveis no Portal da Transparência revelou lacunas significativas. O denunciante observou que, ao acessar o portal, não foram fornecidos dados adequados sobre as diárias, como o número de diárias concedidas, os motivos dos deslocamentos, os locais de destino e a base legal para cada concessão. Essas informações são fundamentais para que o público possa compreender como os recursos estão sendo utilizados e para garantir a responsabilização dos gestores públicos.

Adicionalmente, a falta de detalhamento nas informações disponíveis no portal impede uma análise adequada sobre a legalidade e a regularidade das concessões de diárias. A transparência não se limita à disponibilização de dados, mas requer que esses dados sejam apresentados de forma clara e acessível, conforme estabelecido pela cartilha do Tribunal de Contas, que orienta sobre a necessidade de informações pormenorizadas.

Em face desses elementos, compreendo que o Município deve ser orientado a aprimorar a transparência das informações disponíveis no portal, garantindo que todos os dados exigidos pela legislação sejam devidamente disponibilizados e apresentados de forma clara e acessível.

Portanto, considerando a necessidade de adequação e melhoria na disponibilização das informações no Portal da Transparência, determino que o Município de Paulo Frontin adote as seguintes medidas:

1. Atualização e Completação das Informações: O Município deverá atualizar o Portal da Transparência para incluir, de forma detalhada, informações sobre as diárias concedidas, nos termos da instrução processual.

2. Prazo para Adequação: O Município deverá cumprir essas determinações em um prazo de 90 (noventa) dias, de forma a garantir a conformidade com a LAI e os princípios da transparência.

3. Relatório de Conformidade: O Município deverá apresentar um relatório de conformidade sobre as adequações realizadas, para que possa ser avaliado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em suma, a falta de informações adequadas no Portal da Transparência é uma questão que deve ser tratada com a devida urgência, e a administração municipal deve agir rapidamente para corrigir essas deficiências, em respeito aos direitos dos cidadãos e aos princípios que regem a administração pública.

Por oportuno, reafirmo o não recebimento para processamento nestes autos da suposta exorbitância nos valores de diárias fixadas pelo Poder Legislativo de Paulo Frontin, conforme noticiado na peça 34, por entender que tal análise extrapolaria o objeto da denúncia, bem como por já ter havido manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 42) quanto à sua anotação na base de dados para subsidiar eventuais fiscalizações futuras.

No que diz respeito à proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, refuto-a, posto que incompatível com esta decisão. Contudo, recorde-se que o Parquet de Contas pode instaurar procedimentos administrativos autônomos para avaliação.

Por fim, rejeito, por ora, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, ao ex-prefeito Senhor Jamil Pech, em decorrência do descumprimento à Lei de Acesso à Informação e às orientações desta Casa de Contas, conforme proposta feita pelo Ministério Público de Contas, por entender que tal medida é inócua neste momento, uma vez que ele já não ocupa mais o cargo de Prefeito. Entretanto, cabe à atual administração regularizar as inconsistências verificadas no Portal da Transparência.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da denúncia protocolada por Luis Felipe Vicentini, em face do Município de Paulo Frontin sobre supostas irregularidades na concessão de diárias, em razão da ausência de informações detalhadas sobre as diárias concedidas, conforme apontado pelo denunciante, o que configura clara afronta à Lei nº 12.527/11;

- Determinar sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f"[2] da Lei Complementar 113/2005, ao gestor do Município de Paulo Frontin que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as medidas necessárias para atualização do Portal da Transparência incluindo informações detalhadas sobre as diárias concedidas, além de apresentar um relatório de conformidade sobre as adequações realizadas para avaliação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de garantir a conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

- Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a denúncia protocolada por Luis Felipe Vicentini, em face do Município de Paulo Frontin sobre supostas irregularidades na concessão de diárias, em razão da ausência de informações detalhadas sobre as diárias concedidas, conforme apontado pelo denunciante, o que configura clara afronta à Lei nº 12.527/11;

II - determinar sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f"[3] da Lei Complementar 113/2005, ao gestor do Município de Paulo Frontin que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as medidas necessárias para atualização do Portal da Transparência incluindo informações detalhadas sobre as diárias concedidas, além de apresentar um relatório de conformidade sobre as adequações realizadas para avaliação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de garantir a conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/paulo-frontin.html>

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

(...)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

(...)

## PROCESSO Nº:-700835/24

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAMOS & PAZINI LTDA, SILMARA DENIZE PAZINI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, ROBSON ALAN LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 802/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contrato de serviços de publicidade transformado em mero contrato de intermediação. Ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação. Interpretação equivocada da legislação. Adoção de medidas corretivas. Ausência de dolo, erro grosseiro e lesão ao erário. Provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, então Prefeito de Marechal Cândido Rondon, e pelo Sr. Airtton Carlos Kraemer, então Fiscal do Contrato, em face do Acórdão nº 2914/24 – Tribunal Pleno, emitido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 644440/22, que julgou irregular a execução do Contrato nº 135/2019, em razão de conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação e ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, com aplicação de duas multas administrativas a cada um dos Recorrentes.

Os Recorrentes alegam (peça 232) que não houve prática de ato com dolo, má-fé ou erro grosseiro, tendo ocorrido de equivocada interpretação de dispositivos da Lei nº 12.232/2010; que o Município acatou recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual, que apurava os mesmos fatos, ocasionando o arquivamento do Inquérito Civil instaurado; que consideravam que sua atuação estivesse amparada pela legislação; que acreditavam que poderiam realizar negociação direta para aquisição de mídia diretamente com os veículos de divulgação; que os gastos com publicidade eram exorbitantes no governo anterior; que o Ministério Público Estadual concluiu que não havia evidências de qualquer vantagem de cunho pessoal ou má-fé; que a Representação decorre de perseguição política; que nunca houve qualquer orientação pela empresa de publicidade contratada; que a aplicação de sanções somente deve decorrer de dolo ou erro grosseiro; que, subsidiariamente, tais impropriedades devem ser consideradas como únicas, com aplicação de somente uma sanção.

Através do Despacho nº 644440/22 (peça 233), o Recurso de Revista foi recebido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 410/25 (peça 239), concluiu pelo provimento parcial, afastando a multa aplicada em razão da conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação, em razão de inexistência de erro grosseiro; mantendo a sanção aplicada em razão de ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 154/25 – 3PC, acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser dado provimento ao Recurso.

Conforme constatado no Acórdão recorrido, o Município de Marechal Cândido Rondon havia contratado a empresa Ramos & Pazini Ltda, para a prestação de serviços de publicidade, através do desenvolvimento de serviços de planejamento, criação e divulgação dos atos oficiais, programas e serviços da municipalidade.

Tais atividades deveriam ocorrer de forma integrada, nos moldes da Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda em favor da Administração Pública.

No entanto, sob a justificativa de reduzir os gastos da gestão anterior, o Município acordou com a Contratada que ficaria responsável por desenvolver suas artes, por intermédio de seus próprios servidores, enquanto a empresa ficaria responsável pelo agenciamento dos veículos de comunicação.

Além disso, na prática, o Município, através do fiscal do contrato, realizava negociações com os veículos de comunicação, com critérios discricionários, cujos valores não possuíam justificativas, como estudos técnicos e/ou pesquisas de mercado, nos seguintes termos:

Contudo, na prática, nem mesmo o acordo informal firmado entre o município e a empresa foi respeitado, na medida que eram os representantes do município (fiscal do contrato, sob os comandos do Prefeito) quem realizavam as negociações com os veículos de comunicação, com critérios absolutamente discricionários e cujos valores (definidos previamente pelo município) estão desacompanhados de qualquer justificativa legal, como por exemplo estudo técnico e/ou pesquisa de mercado (peça 142, fls. 6/10).[1]

Com isso, "a empresa contratada para os serviços de publicidade se tornou mera repassadora de recursos públicos para os veículos de comunicação, pois tinha como única responsabilidade a emissão dos Pedidos de Inserção (PI's) com a relação dos veículos a serem contemplados, o que fere tanto à Lei n.º 12.232/2010, quanto aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, na medida que era o município quem decidia os veículos de transmissão, a data de divulgação das campanhas e os montantes devidos para o serviço (repeto, sem nenhum critério legal)"[2].

Desse modo, verifica-se que restou devidamente caracterizada a irregularidade no

proceder do Município pelo Acórdão recorrido.

No entanto, em consulta ao Inquérito Civil nº 0085.22.000839-6, constante nas peças nº 163 a 172, verifica-se que o Município possuía o entendimento de que poderia realizar negociações diretamente com as empresas de veiculação de mídias, nos seguintes termos:

De qualquer modo, tem-se, assim como bem destacado por Vossa Excelência, que o parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 12.232/2010, autoriza a negociação direta do ente público com o veículo de divulgação, pertencendo ao contratante as vantagens obtidas em negociações de compra de mídias realizadas diretamente, sem intermédio da agência de propaganda, sendo certo que a distribuição e o encaminhamento de campanhas publicitárias do ente público aos respectivos meios de comunicação deve, de fato, se dar por intermédio da agência de publicidade contratada.

Logo, conclui-se, sem muito esforço, que a negociação direta promovida pelo Município, respeita o princípio da legalidade, eis que a Lei nº 12.232/2010, que disciplina as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, permite a municipalidade assim fazê-lo.[3]

Assumir tal função decorreu, conforme relatado no referido Inquérito, do fato de que o Município teve notícias de que a contratada estaria promovendo inadequadas propostas a determinados anunciantes, nos seguintes termos:

Sucedo, porém, que, próximo ao final de 2021, chegou ao conhecimento do Município, por meio de alguns integrantes de veículos de divulgação local que não quiseram se identificar, informações de que a pessoa jurídica Ramos & Pazini Ltda ME, estaria promovendo inadequadas propostas a determinados anunciantes, cujas condutas, além de causar danos ao erário, estariam provocando máculas à imagem do Executivo Municipal.

Por esta razão, foi determinado que o Sr. Airton Carlos Kraemer, servidor público municipal ocupante do cargo em comissão de Diretor Executivo, lotado no Departamento de Comunicação a realizar do ente público, afeto à Secretaria Municipal de Gestão de Governo, passasse contatos com órgãos de comunicação, identificando os valores que estavam sendo comercializados para as inserções e, a partir daí, repassou-se à agência de publicidade, os valores máximos que poderiam ser gastos com campanhas de publicidades promovidas pelo Município, órgãos por se saber de antemão quais eram os valores que vinham sendo praticados pelos de veiculação.[4]

Ressalta-se que não há elementos nestes autos que demonstrem que tal fato seria verídico, uma vez que não foi objeto de apuração.

O próprio Promotor de Justiça, em um primeiro momento, concluiu que seria possível a negociação direta entre o Município e os veículos de divulgação, nos seguintes termos:

Ocorre que, conforme consta no teor do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.232/10, é aparentemente possível a negociação direta do ente público com o veículo de divulgação, pertencendo ao contratante as vantagens obtidas em negociações de compra de mídias realizadas diretamente, sem intermédio da agência de propaganda. Ao seu turno, a distribuição e o encaminhamento de campanhas publicitárias do ente público aos respectivos meios de comunicação deve, de fato, se dar por intermédio da agência de publicidade contratada.[5]

Frente à dúvida existente, o Promotor de Justiça solicitou a oitiva do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, para fins de auxílio técnico[6].

Tal órgão de apoio concluiu[7] que a contratação de empresa por meio da aplicação da Lei nº 12.232/10 deve ocorrer para a totalidade dos serviços de publicidade, tais como estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Ainda nos termos do parecer do referido Órgão, seria possível a contratação diretamente pelo Município apenas dos serviços destinados à veiculação de publicidade, sem intermédio de agência, desde que tais serviços fossem licitados de acordo com a Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/21.

Sem adentrar em todas as nuances e explicações do bem elaborado Parecer do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, foram aclaradas todas as demais questões referentes à contratação de serviços de publicidade.

Com isso, o Ministério Público emitiu a Recomendação Administrativa nº 04/2023[8], indicando a necessidade de adoção das seguintes providências pelo Município:

i) durante a vigência do Contrato nº 135/2019, seja garantida que a execução de seu objeto se dê nos estritos moldes da Lei nº 12.232/2010, de modo que o serviço de publicidade contratado seja prestado na modalidade full service (concepção, execução e distribuição de campanha publicitária);

ii) encerrada a vigência do Contrato nº 135/2019, optando o Município de Marechal Cândido Rondon pela criação própria do material publicitário e, assim, diante da necessidade de contratação de serviços especializados na distribuição e/ou divulgação de campanhas publicitárias, sejam adotadas as prescrições da Lei Geral das Licitações (nº 8.666/1993 ou nº 14.133/2021), ressaltando que a dispensa indevida de licitação importará em responsabilização cível, administrativa e criminal daquele que para ela concorrer.[9]

Prontamente, o Município, através do Ofício nº 398/2023[10], informou ao Ministério Público Estadual que restou evidenciado que estava fazendo uma interpretação equivocada do disposto na Lei nº 12.232/10, e que acataria as recomendações apresentadas, nos seguintes termos:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, servimo-nos do presente, para, em resposta ao ofício nº 398/2023, expedido no Inquérito Civil nº MP/PR-0085.22.000839-6, informar que, diante do que lançado na Consulta nº 08/2023, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, a evidenciar que se estivesse a fazer uma interpretação equivocada em torno do que disposto no art. 15, da Lei nº 12.232/2010, o ente público municipal acatará aos termos lançados na Recomendação Administrativa nº 04/2023.

Conforme previsto no art. 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público somente deve ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas na ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

No decorrer do Inquérito Civil nº 0085.22.000839-6, o Ministério Público Estadual concluiu que não havia indícios de que algum servidor municipal tivesse auferido alguma vantagem pessoal ou má-fé, se verificando, somente, eventual interpretação

equivocada da Lei nº 12.232/10, nos seguintes termos:

In casu, não há indícios de que algum servidor tenha auferido vantagem de cunho pessoal ou agido com má-fé. Em verdade, ao que parece, houve uma interpretação equivocada da Lei nº 12.232/2010, que estabelece as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, notadamente acerca do disposto no art. 15, parágrafo único da respectiva Lei.

Destarte, inexistindo veementes indícios de lesão ou ameaça a interesse transindividual passível de ensejar a imediata propositura de ação civil (por ato ímprobo ou mesmo de ressarcimento) ou, ao menos, a continuidade das diligências investigatórias, faz-se imperiosa a promoção de arquivamento do caderno inquisitorial.[11]

Conforme verificado a CGM, foram identificadas irregularidades na conduta dos servidores. No entanto, não há elementos que denotem a presença de dolo ou erro grosseiro. O que aparentemente ocorreu foi um erro na interpretação na conversão do contrato de serviços de publicidade para um simples contrato de intermediação com veículos de comunicação. A alteração visava otimizar a aplicação dos recursos financeiros, mas não foram adequadamente consideradas as implicações legais dessa modificação[12].

Além disso, após serem notificados pelo Ministério Público Estadual de seu proceder não se adequava à legislação de regência, prontamente reverteram a situação e passaram a observar a Lei nº 12.232/2010, conforme amplamente demonstrado no contraditório.

Frente ao exposto, acompanho os opinativos lançados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, não verificando a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, devendo ser dado provimento ao Recurso de Revista, para fins de afastar a multa administrativa imposta aos Recorrentes quanto à irregularidade quanto ao apontamento de irregularidade referente à conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei nº 12.232/2010 e do Contrato nº 135/2019.

Quanto à multa aplicada em razão de ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei nº 12.232/2010 e do Contrato nº 135/2019, também entendo que deva ser afastada, pelos mesmos motivos acima expostos.

O Acórdão recorrido concluiu que, “do mesmo modo que os veículos foram escolhidos sob critérios discricionários pela municipalidade, de forma irregular, os valores fixados para o pagamento das contratadas também não estavam pautados por critérios técnico legais, estudos, pesquisa de mercado e/ou outro mecanismo que permita aferir sua regularidade”[13].

Tendo em vista se tratar de contratação realizada diretamente com os veículos de comunicação, o Município deveria ter realizado a devida licitação, conforme apontou o Parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

No entanto, o Município acreditava que estava amparado pela Lei nº 12.232/2010, após realizar licitação e contratar a agência de publicidade, podendo realizar contratação diretamente com os meios de comunicação, sem a necessidade de nova licitação ou realização de estudos técnicos ou de pesquisas de mercado.

Inclusive, o Município apresentou, perante o Ministério Público Estadual, no decorrer do contraditório e em suas razões recursais, a lista de todas as despesas realizadas perante os veículos de comunicação, com levantamento comparativo entre as despesas realizadas na gestão dos Recorrentes e as despesas realizadas na gestão anterior, demonstrando uma grande economicidade dos recursos públicos.

O próprio Acórdão recorrido constatou tal questão, nos seguintes termos:

De igual modo, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, houve uma redução de custos significativos com publicidade em comparação com aqueles praticados nos anos de 2014 até 2018 (peça 224, fl. 21):

(...) Ademais, forçoso reconhecer que os valores expostos na planilha elaborada pelo Município (peça nº 13, fl. 19), referentes aos gastos com publicidade, demonstram que os valores com as contratações foram, de fato, maiores entre os anos de 2014 e 2018 – porquanto, conforme peça nº 13, fls. 21/22, oscilaram entre aproximadamente R\$ 1.240.842,93, em 2014, e R\$ 701.171,34, em 2018, ao passo que, a partir da lista de relatório de empenhos, verifica-se que foi pago à agência RAMOS & PAZINI LTDA, entre março/2022 e outubro/2022, o montante total de R\$ 374.341,54 (peça nº 58); a quantia de R\$ 349.643,68, no ano de 2020 (peça nº 37); de R\$ 442.962,30, no ano de 2021; e de R\$ 492.080,66, entre julho/2019 e dezembro/2019 (peça nº 22).[14]

Tendo em vista a ausência de dolo ou erro grosseiro, que houve equívoco na aplicação da Lei nº 12.232/2010; que o Município corrigiu prontamente a situação assim que tomou conhecimento da irregularidade que praticava; e de que não houve qualquer dano ao erário; voto pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa imposta aos Recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de validade e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa imposta aos Recorrentes, tendo em vista a ausência de dolo ou erro grosseiro; que houve equívoco na aplicação da Lei nº 12.232/2010; que o Município corrigiu prontamente a situação assim que tomou conhecimento da irregularidade que praticava; e que não houve qualquer dano ao erário; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 12 da peça 226.

2. Pg. 16 da peça 226.

3. Pg. 04 da peça 166.
4. Pg. 05 da peça 164.
5. Pg. 06 da peça 169.
6. Pg. 07 da peça 169.
7. Peça 168.
8. Peça 170.
9. Pg. 05 da peça 170.
10. Peça 172.
11. Pg. 11 da peça 178.
12. Pg. 05 da peça 239.
13. Pg. 22 da peça 226.
14. Pg. 24 da peça 226.

**PROCESSO Nº:-48291/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBERIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2021), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 803/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária proposta pela CAUD. Ausência de má-fé. Desnecessidade de devolução de valores. Crise sanitária. Contexto excepcional. Provimento do recurso. Afastamento das multas aplicadas. Contas regulares com ressalva.

Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba em face do item II do Acórdão nº 4275/24-STP (peça 105), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias, em razão da irregularidade apontada no Achado 1 – Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01, impondo-se aos Interessados infra-elencados as seguintes sanções:

II- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 aos seguintes gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: EDELICIO MARQUES DOS REIS, inscrito sob o CPF n. 460.795.809-34; LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 275.090.019-00; ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, inscrita sob o CPF n. 641.392.989-87; e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, inscrita sob o CPF n. 029.629.279-63.

Foi lembrado que o Município de Curitiba apresentou manifestação em 16 de novembro de 2023, na qual argumentou que havia a possibilidade de realizar ajustes nos quantitativos médios de serviços, de acordo com a demanda diária. O Município defendeu que tais ajustes eram necessários para garantir o reequilíbrio econômico do contrato e que não configuravam dano ao erário ou má fé por parte da empresa concessionária, assim como dos gestores e fiscais envolvidos. A argumentação incluiu a menção ao contexto excepcional da pandemia de Covid-19, que exigiu adaptações tanto da concessionária quanto dos gestores, uma vez que as circunstâncias impostas pela força maior impactaram a execução dos serviços.

Destacou que o Acórdão também se baseou no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva quando houver impropriedades formais que não resultem em dano ao erário. No caso em questão, esta Corte não encontrou evidências de danos ou de prejuízos à gestão pública, além de não haver indícios de má fé. Assim, a decisão expressamente indicou que não havia necessidade de restituição de valores, alinhando-se a precedentes como o Acórdão 131/13 – STP.

Sustentou-se que a empresa CAVO, atualmente conhecida como Estre SPI Ambiental S.A, não foi condenada a devolver valores ao erário, uma vez que não foi comprovada a má fé em suas ações durante a execução dos serviços. Além disso, enfatizou que os gestores agiram de maneira correta e imparcial, seguindo as práticas municipais e considerando a legislação trabalhista, principalmente no que tange às alterações nos custos dos serviços relacionados à manutenção do aterro sanitário.

Ressaltou que a retroescavadeira, que esteve à disposição do Município, foi utilizada com base nos quantitativos praticados nos 12 meses anteriores ao período em questão. Essa estratégia visou garantir que a prestação de serviços estivesse disponível para situações de urgência e emergência, evitando riscos que poderiam afetar o aterro e suas proximidades. O Município adotou uma prática de atualização anual, considerando as quantidades médias efetivamente utilizadas, o que foi justificado pela impossibilidade de medições individuais que poderiam resultar em flutuações de valores.

Aduziu que a documentação apresentada no processo evidenciou a intenção dos gestores em recorrer do Acórdão, e as planilhas anexadas demonstraram os valores necessários para a manutenção e monitoramento do aterro sanitário utilizando a retroescavadeira.

Também foi solicitado que fossem levadas em conta as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública durante a crise sanitária, conforme estabelecido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), que orienta a consideração das circunstâncias práticas que podem ter limitado a ação do agente público.

Diante de todos esses argumentos, solicitou-se a reforma do item II do Acórdão nº 4275/24, almejando a anulação da multa imposta. Evidenciou que, apesar dos esforços contínuos para cumprir as determinações do Tribunal, as limitações enfrentadas por força maior devem ser consideradas no julgamento das condutas dos agentes envolvidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 484/25 – peça 120) enfatizou que os fiscais e gestores atuaram de maneira imparcial e conforme as práticas

administrativas adequadas.

Destacou que o planejamento do uso da retroescavadeira foi fundamentado nos quantitativos praticados nos 12 meses anteriores ao exercício em questão, e que o equipamento estava disponível para o Município 24 horas por dia, todos os dias do ano, para atender a emergências e riscos associados ao aterro sanitário.

Considerou o contexto excepcional da pandemia de Covid-19, que impediu um planejamento eficaz, argumentando que a realidade apresentada durante a pandemia era desconhecida e incerta, o que limitou a capacidade de ação dos gestores.

Ressaltou que quando esta Corte auditou o contrato, o Município de Curitiba já havia implementado as medidas necessárias para ajustes, reconhecendo a mudança drástica no cenário, que se enquadra como força maior.

Adicionalmente, apontou que a condenação não observou o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente devem ser levadas em conta. Assim, argumentou que a mudança radical nas condições, devido à pandemia, não foi devidamente considerada na avaliação da conduta dos gestores.

Também mencionou o Prejulgado nº 10, que estabelece que a aplicação de multas deve ser baseada na razoabilidade, e que a simples contrariedade a normas legais não deve levar automaticamente à penalidade. O entendimento é de que a gravidade da impropriedade e a aplicação da multa devem ser sopesadas, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

Por fim, citou precedentes em que a Corte afastou sanções por falta de comprovação de dolo ou erro grosseiro, ressaltando que não se pode exigir que um gestor fiscalize questões técnicas detalhadas, especialmente quando a responsabilidade por tais fiscalizações recai sobre outros departamentos ou agentes.

Diante de todos esses fundamentos, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, propondo a reforma do item II do Acórdão nº 4275/24, com o objetivo de afastar a multa administrativa imposta aos agentes públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 193/25 – 3PC – peça 121) afirma que as multas foram impostas devido ao pagamento excessivo pelo uso da retroescavadeira e a falhas evidentes nas medições dos serviços. Assim, o Recurso de Revista apenas estaria repetindo os argumentos já apresentados anteriormente na Tomada de Contas Extraordinária.

Contestou a posição da Coordenadoria de Gestão Municipal, que argumentou não haver dano ao erário, já que houve gasto significativamente maior do que o devido. Embora não haja indícios de má-fé ou negligência por parte dos gestores e fiscais, o superfaturamento do contrato é considerado suficiente para justificar a sanção aplicada, invalidando o argumento da razoabilidade.

Fundamentação

O Recurso é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão. Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo. Quanto ao mérito, após análise detalhada dos autos e das alegações apresentadas no recurso, considerando o contexto excepcional da pandemia de Covid-19 e suas implicações nas falhas de fiscalização e superfaturamento, entendo que deve ela ser reconhecida como evento de força maior, que impactou significativamente a capacidade de planejamento e execução das obrigações contratuais, e as dificuldades enfrentadas pelos gestores e fiscais durante esse período devem ser levadas em consideração.

A análise deve também considerar o princípio da razoabilidade, que exige que as sanções administrativas sejam proporcionais às circunstâncias do caso. Em um cenário de emergência, onde decisões rápidas e adaptações foram necessárias para garantir a continuidade dos serviços essenciais, penalizar os gestores por falhas que podem ser atribuídas às dificuldades impostas pela pandemia, a meu ver, não seria razoável. Embora possa ter havido superfaturamento e falhas nas medições, a própria decisão de primeira instância refutou indícios de dolo ou má-fé[1] por parte dos gestores e fiscais.

De acordo com o artigo 22[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as circunstâncias que condicionaram as ações dos gestores durante a pandemia devem ser consideradas. Assim, a responsabilidade deve ser avaliada à luz das limitações práticas enfrentadas pelos gestores.

Penso que essa posição reflete uma interpretação que busca equilibrar a responsabilidade administrativa com as dificuldades enfrentadas em um contexto adverso, promovendo uma análise mais justa, flexível e razoável das ações dos gestores durante a crise sanitária.

Diante do exposto e considerando a excepcionalidade do contexto vivido durante a pandemia, acompanho a manifestação da unidade técnica e voto por:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba em face do item II do Acórdão nº 4275/24-STP (peça 105), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multas aplicadas;

- julgar regulares com ressalva (atinentes à deficiente fiscalização do contrato), nos termos do art. 16, inciso II[3], da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas extraordinariamente tomadas dos gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: Edécio Marques dos Reis, Luiz Celso Coelho da Silva; Eliane Nercinda Chiuratto Traian; e Marina de Campos Rymssa Ballão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba em face do item II do Acórdão nº 4275/24-STP (peça 105), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, afastando a multas aplicadas;

II - julgar regulares com ressalva (atinentes à deficiente fiscalização do contrato), nos termos do art. 16, inciso II[4], da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas extraordinariamente tomadas dos gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: Edécio Marques dos Reis, Luiz Celso Coelho da Silva; Eliane Nercinda Chiuratto Traian; e Marina de Campos Rymssa Ballão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (...) Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01, o reconhecimento de sua irregularidade e multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

Não configuradas a má-fé dos agentes e a não cumprimento do objeto, divirjo da necessidade de restituição de valores ao erário, como proposto pelas unidades instrutoras, conforme já disposto no Acórdão 131/13 – STP e em fatta jurisprudência do STJ.

Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01 e sua irregularidade, com a aplicação das multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

(...)

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

**PROCESSO Nº:-697729/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, R.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 806/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Mariana. Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024. Não atendimento às cláusulas editalícias do instrumento convocatório. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação apresentada com fundamento na Lei de Licitações, acompanhada de pedido de medida cautelar, proposta por R.A.N. Construções Ltda., em face do Município de Santa Mariana em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024. O objeto do referido edital consiste na “contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquiabancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche “Etelvina França Machado” (peça 03).

A Representante aponta as seguintes irregularidades: apesar de ter sido declarada vencedora do certame licitatório, com o melhor preço, foi desclassificada pela comissão de licitação em razão da não apresentação:

i) da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e

ii) da Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa.

Em decorrência dessa desclassificação, o Município optou por contratar os mesmos serviços por valor superior ao proposto pela vencedora.

Assevera que apresentou a aludida documentação no âmbito do recurso administrativo, contudo, mesmo assim, ele foi rejeitado e ela foi desclassificada e inabilitada (peças 03/04).

Em razão dos fatos expostos, a Representante requer a concessão da medida cautelar para suspender a Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024, e, no mérito, pleiteia a anulação do ato promovido pela comissão de licitação que a desclassificou e inabilitou.

Por meio do Despacho nº 1528/24-GCIZL (peça 06), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, a inclusão na autuação e intimação da Municipalidade, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e da suspensão pretendida, acompanhada da documentação pertinente.

O Executivo Municipal refutou os argumentos apresentados pela Representante, alegando, em síntese, que, conforme apurado pelo Departamento de Engenharia Municipal e constante no processo administrativo licitatório, a Representante sustenta ter cumprido as exigências do edital. Contudo, conforme observado (peça 10):

a) no que tange à comprovação do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), a Representante apresentou apenas o formulário de pré-cadastro.

Ressalta, que o simples preenchimento deste formulário não implica em inscrição automática. Afirma, que em nenhum momento, da peça recursal da fase de habilitação foi demonstrado que o pré-cadastro equivaleria à inscrição efetiva. Entende que a prova posterior de inscrição trata de juntada de documento novo e não juntada de documento apto a comprovar condição preexistente como pretende fazer crer a representante.

b) no que tange à Certidão de Acervo Técnico (CAT), não restou confirmado durante a fase de habilitação do certame o vínculo entre o responsável técnico e a Representante, sendo que a documentação pertinente foi apresentada apenas posteriormente, junto à peça recursal administrativa. Além disso, a Representante

indicou o Sr. Osvaldo Moreira Andrion como responsável técnico, enquanto o acervo técnico apresentado se refere ao Sr. Edson Sunao Tomiyama.

Dessa forma, a Municipalidade entende que a documentação apresentada pela Representante constitui juntada de novos documentos, e não de documentos que comprovem uma condição preexistente. Nesse contexto, a Representante não atendeu às exigências editalícias, o que, por si só, justifica sua inabilitação no certame.

Ademais, a Municipalidade defende que as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legalidade e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo excesso em sua imposição.

Em relação ao recurso interposto pela empresa R.A.N. Construções Ltda. (peça 04), o Município conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento no mérito. A decisão foi fundamentada na falta de apresentação, pela Representante, da Certidão de Registro no CREA e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à execução de uma quadra em concreto polido, conforme exigido no edital. A Municipalidade justificou sua decisão afirmando que os documentos foram anexados apenas na fase recursal, sendo que após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos conforme prevê o artigo 64 da Lei nº 14.133.2021 (peça 04-p.76).

Diante do exposto, o Município de Santa Mariana informou que o certame foi considerado fracassado, em razão da desclassificação e inabilitação da proponente, que não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, e requereu a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento.

Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), foi proferido o Despacho nº 1562/24-GCIZL (peça 12) por meio do qual:

I) Indeferiu a medida cautelar, com base na ausência de razoabilidade do direito pleiteado justificada pelo fato de que o documento apresentado pela Representante na fase recursal não foi entregue no momento adequado de complementação, conforme previsto no inciso I do art. 64 da Lei de Licitações. Nesse exame preliminar, a decisão administrativa está devidamente respaldada, uma vez que a Representante não comprovou a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, não havendo plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

II) Recebeu a Representação;

III) Determinou a inclusão no processo como representados e a citação do Município de Santa Mariana na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que deveriam apresentar os documentos probatórios que entendessem necessários (notadamente os levados ao procedimento licitatório da fase de habilitação até a fase recursal, inclusive).

Nas peças 17/18, o Município de Santa Mariana reiterou os argumentos apresentados na peça 10 e informou que a Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024 foi considerada fracassada, em razão da desclassificação e inabilitação da proponente, que não atendeu aos requisitos editalícios.

Sustenta que tal situação resulta na perda do objeto da representação, impossibilitando o saneamento de vícios insanáveis por parte dos licitantes e, consequentemente, tornando inviável sua participação nas futuras fases do processo, até a publicação de novo edital. Em razão disso, requereu o indeferimento da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 498/25 (peça 21), emitiu parecer opinando pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos:

A empresa R.A.N. Construções Ltda. não comprovou a disponibilidade de profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a execução de objeto similar ao licitado, conforme exigido pelo item 10.6.3 do edital. A empresa violou essa cláusula editalícia ao não apresentar, na fase de habilitação, o referido documento, anexando-o somente posteriormente, junto à peça recursal administrativa.

A Representante não apresentou o Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT) referente à execução de uma quadra em concreto polido, conforme exigido no item 10.6.5 do edital. Tal documento foi juntado apenas na fase recursal administrativa, o que é vedado pela legislação vigente, especificamente pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a apresentação de documentos fora do momento legal oportuno.

A certificação de acervo técnico visa comprovar a qualificação técnica do profissional responsável pela execução das obras ou serviços contratados. Assim, a não apresentação do documento dentro do prazo estabelecido configura descumprimento das exigências do edital.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, por não se vislumbrarem irregularidades na desclassificação da empresa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 215/25-6PC (peça 22), manifestou-se de forma semelhante à da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela improcedência da Representação. O parecer fundamentou-se na ausência de constatação de irregularidades por parte da Municipalidade no procedimento licitatório em questão, bem como na legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa R.A.N. Construções Ltda. no certame. Ressaltou, que a não apresentação dos requisitos de habilitação dentro do prazo e horário estabelecido no edital para a etapa de envio pode ensejar a inabilitação da licitante, não configurando, portanto, qualquer ilegalidade no referido ato administrativo.

Fundamentação

Após análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Santa Mariana (peças 10 e 17/18), não se pode afastar a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, cujos pareceres adotado como fundamentos para a decisão, pela improcedência da Representação.

A decisão fundamenta-se na Lei de Licitações, considerando a ausência de qualquer irregularidade na inabilitação da empresa R.A.N. Construções Ltda., a qual ocorreu em razão do não cumprimento das cláusulas editalícias do instrumento convocatório, especificamente pela não apresentação, no momento legal adequado, dos documentos que deveriam ter sido entregues entre as fases de habilitação e recursal, especialmente aqueles relacionados à qualificação técnica das certidões exigidas no edital.

Assim, considerando que não foi constatada irregularidade na Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024 por parte da Municipalidade de Santa Mariana, vota:

- Pela improcedência da Representação.  
- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando que não foi constatada irregularidade na Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2024 por parte da Municipalidade de Santa Mariana, IMPROCEDENTE a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-531758/24

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, MATEUS BARBOSA COUTO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 807/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acolhimento das sugestões da 4ICE, corroboradas pelo MPC, no sentido de se conferir maior divulgação dos estabelecimentos da rede credenciada que aplicam a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, na forma do art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017. Expedição de recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Por meio do presente expediente foram relatadas supostas irregularidades em relação ao Contrato nº 2507/2020/SEAP/DETO, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento no abastecimento de combustível da frota de veículos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

Previamente ao juízo de admissibilidade e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho 1085/24 (peça 13), determinei a oitiva preliminar da Secretaria Estadual e da empresa contratada.

Mediante o Despacho 1243/24 (peça 34), deixei de receber a Denúncia em relação à alegada atuação em conjunto de empresas em prejuízo à competitividade do certame, ante a ausência e comprovação e, diante das informações preliminares apresentadas, encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade quanto à suposta ocorrência de superfaturamento.

Por meio da Instrução 29/24 (peça 38), a Inspeção informou que não foi comprovado superfaturamento ou outra espécie de dano ao erário no caso em análise.

Observou que o edital de licitação (em especial itens 14.3 e 14.9) e o respectivo contrato estabeleceram mecanismos de controle que possibilitam ao contratante comparar os valores da medição e do preço médio da ANP, faturando o menor.

Apontou que o edital também prevê que, em relação aos municípios não atendidos pela tabela da ANP (cláusula 14.9.1 e Anexo I.III), deverão ser utilizados os valores enviados pela SEFA à contratada.

Ao final, a Inspeção sugeriu as seguintes providências:

a. Assim, ainda que a PRIME não tenha ingerência sobre o tema (art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017), proponho que o d. Relator solicite à SEAP diligenciar junto à contratada PRIME a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais qual o valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017.

b. Ademais, que seja prolatada solicitação de diligência para que a SEAP receba da PRIME a lista de todos os postos de combustíveis de sua rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017.

c. Nesta linha, que seja expedida determinação para que a SEAP, ao receber a referida relação, distribua-a a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes à ata ora em vigor.

d. Por fim, que seja determinado à SEAP exigir em editais de licitações futuras, que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

e. No que concerne à existência de eventual grupo societário ou comunhão de sócios, como ventilado na denúncia (peça 03, fl. 3 e ss), sugere-se ao d. Relator, caso entenda oportuno, encaminhamento destes autos à COSIF, unidade técnica que dispõe de ferramenta apropriado a esta espécie de levantamento.

Por meio do Despacho 1593/24 (peça 39), diante das considerações apresentadas pela Inspeção, deixei de receber a denúncia também em relação à segunda irregularidade apontada na exordial, oportunizando o contraditório à Secretaria Estadual e à empresa contratada para se manifestarem sobre as providências sugeridas nos itens 'a' a 'd' da Instrução 29/24-4ICE (peça 38).

Em atendimento, foram juntadas as manifestações de peças 44-47.

Por meio da Instrução 66/24 (peça 51), a Inspeção manifestou-se pela improcedência da denúncia, com expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 10/25-6PC (peça 52), manifestou-se no

mesmo sentido.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, após análise da manifestação preliminar e dos esclarecimentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, deixei de receber a denúncia quanto às irregularidades apontadas na exordial, tendo o expediente prosseguido para análise das providências sugeridas pela Inspeção para efeito de se conferir maior divulgação por parte de estabelecimentos da rede credenciada da aplicação da diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, na forma do art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017[1].

Na ocasião, foi oportunizado o contraditório em relação aos seguintes itens indicados na Instrução 29/24-4ICE (peça 38):

a. Assim, ainda que a PRIME não tenha ingerência sobre o tema (art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017), proponho que o d. Relator solicite à SEAP diligenciar junto à contratada PRIME a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais qual o valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017.

b. Ademais, que seja prolatada solicitação de diligência para que a SEAP receba da PRIME a lista de todos os postos de combustíveis de sua rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017.

c. Nesta linha, que seja expedida determinação para que a SEAP, ao receber a referida relação, distribua-a a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes à ata ora em vigor.

d. Por fim, que seja determinado à SEAP exigir em editais de licitações futuras, que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

Em relação ao item 'a', a Inspeção ressaltou que a empresa contratada e a SEAP reconheceram em suas manifestações a importância da comunicação e conscientização por parte da rede credenciada de postos e dos servidores estaduais que fazem uso do cartão combustível quanto à necessidade de se definir antes de iniciado o abastecimento qual o efetivo preço a ser pago por litro.

Sobre o item 'b', anotou que a SEAP já expediu ofício à empresa contratada solicitando a relação dos postos optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento (peça 47, fl. 4), recomendando que essa relação seja enviada à SEAP a cada semestre.

Quanto ao item 'c', sugeri que a SEAP distribua a relação a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes da ata ora em vigor.

Por fim, quanto ao item 'd', propôs que se determine à SEAP que, em futuros editais de licitações, conste previsão para que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

Assim, entendo que a denúncia deverá ser acolhida quanto às providências sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se conferir maior divulgação aos servidores usuários dos postos da rede credenciada dos estabelecimentos que aplicam a diferenciação de preços autorizada pelo art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017, expedindo-se recomendações à SEAP.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e procedência da Denúncia quanto às providências sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se conferir maior divulgação aos servidores usuários dos postos da rede credenciada dos estabelecimentos que aplicam a diferenciação de preços autorizada pelo art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017.

II. Por expedir as seguintes recomendações à SEAP:

a. Diligenciar junto à empresa contratada a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais quanto ao valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei 13.455/2017.

b. Solicitar junto à empresa contratada a lista de todos os postos de combustíveis da rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017.

c. Distribuir a referida relação a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes da ata ora em vigor.

d. Por fim, que se exija em editais de licitações futuras que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar PROCEDENTE a Denúncia quanto às providências sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se conferir maior divulgação aos servidores usuários dos postos da rede credenciada dos estabelecimentos que aplicam a diferenciação de preços autorizada pelo art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017;

II - recomendar à SEAP:

(i) diligenciar junto à empresa contratada a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais quanto ao valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei 13.455/2017;

(ii) solicitar junto à empresa contratada a lista de todos os postos de combustíveis da rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017;

(iii) distribuir a referida relação a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes da ata ora em vigor.

(iv) que se exija em editais de licitações futuras que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.  
Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

**PROCESSO Nº:-788309/24**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ BAUML TESSER, ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 809/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO[1] opostos pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3766/24-TP[2] que deu procedência parcial[3] à Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em razão de auditoria em obras de pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que apurou irregularidades na execução do Contrato n.º 100/2020 - firmado pelo Município com a COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, no valor de R\$4.754.467,28 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) para a execução de pavimentação de vias urbanas - julgando regulares com ressalvas as contas examinadas, em razão do achado de fiscalização "Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes", e emitiu recomendações ao Município de Almirante Tamandaré, à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

O Embargante defendeu que o acórdão está evaido de omissões, as quais devem ser sanadas. Alegou que o entendimento lançado no acórdão embargado acerca de responsabilidade do PARANACIDADE e de seus colaboradores, no que diz respeito à fiscalização das obras municipais, encontra-se em sentido diametralmente oposto ao que prescreve a relação contratual em questão e ao entendimento dessa própria E. Corte de Contas, pois nas obras realizadas pelos municípios com recursos estaduais - como é o caso dos autos -, a função do PARANACIDADE não é de fiscalização da execução, mas sim de supervisão, apenas no que diz respeito à verificação documental das medições apresentadas para o devido pagamento (citou Acórdão 2835/22 - TP, 2020/19 - S1C, 1955/21 - S1C e 913/23 - TP). Disse que se o PARANACIDADE não exerce qualquer função de fiscalização e, assim, não pode ele ou sua colaboradora serem imputados por quaisquer falhas ou irregularidades decorrentes da própria fiscalização. Mencionou então que esse argumento não foi enfrentado de forma específica pela decisão questionada. Deste modo, requereu o saneamento dessa omissão, implicando em efeito modificativo da decisão para afastar a responsabilidade da PARANACIDADE, seus representantes legais e sua colaboradora.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão da decisão recorrida. A busca pela alteração de entendimento deve ser objeto de outro recurso, não sendo própria dos embargos declaratórios.

O Embargante procura que seu recurso seja provido, com efeitos modificativos, de modo que seja afastada a responsabilidade da PARANACIDADE e da colaboradora Luciana. Para tanto, argumentou que a decisão embargada se posicionou contrariamente às decisões deste Tribunal a respeito da responsabilidade do PARANACIDADE e de seus colaboradores, no que diz respeito à fiscalização das obras municipais, pois a sua função não é de fiscalização da execução, mas sim de supervisão, apenas no que diz respeito à verificação documental das medições apresentadas para o devido pagamento.

Observe, contudo que a decisão analisou o argumento e fixou a responsabilidade da Embargante e de sua colaboradora ao falhar sua função de supervisionar, quando examinou, reproduziu e acolheu a instrução detalhada da Coordenadoria de Obras Públicas, nos seguintes termos:

193 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de supervisão foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a medida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, Iº, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de prejuízo dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.4 e 2.5.6 acima, bem como o aqui disposto.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 16/23-COP (peça 171).]

Pois bem. Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que assiste razão ao segmento técnico quanto à configuração do achado de fiscalização, consistente em falhas na fiscalização da execução do contrato.

(...)

Quanto à evidência das falhas dos agentes competentes na verificação (controle) dos aspectos técnicos da execução das obras, nada há a contrapor ou a acrescentar à análise da Coordenadoria de Obras Públicas, que se mostra exaustiva a respeito da matéria e conduz ao não acolhimento das razões de defesa.

(...)

Dessa forma, mostram-se acertadas as conclusões da COP quanto às falhas assim especificadas ao final de sua instrução conclusiva:

(...)

Interessado	Razão
Luciana Ramos da Silva Dobis CPF n.º [...] Analista de Desenvolvimento Municipal junto ao PARANACIDADE	• Ratificar Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.

(excertos das páginas 45 a 51 da decisão).

Deste modo, não há omissão a ser suprida. Ressalta-se, com fulcro na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[5].

Assim, diante da ausência de omissão ou contradição passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, voto por sua rejeição.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 634/24 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 634/24 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 190.

2. Peça 128.

3. Por unanimidade. Acompanham o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURVEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: RESP 763.983/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AGRG NO ARESP. 12.346/RO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011.

2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: RESP 798.679/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2017; AGRG NO ARESP 274.476/ SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.6.2014.

3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.

(AGRG NO RESP N. 1.020.944/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 1/3/2018, DJE DE 12/3/2018.)

**PROCESSO Nº:-35823/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR,**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 810/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Não configurada. Pedido de efeitos infringentes. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos por ESPÓLIO DE MIGUEL JAMUR E ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR diante do Acórdão n.º 4491/24-TP[2] que conheceu o Recurso de Revisão por eles interpostos, mas negou o seu provimento.

Os Embargantes inicialmente defenderam a tempestividade do recurso e a aplicação dos efeitos infringentes. Historiaram que o Acórdão de n.º 4491/24 - TP manteve a inclusão na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$ 72.899,10 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), além da entidade tomadora, à sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como aos herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur. Porém, alegam que o Conselheiro Relator deixou de evidenciar, de forma expressa, a existência de dolo, erro grosseiro ou o momento nos autos em que tal fato foi comprovado, de modo a justificar a responsabilização da Sra. Esther de Souza Jamur e do Sr. Miguel Jamur, como exige o artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Requereram, assim, seja sanada essa omissão, promovendo desde já sua análise e atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o necessário Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão na decisão recorrida, mas apenas uma insatisfação dos Recorrentes com o resultado do julgamento do Recurso de Revisão que interuseram.

Veja-se que os debates concernentes ao mérito já ocorreram durante o transcurso processual.

Ademais, verifique-se que na decisão recorrida constou:

No que se refere à irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, ela decorreu da não comprovação das despesas, constada a partir de inspeção realizada por equipe técnica desta Corte no Município de Guaratuba. Diante da constada carência de documentos que demonstrassem a execução financeira do convênio não foi possível constatar a regularidade da aplicação dos recursos.

Observe-se que equipe técnica desta Corte esteve no Município, no intuito de buscar documentos que comprovassem a destinação do dinheiro público

Deste modo, não há como se justificar outro julgamento que não o da irregularidade, vez que não foram atestadas as despesas realizadas com o dinheiro público repassado em razão do convênio. O uso do dinheiro público exige planejamento, formalidades e transparência.

Não é demais recordar que a omissão no dever de prestar contas é causa legal da irregularidade das contas[4]. Recursos públicos foram repassados à uma entidade para um determinado fim, não tendo sido comprovado o seu destino pelos seus responsáveis, os quais possuem o dever constitucional e legal de assim fazer.

Note-se o que consta no Acórdão 1790/20 do Tribunal Pleno, que bem fundamentou que:

“Destaque-se, outrossim, que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral” (...)

“Conforme inúmeros precedentes já citados, independentemente da titularidade do dever de prestação de contas perante esta Corte, ou da própria previsão de restituição de valores pela tomadora dos recursos, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os arts. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05, que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatadamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, e fixam a responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados”

Diante do exposto, conclui-se que a intenção dos Embargantes é revisar o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corrobora tal entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante

objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) (grifo nosso).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.**

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 4491/24– Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 4491/24– Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 218.

2. Peça 214.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Lei Orgânica do TCEPR.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

**PROCESSO Nº:-243538/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA,**

**URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTEL RODRIGUES BARED**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 811/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Concorrência pública. Contratação de empresa por empreitada global para execução de pavimentação. Ausência de irregularidades.

Pareceres unânimes. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema, que tem por objeto a “contratação de empresa por empreitada global (material e mão de obra) para execução de pavimentação de 53.340,00m², em bloco sextavado na estrada rural Porto Mirador, conforme convenio n.º 423/2023 SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO”.

A abertura do certame ocorreu em 11/04/2023. O valor máximo é de R\$ 7.652.422,54 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Aponta o representante as seguintes inconsistências no edital: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada para sua composição; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

Quanto ao primeiro item, aduz que “Não é possível apresentar proposta ao Edital de Concorrência 01/2023, sem que esteja claro quais as medidas exatas de meio-fio que deverão ser executadas”.

Sobre a data base, sustenta que “reflete a data de elaboração do orçamento estimativo e refere-se à data na qual foi realizada a pesquisa de preços no mercado. Além de servir para demonstrar aos licitantes a data de referência dos preços estimados, a data do orçamento poderá ser utilizada para fins de contagem da periodicidade anual para aplicação do reajuste de preços do contrato”.

E, em relação aos custos de transportes, informa que, “em suas pesquisas de preços, não localizou fornecedores locais para os seguintes itens: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra. Portanto, faz se necessária a correção da planilha orçamentária de modo que sejam incluídos os

custos de transporte das mercadorias supracitadas, visto que não há fornecedores locais aptos a atender a obra na municipalidade".

Diante disso, requer:

- a) a distribuição COM URGÊNCIA da presente Representação, ante a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar;
- b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, início litis et inaudita altera pars, para o fim de:

- b.1 Determinar a suspensão do Edital de Processo 903/2023 - Concorrência Pública 01/2023 até a correção das incongruências apontadas na presente Representação;
- b.2 ou, sucessivamente que seja determinada a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente representação;
- c) a notificação da licitante para prestar informações, juntar cópia integral do processo licitatório sub iudice, bem como sua intimação de todo o teor da decisão que deferiu a medida cautelar, determinando-se que tome todas as providências para o seu fiel cumprimento;
- d) a intimação do Ministério Público para se pronunciar, no prazo previsto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) ao final, se seja determinado em definitivo:

e.1) a correção do Edital em relação as medidas de meio-fio, de modo que conste a mesma medida no projeto, no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

e.2) Determinar que seja incluída na planilha de composição de custos a sua data-base dos materiais que não existem fornecedores locais, quais sejam: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra.

Pelos Despachos n.º 369/23 e 1040/24 (peças 15 e 21), determinei a remessa dos autos à CAGE para informar acerca do achado n.º 63/2023 do edital em análise, tendo a unidade técnica emitido as Informações n.º 28/23 e n.º 211/14 (peças 19 e 23).

Posteriormente, oportunizei a manifestação preliminar dos interessados (Despacho n.º 1298/24, peça 24), sendo os esclarecimentos prestados às peças 27/53.

Na sequência, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1490/24 (peça 55), para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes itens em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Guaporema, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilberto Castiglioni (prefeito).

A defesa foi juntada às peças 61/63.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 707/25 (peça 64), opinou pela improcedência da Representação, "eis que ausentes as irregularidades arguidas em sede Exordial".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação técnica, nos termos do Parecer n.º 218/25 (peça 65).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes itens em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

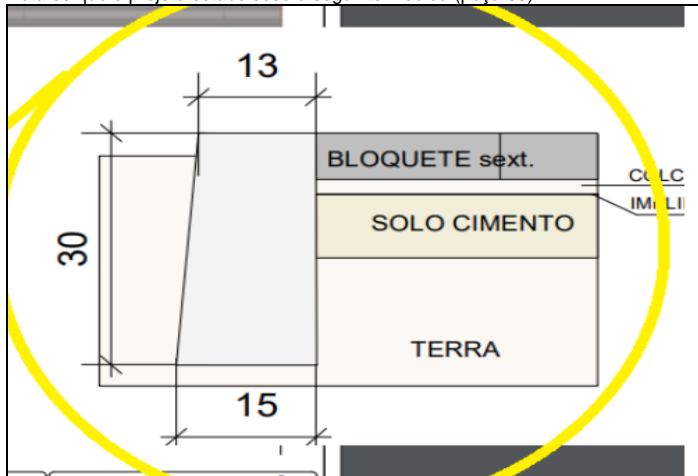
Quanto ao primeiro item, o representante apontou que "Não é possível apresentar proposta ao Edital de Concorrência 01/2023, sem que esteja claro quais as medidas exatas de meio-fio que deverão ser executadas". Sustentou que "as medidas constantes para a execução da guia meio fio apresentam-se divergentes no Projeto, no Memorial Descritivo e na Planilha orçamentária".

Em defesa, o município destacou que (peça 62):

(...) o meio fio executado pela construtora seguiu a seguinte forma, conforme foto do equipamento extrusora e o meio fio em loco, assim como o concreto feito no local, logo podemos garantir que o meio fio executado é superior ao projetado e com um volume de concreto superior ao orçado, sem qualquer tipo de despesa a mais para o município. Logo sua execução deveria atender ao projeto, ou como executado com a avaliação do fiscal da obra, de forma superior para sua maior resistência.

Nesse ponto, a demanda não merece prosperar.

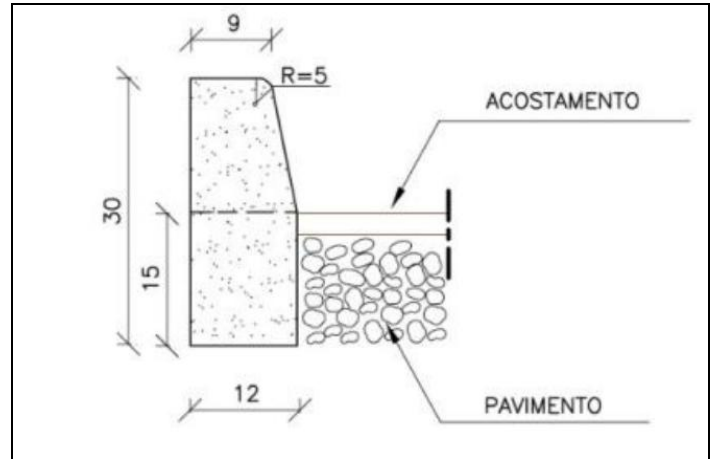
Nota-se que o projeto estabeleceu a seguinte medida (peça 09):



Por seu turno, o memorial descritivo (peça 13):

### 04 - Contenção Lateral e Sarjeta

Após a execução da base, será executada a contenção lateral, que consiste na construção do meio fio locação do solo no próprio local, guia (meio-fio) de concreto pré-moldado, ou extrusado, base (15 cm base da guia e 15 cm topo) x 30 cm altura. Já a planilha orçamentária assim dispôs (peça 10, fl. 31):



Verifica-se que há, de fato, pequena divergência de 2cm entre as medidas destacadas. Como bem destacou a CGM, "entre a primeira medida (15cm x 13cm) e a segunda medida (15cm x 15cm) há uma pequena diferença de 2cm", sendo que "as medições indicadas no terceiro projeto – DNIT, Publicação IPR – 725 – 2006 (9cm x 12cm) sequer foram mencionadas no edital do certame".

Porém, acompanhando a unidade técnica, entendo que se trata de mera formalidade que não impede a apresentação de propostas. Nesse sentido, a Instrução n.º 707/25-CGM (peça 64):

De Minuciosa análise do edital do certame, denota-se que ambas as divergências entre as medidas, trata-se de mera formalidade, eis que entre a primeira medida (15cm x 13cm) e a segunda medida (15cm x 15cm) há uma pequena diferença de 2cm.

Ademais, imperioso destacar que as medições indicadas no terceiro projeto – DNIT, Publicação IPR – 725 – 2006 (9cm x 12cm) sequer foram mencionadas no edital do certame.

Deste modo, ante ao princípio do formalismo moderado, entende esta Unidade Técnica que não há que se falar em incongruência das medidas de modo a tornar impossível a apresentação de propostas.

A respeito, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 313/25 – Plenário:

41. A instrução técnica (peça 29) concluiu que, de fato, algumas desclassificações poderiam indicar formalismo excessivo, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdão 830/2012-TCU-Plenário, rel. Min. André de Carvalho). Apontou como indícios de excesso de rigor na análise das propostas os casos específicos de desclassificação de empresas por critérios mínimos, que poderiam ter sido sanados por meio de diligências sem prejuízo da competitividade ou impacto no preço final ofertado.

42. O primeiro caso envolve a empresa Prisma Construtora Ltda, desclassificada por informar uma alíquota de 24,23% em vez de 24,22%, uma diferença ínfima que não alteraria o valor total da proposta, mas foi utilizada como motivo de exclusão sem a devida oportunidade de correção. O segundo caso trata das desclassificações relacionadas a valores zerados em itens auxiliares de composição de preço. Embora o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993 proíba propostas com valores simbólicos ou nulos, a análise foi genérica e omitiu detalhes que poderiam permitir o saneamento das falhas detectadas.

[...]

Fundamento legal ou jurisprudencial: Princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa; arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999; Acórdão 2227/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz.

Ademais, como bem fora argumentado no parecer técnico acostado à peça 63: "os itens levantados, de maneira nenhuma prejudicou [sic] o andamento da obra, pois eram itens de fácil entendimento, e que uma simples ligação poderia dirimir qualquer dúvida". Referido preceito, servirá de embasamento também aos demais tópicos que serão cá abordados.

Logo, improcedente a demanda neste item.

O segundo questionamento refere-se à ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada.

Nesse item, a CAGE informou que, quando da fiscalização, solicitou ao Município a referida informação, via Demanda n.º 252808 junto ao Canal de Comunicação, tendo sido informado que a data base é a de fevereiro de 2022. Veja-se a Informação n.º 28/23-CAGE (peça 19):

b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada para sua composição. Nesse caso, a equipe de auditoria, percebendo a ausência dessa informação, solicitou-a via Demanda n.º 252808 junto ao Canal de Comunicação. O Município respondeu e informou que a data base é a de fevereiro de 2022, tendo adotado o "Referencial de Preços Com Desoneração DER-PR - Fevereiro 2022". Após o recebimento dessa informação, deu-se prosseguimento à análise.

A informação recebida foi utilizada para fins de avaliação dos custos unitários do orçamento de referência.

Conclui-se, assim, que a informação foi prestada, não ensejando irregularidade a prejudicar o certame. Portanto, improcedente a Representação também neste ponto. Por fim, sobre a ausência de previsão de custos de transportes dos insumos, terceiro item da demanda, a representante apontou que "não localizou fornecedores locais para os seguintes itens: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra". Diante disso, reputou necessária a correção da planilha orçamentária "de modo que sejam incluídos os custos de transporte das mercadorias supracitadas, visto que não há fornecedores locais aptos a atender a obra na municipalidade".

Em defesa (peça 62), a Administração sustentou:

(...) Este departamento de engenharia entendeu que os custos da obra em seu valor global era suficiente e atrativo para a execução da obra, mesmo sem o cálculo de transporte de insumos, logo que existiu participante na referida licitação, e que este

não ocasionou qualquer tipo de despesas extras para a obra, e também observando que até o presente momento não foi solicitado pela empresa qualquer tipo de realinhamento ou reposição de preços, visto que a obra já passou de um ano e já está com mais de 80% executado.

Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 707/25-CGM (peça 64) quanto à improcedência do item:

Como pontuou a Municipalidade, embora a Representante alegue que em suas pesquisas de preços, não localizou fornecedores locais para os supracitados produtos, na planilha orçamentária os custos de transportes estão em sua coluna todos com custos zero, assim, entende-se que os fornecedores são locais.

Neste viés, destaca-se o que restou fundamentado à respeito no Parecer Técnico (peça 63):

Este departamento de engenharia entendeu que os custos da obra em seu valor global era suficiente e atrativo para a execução da obra, mesmo sem o cálculo de transporte de insumos, logo que existiu participante na referida licitação, e que este não ocasionou qualquer tipo de despesas extras para a obra, e também observando que até o presente momento não foi solicitado pela empresa qualquer tipo de realinhamento ou reposição de preços, visto que a obra já passou de um ano, e já está com mais de 80% executado. (Grifo nosso).

Com efeito, vejamos o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante – Acórdão 1011/15 - Plenário:

9.3 determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que, ao elaborar orçamentos que servirão de base para procedimentos licitatórios de obras de maior vulto, assim entendidas aquelas cujo valor é superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.666/1993, devem-se realizar pesquisas de mercado local dos insumos de maior relevância na obra, considerando, de forma apropriada, os descontos possíveis em face da escala da obra, em virtude de o Sinapi não considerar adequadamente os ganhos de escala, ignorando as possibilidades de significativas reduções nos custos de fornecimento de materiais e equipamentos, oriundas de negociações diretas com fabricantes ou grandes revendedores;

[...]

171. Por outro lado, discorda-se do entendimento manifestado pelo IBGE, pois o sigilo previsto na Lei 5.534/1968 refere-se à identificação dos fornecedores e não dos preços coletados. Ademais, o fato de determinada praça de pesquisa ter apenas um ou dois fornecedores não invalida a possibilidade de se realizar pesquisa e de se manter o sigilo dos fornecedores pesquisados.

172. Ante o exposto, propõe-se recomendar ao IBGE que envide esforços para divulgar todos os preços de insumos necessários para o processamento do Sinapi, inclusive aqueles informados por apenas um ou dois fornecedores, realizando o procedimento de imputação de preços de outras localidades apenas no caso de absoluta ausência de fornecedores locais no estado. Além disso, no caso de inexistência de informantes na UF de pesquisa, recomenda-se que o IBGE verifique a possibilidade de realizar procedimento de pesquisa em outras UFs, solicitando cotação específica para a entrega do produto no estado de destino. (Grifo nosso).

Ora, da análise do caso concreto, denota-se que a mera alegação de que não fora localizado fornecedores locais para os referidos itens, não enseja a irregularidade, até por que, como pontuado no Acórdão acima transcrito, necessário imputação de preços de outras localidades apenas em caso de absoluta ausência de fornecedores no estado.

Neste viés, pelo fato de a entidade licitante ter deixado zerado os referidos custos, por entender que os fornecedores seriam locais, bem como a participação de mais participantes no certame, denota-se que a alegada ausência de fornecedores locais não fora absoluta, assim, aos olhos desta CGM, inviável a pretensão autoral.

Ademais, além da empresa Representante, houvera também a participação de duas outras empresas (classificação - peça 18), assim, evidente que não houve restrição a competitividade no certame em questão.

Derradeiramente, como defendeu a Municipalidade, mais da metade da obra já fora concluída, assim, de forma subsidiária, entende esta Coordenadoria ser inviável a procedência do feito por contas das supostas irregularidades, ante ao princípio da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, inexistindo as irregularidades apontadas, julgo improcedente a Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 332143/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO**

**STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO**

**ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE**

**LUIZ SCUSSIATO FARIAS, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 812/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Âmbito estadual. Sociedade de economia mista. Licitação para firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário. Discussão sobre a validade de item do edital referente à proibição de adjudicação de mais de um lote a cada licitante. Inocorrência, no caso, de vitória de um mesmo concorrente em mais de um dos lotes, condição para aplicação do item discutido. Item debatido do edital não produziu efeitos concretos. Extinção do processo sem resolução do mérito.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Concorrência Internacional LI nº 001/2024[2], promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR para firmar Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na área de abrangência, em cada um dos lotes, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas em edital.

A parte representante informou que o edital foi publicado em 08/02/2024, todavia, que a versão veiculada difere da versão originalmente redigida pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, instituição contratada para tal intento.

Proseguindo na argumentação, asseverou que a nova versão contém previsão manifestadamente ilegal, uma vez que o item 14.1.3.1 criou “cláusula de barreira” ilegal ao prever que “não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO”.

Destacou que nos moldes em que foi publicado, o edital dispõe que os licitantes apenas poderiam ter suas propostas – por mais vantajosas que sejam – adjudicadas em um só lote, exceto no caso de não haver classificação de propostas válidas nos demais lotes. Argumentou que tal vedação restringe a competitividade efetiva em todos os lotes do certame, potencialmente afastando as melhores propostas.

Ainda, destacou que a cláusula vergastada viola o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016[3], uma vez que a Lei das Estatais ressalta de modo contundente o dever ativo de obter a mais ampla competitividade nos certames.

Alegou que a cláusula questionada viola o princípio da livre concorrência, bem como tende a gerar privilégios indevidos a propostas menos competitivas, fazendo com que os futuros usuários dos serviços públicos paguem mais caro, ferindo o princípio da modicidade tarifária.

Refutou os argumentos aventados pela SANEPAR para manter a cláusula editalícia impugnada, destacando que a legislação estabelece diversas medidas alternativas para se atingir as supostas finalidades alegadas e que tais medidas já estão previstas no edital, tornando a suposta “cláusula de barreira absolutamente supérflua”.

Indicou suposta incompatibilidade da cláusula questionada com o critério de julgamento[4] previsto em edital, uma vez que ao não permitir que uma licitante adjudicasse mais de um lote, forçaria a desistência de algum dos lotes em que se sagrou vencedora com o menor preço. Sobre este ponto, explicou que a eventual desistência de lote(s) por parte da vencedora faria com que o menor preço deixasse de ser um critério de julgamento na licitação, uma vez que nenhuma das propostas originalmente classificadas em primeiro lugar seria preservada.

Após discorrer sobre os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

37. Por todo o exposto e pelo muito que certamente será suprido por V. Exa., requer a imediata concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, que determine a imediata suspensão da licitação internacional de nº 01/2024, promovida pela SANEPAR, determinando-se à REPRESENTADA que se abstenha de praticar qualquer ato, presente ou futuro, na referida licitação, em especial o recebimento dos envelopes na sessão marcada para o dia 09 de maio do corrente. Igualmente, requer-se que seja oficiado à B3 para que se abstenha de receber quaisquer envelopes pertinentes ao certame.

Ao final, requer-se o julgamento de procedência desta Representação, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica, reconhecendo-se a ilegalidade da cláusula de barreira prevista e determinando-se a retificação e republicação do Edital de Concorrência LI nº 001/2024.

Por meio do Despacho nº 592/24-GCILB (peça nº 12), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações para apurar suposta irregularidade/ilegalidade no item 14.1.3.1 do edital, que dispõe: “Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, exceto na hipótese prevista no subitem 24.15.3.1” (peça nº 7, fl. 14).

Na mesma oportunidade deferi o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, suspendendo a Concorrência Internacional LI nº 001/2024 até ulterior julgamento de mérito.

Em 09/05/2024, a SANEPAR protocolou pedido de reconsideração (peça nº 18), pugnano pela reconsideração Despacho nº 592/24-GCILB (peça nº 12) quanto à parte que deferiu a medida cautelar, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do certame.

Para tanto, alegou que a cláusula questionada está tecnicamente justificada e visa diminuir riscos para população. Ainda, informou que, em 06/05/2024, a representante impetrou Mandado de Segurança[5] com o mesmo objeto e finalidade desta Representação, havendo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citou decisão do Tribunal de Contas da União[6] que supostamente corroboraria a decisão judicial citada, destacando o seguinte trecho: “O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável [...] Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público”.

Ao fim, reportando-se ao teor da decisão judicial e com fundamento na resposta à impugnação administrativa, pugnou pela reconsideração do despacho quanto à tutela de urgência, bem como pugnou pelo sobrestamento da Representação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

A empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A espontaneamente

manifestou-se nos autos (peça nº 26) contra o pedido de reconsideração formulado pela SANEPAR.

Requeru o indeferimento do pedido de reconsideração, com a manutenção da cautelar deferida, argumentando que o pedido de reconsideração apenas confirma o que já fora indicado na representação, isto é, não há justificativa técnica para a previsão da cláusula de barreira no instrumento convocatório.

Asseverou que a cláusula questionada certamente restringe a competitividade da licitação e a obtenção de propostas mais vantajosas, justificativas técnicas primeiras para a realização da licitação.

Ainda, ressaltou que foram exigidos requisitos robustos de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica dos licitantes, justamente para assegurar a capacidade da futura concessionária de arcar com os compromissos do contrato.

Retornaram os autos a este Gabinete para exame do pedido de reconsideração juntado à peça nº 18.

Em 14 de maio de 2024, revoguei a aludida medida (peça 28), após o pedido de reconsideração da SANEPAR (peça 18 e ss.), inobstante as razões apresentadas pela representante quanto ao mesmo (peça 26).

Na sequência, a representante, espontaneamente, peticionou (peça 32) para informar fato novo, a saber, a decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), nos seguintes termos:

defiro, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a determinação de que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR se abstenha de abrir as propostas dos licitantes na Concorrência Internacional – LI nº 001/2024 até julgamento de mérito desta reclamação.

Com base nessa decisão, a representante pediu que fosse “restaurada a r. decisão inicial, para reestabelecer os efeitos da decisão suspensiva da licitação” (peça 32). Deixei de acolher o pedido da representante, pelos motivos expostos no Despacho 723/24 (peça 39).[7]

Mantida, portanto, a decisão consubstanciada no Despacho 614/24 (peça 28), apreciei as demais alegações apresentadas pela representante, também na petição à peça 32, a título de embargos de declaração contra aquela decisão, rejeitando-os, conforme fundamentação constante do Despacho 723/24 (peça 39).[8]

Passei, a seguir, ao relato e à apreciação da petição subsequente, esta apresentada pela SANEPAR à peça 36. Com base na já referida decisão cautelar do STF, requereu o sobrestamento da presente representação até o julgamento do mérito da Reclamação 68345, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Acolhi, em 29/05/2024, o pedido de sobrestamento, dadas as razões expostas no Despacho 723/24 (peça 39).[9]

Durante o sobrestamento, os autos permaneceram sob os cuidados da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Nesse período, a SANEPAR requereu “a restituição integral do prazo para apresentação de razões de contraditório pela representante, após o levantamento do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 723/24, dada a suspensão do trâmite processual desde sua publicação (06/06/2024), em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório” (peça 44). Após, a AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. manifestou desistência da representação (peça 46).

Na sequência, a CGE informou “o julgamento do feito na Reclamação 68345” (peça 49).

No Despacho 1515/24 (peça 50), esclareci, quanto à petição da SANEPAR à peça 24, que os representados disporiam do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos, com início no dia útil seguinte ao fim do sobrestamento, visto que a juntada do aviso de recebimento à peça 42 se deu já no curso do sobrestamento.

Acrescentei, no mesmo despacho, que a desistência da representante, manifestada à peça 46, não constitui óbice ao prosseguimento da representação e ao oportuno julgamento do mérito, já que não há nos autos comprovação de modificação ou exclusão do item questionado do edital da licitação e que a matéria versada é de interesse público, concernindo à preservação da ordem jurídica e à garantia da vantajosidade e da competitividade da licitação, bem como da eficiência, continuidade e qualidade na prestação dos serviços, como já assinalado em decisões anteriores deste relator.

Ainda no Despacho 1515/24 (peça 50), expus, quanto ao evento noticiado pela CGE, que as informações processuais públicas disponíveis no site do STF, eram no sentido de que, em 17/09/2024, o Ministro Flávio Dino revogou a decisão liminar que proferira e negou seguimento à reclamação. Sustentou o Ministro que

O enfrentamento dos temas pressupõe um profundo juízo de ponderação entre a validade das restrições à competitividade na licitação e a prevenção à formação de um monopólio privado na prestação do serviço público. Qualquer conclusão a respeito das questões depende do exame de temas de natureza técnica e de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional, o que não é possível nesta via processual, conforme pacífica jurisprudência do STF (nesse sentido: RCL 47699 AgR e RCL 56098 AgR).

Relatei, também, que inobstante a negativa de seguimento à reclamação, o Ministro relator proferiu despacho posteriormente, em 24/09/2024, determinando a intimação das partes, “para que, no prazo de 5 dias, informem se, de fato, houve a abertura das propostas e para que se manifestem sobre a possível perda do objeto desta reclamação”.

Ou seja, o processo não havia sido encerrado, havendo a possibilidade de que o STF proferisse ainda novas decisões relativas à reclamação.

Dessa forma, entendi, no Despacho 1515/24 (peça 50), que os autos deveriam permanecer sobrestados, em poder da CGE, para que desse sequência ao acompanhamento da tramitação da Reclamação 68345, determinado no despacho à peça 39, informando nos presentes autos sobre as decisões do STF que sobreviessem e sobre o trânsito em julgado, quando se desse.

Na sequência, a SANEPAR se manifestou nos autos espontaneamente (peças 53 a 60), por meio de seus procuradores Rafael Stec Toledo e André Luiz Scussiato Farias. Alegou, essencialmente, que a licitação foi retomada após a revogação da liminar anteriormente concedida pelo STF na Reclamação Constitucional nº 68345/PR; na classificação final do certame, a Saneamento Consultoria S/A venceu o Lote 1, a Acciona Água Brasil – Tratamento de Água LTDA o Lote 2 e a Igua Saneamento S/A o Lote 3; “não se fez necessário o acionamento da cláusula prevista no item 14.1.3.1 do Edital da Concorrência Internacional – LI nº 001/2024, cuja existência é o cerne da controvérsia estabelecida na presente Representação”; a

Reclamação 68.345 foi extinta sem resolução do mérito por decisão do relator, Ministro Flávio Dino, transitada em julgado (conforme peças 59 e 60). Reiterou, ainda, seu entendimento acerca da necessidade de concessão de prazo para a apresentação de defesa, já apreciado no Despacho 1515/24 (peça 50). Requeru, assim, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

Considerando o trânsito em julgado da decisão do STF que extinguiu a Reclamação 68.345 sem o julgamento do mérito, não mais subsistia razão para a permanência do sobrestamento do feito, como reconheci no Despacho 1893/24 (peça 75).

A SANEPAR, representada por seu Diretor-Presidente, Wilson Bley Lipski, apresentou defesa (peça 66, acompanhada dos documentos às peças 67 a 72), por meio dos procuradores Rafael Stec Toledo e André Luiz Scussiato Farias, assim sintetizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 41/24-1ICE, peça 77):

Preliminarmente protesta pela extinção do processo em razão da perda superveniente de objeto, posto que a Reclamação Constitucional ter recebido essa conclusão e, também, porque a cláusula impugnada não foi adotada, pois não se mostrou aplicável.

No mérito, refutou eventual limitação da competitividade e de agressão ao princípio da livre-concorrência.

Asseverou que a disposição abriga princípios e garantias constitucionais, tais como princípio da supremacia do interesse público, princípio da eficiência, princípio da legalidade administrativa, princípio da isonomia, princípio da economicidade, garantias constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana relacionados à continuidade do serviço público e mitigação dos riscos inerentes ao monopólio no fornecimento de serviço público essencial.

Afirma que “o pleito formulado na Representação na realidade gera perigo de dano reversível em desfavor da Sanepar, uma vez que haverá graves prejuízos à coletividade e à saúde pública e à dignidade da pessoa humana, dentro outros princípios.”.

Pronuncia-se sobre aspectos do saneamento básico, sua regulamentação e a necessidade de universalização, de regionalização, participação do setor privado e da segurança jurídica.

Relata o processo interno de tomada de decisão a respeito da adoção da concessão administrativa, citando a contratação da consultoria da FGV – Fundação Getúlio Vargas para dar cumprimento operacional ao arcabouço legal dirigido ao saneamento básico.

Declara que “os estudos técnicos na fase interna da licitação concluíram que a divisão em lotes, com a específica conformação dos municípios definida nos anexos, traduz o formato mais adequado para gerar eficiência na prestação dos serviços.”.

Cita precedentes favoráveis à adoção de cláusula de desconcentração. Por fim, pugna pela declaração de perda de objeto ou, no mérito, pela improcedência da Representação.

A Diretoria de Protocolo certificou que o prazo dos Ofícios de Contraditório nº 1269/24, 1270/24 e 1271/24 – destinados a Claudio Stabile (Diretor Presidente e signatário do edital), Elerian do Rocio Zanetti (Diretor Administrativo em exercício e signatário do edital) e Marcio Ricardo Das Chagas Lima (Gerente de Aquisições e signatário do edital) –, concedido pelo Despacho nº 1717/24-GCILB, expirou em 29/11/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto, entre outras razões, “a licitação foi concluída sem aplicação da cláusula de barreira prevista no edital, assim como as medidas judiciais concernentes ao mesmo objeto foram extintas”. Quanto ao mérito, caso venha a ser apreciado, manifestou-se pela “improcedência da Representação, visto que a disposição editalícia não fere a legalidade” (Instrução 41/24-1ICE, peça 77).

Assim como a inspeção, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, visto que “não foi necessário o acionamento da cláusula do edital questionada nesta demanda”, ou seja, “Considerando que não houve a vitória de um mesmo concorrente em mais de um dos lotes, a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do Edital da Concorrência Internacional – LI nº 001/2024 não foi sequer aplicada”. Relativamente ao mérito, caso venha a ser apreciado, sugeriu a “improcedência da Representação”, inexistindo ofensa à legalidade do certame em apreço (Instrução 41/25-CGE, peça 78).

O Ministério Público de Contas manifestou-se corroborando “o opinativo da 1ª ICE e CGE, pelo encerramento do feito por perda do objeto, considerando que a partir da retomada da licitação cada lote foi adjudicado para uma licitante diferente, não havendo indicio de efetivo prejuízo decorrente da limitação disposta no Edital”, acrescentando que “conforme disposto na instrução e reconhecido pelo Judiciário, a restrição de um lote por contratada favorece a eficiência e o interesse público, na medida em que descentraliza a execução do serviço. Desta forma, ainda que se opte por julgar o mérito do processo, temos que as alegações da Representante são integralmente improcedentes” (Parecer 94/25, peça 79).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações para apurar suposta irregularidade/ilegalidade no item 14.1.3.1 do edital, que dispõe: “Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, exceto na hipótese prevista no subitem 24.15.3.1” [10] (peça nº 7, fl. 14).

Nada obstante, o referido item não teve aplicação concreta na licitação em tela, conforme demonstrado inclusive nas instruções técnicas e na manifestação ministerial exaradas nos autos.

Consoante descreve a Sanepar, “Não ocorreu a vitória de um mesmo concorrente em mais de um dos lotes, de modo que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do Edital da Concorrência Internacional – LI nº 001/2024, sequer teve que ser utilizada. Ou seja, a licitação foi concluída sem que ativação da cláusula que motivou a apresentação da Representação em curso” (peça 66, p. 5).

Segundo as atas da sessão abertura e classificação das propostas comerciais, de 20/09/2024, disponíveis no portal da Sanepar, [11] foram classificadas em primeiro lugar as seguintes concorrentes: Lote 01 – Saneamento Consultoria S/A., Lote 02 – Acciona Água Brasil – Tratamento de Água Ltda., Lote 03 – Igua Saneamento S/A. Assim, o item debatido do edital não gerou efeitos concretos no caso vertente, já que a condição a partir não se implementou, nem os produzirá no futuro, visto que a licitação se encerrou.

A situação se mostra análoga aos casos de revogação ou anulação da licitação pela própria Administração, nos quais este Tribunal considera cabível a extinção da representação sem a resolução do mérito, justamente pela ausência, em última análise, de efeitos concretos dos atos fiscalizados, consoante inúmeros precedentes,

entre os quais aqueles listados pela 1ª Inspeção (peça 81). Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes do corpo técnico deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
Determinar, acolhendo as manifestações uniformes do corpo técnico deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo/SP.  
2. O valor máximo estimado para a contratação consta do item 8.1 do edital (peça nº 7), nos seguintes termos:  
"8.1. O valor estimado do CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSIAIS estimadas para toda a vigência do CONTRATO, é de:  
8.1.1. R\$ 1.693.570.110,27 (um bilhão, seiscentos e noventa e três milhões, quinhentos e setenta mil e cento e dez reais e vinte e sete centavos) para o LOTE 1;  
8.1.2. R\$ 2.821.687.485,19 (dois bilhões, oitocentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) para o LOTE 2;  
8.1.3. R\$ 1.592.906.007,03 (um bilhão, quinhentos e noventa e dois milhões, novecentos e seis mil e sete reais e três centavos) para o LOTE 3".  
3. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [...]  
4. 7. CRITÉRIO DE JULGAMENTO  
7.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor preço, consistente no menor valor do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (Pu), obtido a partir do maior percentual de desconto oferecido pelas LICITANTES em relação ao preço unitário máximo de cada LOTE constante do item 21.5, correspondente ao valor em R\$ (reais/m3), que será utilizado para o cálculo da contraprestação a ser paga pela SANEPAR. As LICITANTES serão classificadas pela ordem crescente dos preços propostos.  
5. Autos nº 0004320-26.2024.8.16.0004, 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba. O processo foi extinto sem resolução do mérito em 23/10/2024, por insistência da impetrante, aqui representante, com trânsito em julgado em 17/12/2024, segundo as informações disponíveis no Projudi.  
6. Acórdão 1268/2003-Pleno.  
7. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):  
Pois bem. Deixo de acolher o pedido da representante, visto que, como ela própria observa em sua petição, o entendimento manifestado pelo Ministro relator da reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal coincide com o juízo inicial (peça 12) deste Conselheiro sobre a medida cautelar, que foi, fundamentadamente, reconsiderado no despacho à peça 28.  
A fundamentação da decisão cautelar do Ministro Flávio Dino é a seguinte:  
Na ADI 2716, o STF decidiu o seguinte:  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...)  
(ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em DJe 07.03.2008)  
Na ADI 3735, o STF assim decidiu:  
(...) DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer comparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (...)  
(ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2017)  
Conforme se observa da decisão reclamada, a SANEPAR apresentou justificativas técnicas para inclusão da cláusula de restrição por lote: (i) promover a eficiência do serviço, visto que a multiplicidade de operadores permite comparar a atuação de cada um deles; (ii) minimizar as consequências de eventual descontinuidade do serviço por parte de uma das contratadas; (iii) e evitar que um mesmo licitante comprometesse além de suas capacidades. Numa análise preliminar, entendo que os fundamentos técnicos apontados aparentemente não justificam a restrição à competitividade imposta no edital e, consequentemente, violam a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e 3735.  
A princípio, evitar que uma empresa vença mais de um lote, mesmo que esta demonstre capacidade técnica e econômica para executar mais de um deles, pode restringir a concorrência de forma

injustificada. Porque não parece considerar a capacidade real dos licitantes e pode impedir que a Administração Pública se beneficie da proposta mais vantajosa.  
Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao decidir que:  
"O limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de uma empresa executá-los. Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada. Ademais, segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, somente se admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".  
(TCU, Acórdão nº 1307/2017, Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS, 21.06.2017)  
Assim, entendo que a reclamante apresentou fundamentos relevantes e indícios de possível restrição indevida à competitividade. A procedência, ou não, desses argumentos merece melhor aprofundamento no momento do julgamento de mérito desta reclamação, após o exercício do contraditório entre as partes.  
Verifico que há plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante pois os argumentos apresentados aparentam encontrar respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 2716 e 3735, que tratam da inconstitucionalidade de restrições injustificadas à competitividade em licitações.  
O perigo da demora também está demonstrado pelo fato de que a abertura das propostas ocorrerá amanhã, 22.05.2024.  
O risco da irreversibilidade também está caracterizado, pois, caso a liminar não seja concedida e a abertura das propostas ocorra amanhã, qualquer decisão posterior que venha a invalidar a cláusula restritiva do edital não conseguirá reverter os atos já praticados. Por outro lado, a consequência prática da concessão da liminar é totalmente reversível (art. 300, § 3º, CPC), pois a suspensão temporária da abertura das propostas não causa dano irreparável, uma vez que o processo licitatório pode ser retomado sem prejuízo substancial após a resolução da controvérsia.  
Diante desse contexto, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o ato impugnado para evitar dano irreparável, conforme autoriza o art. 989 do CPC.  
Essas razões foram contempladas no Despacho 614/24 (peça 28), proferido anteriormente à cautelar expedida pelo STF.  
Embora o despacho não faça menção às decisões do STF na ADI 2716 e na ADI 3735, ele contém ponderação acerca de princípios norteadores das licitações versados nessas deliberações do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:  
A medida cautelar para suspensão do certame foi deferida sopesando possível restrição indevida à competitividade. Em juízo de cognição sumária, considerei somente que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital poderia afastar a entidade licitante de propostas potencialmente mais vantajosas economicamente.  
Todavia, conforme demonstrado na petição juntada pela parte representada (peça nº 18) e em atenção à resposta ao pedido de impugnação formulado pela representante (peça nº 23), verifico que a cláusula questionada está amparada por critérios e princípios igualmente importantes e relevantes ao atingimento da finalidade e interesse público.  
Por evidente que todas as contratações públicas devem perseguir a vantagem econômica, entretanto, não se pode perder de vista que os contratos públicos devem garantir igualmente a concretização dos princípios da eficiência, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços. (Peça 28, grifos nossos)  
Enquanto o Ministro relator da reclamação entendeu, em avaliação preliminar baseada em tese contida em julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1307/2017 – Plenário), que a motivação da SANEPAR não justifica a inclusão da regra editalícia questionada, meu entendimento sobre o caso concreto, nesta fase processual, respeitosamente, mostra-se diverso, como exposto no despacho à peça 28:  
Examinando os autos, contudo, verifico que a cláusula 14.1.3.1 do edital não busca apenas mitigar os riscos de uma eventual interrupção total do serviço. Há, além disso, preocupação legítima – a qual se inclui dentro da esfera de discricionariedade da licitante – com ganhos de eficiência e parâmetros de comparabilidade na execução dos serviços, permitindo o contínuo aprimoramento da atividade  
Transcrevo abaixo trechos da resposta à impugnação (peça nº 23), nos quais vislumbro justificativa pertinente e suficiente para a limitação contida no item 14.1.3.1 do edital:  
[...] 9. Como a pluralidade de prestadores, a SANEPAR terá melhores condições de identificar oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados por um ou mais operadores devido à comparabilidade possibilitada pelo arranjo. A título exemplificativo, técnicas avançadas e boas práticas empregadas pelo operador de um determinado lote poderão ser utilizadas pela SANEPAR como parâmetro para incentivar os demais operadores a adotarem técnicas de qualidade similar ou superior, em benefício à eficiência e à atualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, a multiplicidade de operadores também contribui para reduzir a assimetria de informações entre a SANEPAR e os seus parceiros privados no processo de fiscalização, garantindo que os serviços públicos de esgotamento sanitário sejam prestados em obediência aos indicadores de qualidade exigidos.  
10. Logo, ao contrário do que supõe a Impugnante, a vedação à adjudicação de mais de um lote por licitante importa ganhos de eficiência à SANEPAR e à gestão do sistema de esgotamento sanitário que compõe o objeto do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2024. A medida assegura comparabilidade entre as atividades desempenhadas pelas futuras concessionárias, dando maiores condições à SANEPAR de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade dos serviços de esgotamento sanitário, conforme impõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95.  
11. Ademais, por se tratar de um serviço público de caráter essencial, há outros objetivos e diretrizes para além dos eventuais ganhos de escala e de eficiência do projeto que devem ser igualmente atendidos. A SANEPAR, na condição de prestadora dos serviços de saneamento aos usuários das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, também deverá assegurar a continuidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos sistemas que serão operados pela futura concessionária, em obediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ainda assim, cabe ressaltar que os aspectos de ganho de escala e eficiência estão atendidos uma vez que cada Bloco sugerido apresenta resultados de equilíbrio e retorno aderentes aos melhores práticas e suficientes em todos os aspectos (tamanho de investimento e capital necessário para as implantações e complexidade da operação). Mantendo a atratividade do mercado em relação a operação individualizada dos blocos propostos. [...]  
Nesse sentido, expus, no mesmo despacho, que, ao menos nesta fase processual, onde a cognição é sumária e o exame documental perfunctório, meu entendimento é o de que a cláusula questionada (item 14.1.3.1 do edital) está suficientemente justificada.  
Consequentemente, não é o caso de reconsideração da minha decisão que revogou a medida cautelar inicialmente concedida – a despeito do entendimento, diverso e independente, manifestado pelo Poder Judiciário.  
8. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):  
Segundo a representante, o despacho em tela se mostra omissivo por não indicar as suas consequências práticas, nos termos do artigo 20, caput, da LINDB, e por não examinar os precedentes invocados, que corroboram a ilegalidade da restrição imposta, em especial a medida cautelar deste Eg. TCE/PR, concedida no processo nº 834322/19, de 18/12/19, bem como o acórdão nº 1.307/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União".  
Não constato a primeira das alegadas omissões, visto que a decisão embargada, conforme trecho acima transcrito, se embasou em resposta da SANEPAR (peça 23) à impugnação ao edital apresentada pela Aegae, estando especificados os efeitos esperados da regra editalícia debatida – e, portanto, as consequências práticas da continuidade do certame com aplicação, inclusive, do referido item do edital.  
Quanto à segunda das suscitadas omissões, o despacho embargado apresenta razões suficientes ao convencimento apresentado, não sendo exigível do julgador a apreciação pormenorizada de cada um dos argumentos das partes, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF.  
Ademais, segundo a decisão cautelar proferida por este Tribunal nos autos 834322/19 (Despacho 1677/19-GCDA, ratificada pelo Acórdão 4193/19-TP1), a motivação, naquele caso, para a regra editalícia questionada não coincide integralmente com aquela apresentada nesta representação, sendo esta mais ampla.

O acórdão do TCU referido nos embargos, por sua vez, sustenta a tese de que "o limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los" (grifo nosso), de modo que "Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada" (grifo nosso). Contudo, a aplicação dessa tese ao caso, sem considerar a motivação da SANEPAR para a existência do item editalício debatido, equivaleria a aceitar uma hierarquia abstrata e preestabelecida (pelo TCU) entre princípios, o que, de forma indevida, impediria o necessário sopesamento em cada caso concreto – como aquele realizado na decisão embargada.

Por isso, rejeito os embargos de declaração, na forma do artigo 490, § 4º, do Regimento Interno. 9. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

A decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), versa, segundo dela consta, sobre o seguinte:

Aegea Saneamento e Participações S.A. ajuizou reclamação constitucional, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão reclamada negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência no mandado de segurança impetrado pela reclamante na origem.

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e na ADI 3735.

[...]

Relata que edital do certame, ao cuidar das condições gerais de participação, dispôs que "Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO" (item 14.1.3.1).

[...]

Afirma que a restrição é inconstitucional e desproporcional por violar, injustificadamente, o direito à competitividade licitatória.

[...]

Ao final, pleiteia a procedência da reclamação para que seja cassada a decisão reclamada e decretada a invalidade da cláusula 14.1.3.1 do edital de Concorrência. (Grifo nosso)

Ou seja, a Reclamação 68345 trata do item 14.1.3.1 do edital da licitação em tela e sua legitimidade e validade, matéria submetida à apreciação deste Tribunal de Contas na presente representação.

Logo, entendo que o sobrestamento requerido pela SANEPAR, com efeito, se mostra pertinente, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.1

Determino, assim, o sobrestamento deste processo, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da Reclamação 68345 ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro, conforme dispõe o aludido dispositivo regimental.

Comunique-se ao Tribunal Pleno, com a respectiva certificação pela Secretaria, na forma regimental.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao artigo 427, § 6º, do Regimento Interno.1

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que, durante o sobrestamento, acompanhe a tramitação da Reclamação 68345, informando nos presentes autos sobre o julgamento do feito, quando se der.

10. "24.15.3.1. Uma vez selecionado o LOTE, nos termos do item 24.15.2, caso não tenham sido classificadas PROPOSTAS COMERCIAIS válidas nos demais LOTES, a LICITANTE terá a faculdade de manter a sua PROPOSTA COMERCIAL ou de desistir de sua PROPOSTA COMERCIAL para os respectivos LOTES."

11. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A200.aspx?wcodigo=124>

## PROCESSO Nº:-705950/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

#### INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,

#### LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA,

#### TANGUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO

#### VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS

#### HENRIQUE DE FRANÇA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 813/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Autarquia municipal de educação. Licitação para a confecção e fornecimento de mochilas escolares personalizadas para os alunos da rede municipal de educação. Alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos. Comprovação de existência de margem de tolerância para as medidas. Improcedência da representação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Tangua Representações Comerciais Ltda., em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2024[1] (Processo Administrativo 46989/2024), promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

A licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de mochilas escolares personalizadas para os alunos da rede municipal de educação de Apucarana – PR, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o anexo IV, que veicula o termo de referência" (conforme edital à peça 5).

O edital estima o valor máximo da contratação em R\$ 1.050.400,00 (um milhão, cinquenta mil e quatrocentos reais).[2]

O prazo de vigência previsto para o contrato é de 6 (seis) meses.

A sessão pública do pregão foi realizada em 15/10/2024.

De acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), "houve a participação de 39 (trinta e nove) empresas junto ao certame, tendo a empresa Universo Bolsas e Indústrias Ltda apresentado o melhor lance aceito [R\$ 37,96], bem como se habilitado" (Instrução 514/25-CGM, peça 21).

A representante aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1. Exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia, ausência de justificativa técnica razoável e prejuízo à eficiência da contratação pública.

2. Ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras, com violação ao princípio da objetividade, criação de insegurança jurídica, violação ao princípio da transparência e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prejuízo à competitividade e à igualdade de condições.

3. Ausência de normas técnicas para análise dos laudos técnicos dos materiais, com violação ao princípio da clareza e transparência, ao artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da isonomia.

Ao final, a peça inicial apresenta os seguintes pedidos:

1. A suspensão do certame até que sejam estabelecidos os parâmetros de avaliação das amostras, a fim de evitar que o processo licitatório continue sem a devida observância das normas legais e constitucionais, e ainda a retificação do edital,

permitindo uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, desde que não comprometam a qualidade dos produtos, garantindo, assim, maior competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes do certame.

2. A retificação do edital, de modo a permitir uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, de forma a ampliar a competitividade sem comprometer a qualidade do produto final;

3. A retificação do edital, com a inclusão de critérios claros e objetivos para o julgamento das amostras, de modo a garantir previsibilidade, transparência e igualdade de condições entre os licitantes.

4. A inclusão expressa das normas técnicas que serão aplicadas na análise dos laudos técnicos, garantindo maior segurança jurídica no processo licitatório; 5. Caso as correções solicitadas não sejam realizadas, requer-se a suspensão do certame até que sejam atendidas as exigências legais, garantindo o respeito aos princípios da isonomia, competitividade e objetividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

No motivado exercício do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebi a representação unicamente quanto à alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos (Despacho 1635/24, peça 7), indeferindo a medida cautelar suspensiva da licitação requerida pela representante.

Citados, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a sua presidente, sra. Marli Regina Fernandes da Silva, apresentaram defesa, assim sintetizada pela CGM (Instrução 514/25-CGM, peça 21):

Após, através da Petição Intermediária n.º 784940/24 (peças n.º 16 e 17), foi apresentado contraditório pelos Representados, ocasião em que arquiram que: a) por meio de estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região, chegaram no melhor descritivo possível do produto, possibilitando a aquisição de mochilas de qualidade por um preço acessível, em observância ao estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;[3] b) o descritivo do item, seguindo os parâmetros do Tribunal de Contas da União (súmula 177), deve ser preciso e também suficiente para a entrega do objeto; c) no edital e no termo de referência, a Administração deixou expresso, no descritivo do item, que haveria grau de tolerância de 5% para mais ou menos em todas as medidas; d) não foram estabelecidas medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, mas sim as conhecidas medidas de referência, possuindo um grau de tolerância de 5% para mais ou menos; e) o procedimento licitatório adotado observou integralmente os requisitos legais e respeitou todos os princípios licitatórios, não havendo motivos para a procedência da presente Representação. Ao final, pugnaram para que a Representação fosse julgada improcedente, mantendo o certame licitatório.

Ademais, os Representados juntaram aos autos cópia da fase interna do certame (peça n.º 18), do Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2024 – retificado (peça n.º 19) e do Edital do Pregão Eletrônico n.º 93/2023, este último realizado pelo Município de Mandaguacu (peça n.º 20).

A CGM opinou pela improcedência da representação (Instrução 514/25-CGM, peça 21), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 157/25-6PC, peça 22).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida unicamente quanto à alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica (Instrução 514/25-CGM, peça 21):

2.1. Exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, sem justificativa técnica razoável, o que, além de restringir a competitividade, viola o princípio da isonomia e compromete a eficiência do processo de contratação. Neste tópico, aduz a parte Representante (peça n.º 3) que o Edital impõe a exigência de medidas exatas para o comprimento e a largura das mochilas, bem como valores rígidos para a composição e gramatura dos tecidos, sem a apresentação de justificativa técnica razoável, o que infringiria o princípio da competitividade.

Assevera que a exigência de especificações exatas e sem margem de tolerância "cria barreiras a ampla participação dos licitantes, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos deve ser permitida, desde que não comprometa a qualidade e funcionalidade dos produtos, para que todas as empresas possam concorrer em condições de igualdade".

Ademais, ressalta que tal exigência, além de injustificada, excessivamente restritiva e contrária os princípios da competitividade[4] e isonomia,[5] leva à exclusão de potenciais fornecedores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, o que demonstra que a rigidez excessiva das especificações técnicas, compromete a eficiência do processo de contratação.

Em defesa (peça n.º 17), a parte Representada informou que é a primeira vez que este efetua uma licitação para aquisição de mochilas escolares para os alunos de suas escolas municipais, tendo o planejamento sido detalhado pelos órgãos competentes.

Ainda, expôs que o descritivo do produto estabelecido no Edital teve por base "estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região", estando de acordo com o estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como com a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, a qual estipula que o descritivo deve ser preciso e suficiente para a entrega do objeto.

Prossequindo em suas razões, reconheceu a necessidade de cautela no descritivo para que o objeto não contenha condições extremamente restritivas, bem como não ocorra o direcionamento ou o fracasso do certame. Assim, destacou que, na confecção do Edital e do Termo de Referência, a Administração deixou expresso no descritivo que haveria um grau de tolerância de 5% para mais ou para menos em todas as medidas.

Destarte, entende a parte representada que não foram estabelecidas medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, mas sim as conhecidas medidas de referência, inexistindo, portanto, irregularidade.

O artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

judgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sem destaques no original.

De acordo com entendimento exarado pela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, quanto à definição do objeto licitado:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.[6] Sem destaque no original.

Na hipótese da ocorrência do detalhamento excessivo do objeto, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica para tanto, esta Corte de Contas possui o entendimento de que esta ocasiona a limitação da participação de proponentes, inclusive o possível direcionamento, afetando, assim, a competitividade do certame. Neste sentido.

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido. Restrição à competitividade e direcionamento do certame. Pela procedência parcial com aplicação de multas aos responsáveis. Emissão de determinação. (...) será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação. Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afetar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação. (TCEPR. Acórdão n.º 597/2020 – Tribunal Pleno. Processo n.º 510519/19. Relator Artagão de Mattos Leão. Sessão em 11/03/2020).

Pois bem. No caso sob exame, analisando o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela parte representada (peça n.º 18, fls. 3 a 15), assim como o Termo de Referência (peça n.º 18, fls. 16 a 29), verifica-se que, no descritivo dos itens, existe a observação de que há a "Tolerância em todas as medidas com variação de até 05% para +/-".

	<p><b>MEIA LÍJA, EM TECIDO TACTEL ESCAMADO 100% POLIÉSTER, COM GRAMATURA DE 412 G/M² E ESPESSURA DE 0,50 MM, NA COR PANTONE 18-1550 TPK (VERMELHO) MEDINDO 11MM DE ALTURA X 23MM DE LARGURA, COM FECHAMENTO POR MEIO DE ZIPER Nº 08 MEDINDO 29MM DE COMPRIMENTO NA COR AZUL MARINHO E UM CURSOR Nº 08 NIQUELADO, ACABAMENTO EXTERNO COSTURADO EM VIVO NA COR VERMELHO. NO BOLSO SUPERIOR DEVERÁ SER IMPRESSO EM SILK LEGVEL O NOME DO MUNICÍPIO NA COR PANTONE 11-4800 TPK (BRANCO), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPK (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19-3950 TPK (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIEZ 100% POLIÉSTER 25 MM NA COR PRETO.</b></p> <p><b>A PARTE INFERIOR COM MEDIDAS DE 26MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA, COM DETALHE EM TELA RIP STOP COMPOSIÇÃO 60% POLIÉSTER E 40% POLIAMIDA, COM GRAMATURA DE 324 G/M² E ESPESSURA DE 43 MM, NA COR PANTONE 19-3950 TPK (AZUL) NA BASE SUPERIOR COM 50MM DE ALTURA X COM 230MM DE LARGURA X INFERIOR COM 200MM DE LARGURA, COM GRAMATURA DE 412 G/M² E ESPESSURA DE 0,50 MM, NA COR PANTONE 18-1550 TPK (VERMELHO), COM MEDIDAS 260MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA, NAS LATERAIS FRONTALS INFERIORES, CONTENDO UM BOLSO INFERIOR CONFECCIONADO EM TECIDO PLANO DE ARMAÇÃO EM TELA RIP STOP COMPOSIÇÃO 60% POLIÉSTER E 40% POLIAMIDA, COM GRAMATURA DE 324 G/M² E ESPESSURA DE 43 MM, NA COR PANTONE 19-3950 TPK (AZUL), EM FORMATO ARREDONDADO AONDE SERÁ APLICADO O BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APLICARANA (ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) MEDINDO 230MM DE ALTURA X 230MM DE LARGURA, COM FECHAMENTO POR MEIO DE ZIPER Nº 08 NA COR AZUL MARINHO E CURSOR Nº 08 NIQUELADO MEDINDO 530MM DE COMPRIMENTO, COM DOIS TERMINAIS MEDINDO 60MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPK (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19-3950 TPK (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIEZ 100% POLIÉSTER 25 MM NA COR PRETO. ACABAMENTO EXTERNO EM VIVO NA COR VERMELHO.</b></p> <p><b>OBS: 3 MOCHILA DEVERÁ SER COSTURADA COM FIO 60 100% POLIAMIDA NAS CORES DO TECIDO.</b></p> <p><b>OBS: NOME DO MUNICÍPIO E BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SERÁ FORNECIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.</b></p> <p><b>OBS: TOLERÂNCIA EM TODAS AS MEDIDAS COM VARIAÇÃO DE ATÉ 05% PARA +/-.</b></p>
--	---

	<p><b>DOIS TERMINAIS MEDINDO 530MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPK (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19-3950 TPK (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIEZ 100% POLIÉSTER 25 MM NA COR PRETO. ACABAMENTO EXTERNO EM VIVO NA COR VERMELHO.</b></p> <p><b>OBS: 3 MOCHILA DEVERÁ SER COSTURADA COM FIO 60 100% POLIAMIDA NAS CORES DO TECIDO.</b></p> <p><b>OBS: NOME DO MUNICÍPIO E BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SERÁ FORNECIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.</b></p> <p><b>OBS: TOLERÂNCIA EM TODAS AS MEDIDAS COM VARIAÇÃO DE ATÉ 05% PARA +/-.</b></p>
--	---

Além da previsão nos referidos documentos, verifica-se que tal observação também é elencada no próprio instrumento convocatório retificado (peças n.º 5 e 19, fl. 36, 54 e 67):

	<p><b>1. IDENTIFICADO PELA "UASG" N.º 928300 NO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL.</b></p> <p><b>2. VALOR UNITÁRIO ESTIMADO DE R\$ 80,80.</b></p> <p><b>3. ART. 40. O PLANEJAMENTO DE COMPRAS DEVERÁ CONSIDERAR A EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL E OBSERVAR O SEGUINTE: (...) § 1º O TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÁ CONTER OS ELEMENTOS PREVISTOS NO INCISO XXIII DO CAPUT DO ART. 6º DESTA LEI, ALÉM DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES: I - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO, PREFERENCIALMENTE CONFORME CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DE QUALIDADE, RENDIMENTO, COMPATIBILIDADE, DURABILIDADE E SEGURANÇA;</b></p> <p><b>4. "A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS EXATAS E RÍGIDAS PARA AS MOCHILAS E TECIDOS, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAIS FORNECEDORES QUE, APESAR DE FORNECEREM PRODUTOS DE QUALIDADE COMPATÍVEL, NÃO CONSEGUEM ATENDER A TAIS ESPECIFICAÇÕES DE FORMA PRECISA. A LEI Nº 14.133/2021 ESTABELECE QUE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DEVEM SER NECESSÁRIAS E PROPORCIONAIS AO</b></p>
--	--

Deste modo, verifica-se que, diferentemente do arguido pela parte Representante, não se vislumbra a imposição de medidas exatas para o comprimento, largura e gramatura dos tecidos, pelo contrário, ao que tudo indica, se trata de medidas referenciais, visto que possibilitada margem de tolerância, como expressamente visualizado.

Assim, não havendo a imposição de medidas exatas, não se vislumbra violação aos princípios da isonomia, eficiência e competitividade estabelecidos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, até porque, como bem ressaltado na presente instrução e no Despacho n.º 1635/24 – GCILB (peça n.º 7), além da participação de 39 (trinta e nove) empresas, o valor da proposta arrematante é substancialmente inferior ao valor estimado da contratação:[7] [...]

Vale expor, ainda, que o descritivo dos itens, ao que parece, teve por fundamento outras contratações semelhantes, conforme se depreende da defesa apresentada pela parte Representada (peça n.º 17).[8] do Edital n.º 93/2023 de Mandaguaiçu/PR (peça n.º 20) e do próprio Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 19, fl. 57), cuja informação segue abaixo:

<p><b>6. LEVANTAMENTO DE MERCADO</b></p> <p><b>6.1. A obtenção das mochilas através de Pregão eletrônico é vista como a opção mais adequada para esta Autarquia Municipal de Educação, visto que assim podemos escolher, dentre as empresas especializadas no ramo, aquela que oferece um produto de qualidade e que atenda as nossas necessidades oferecendo o melhor preço. Além disso, observa-se, em pesquisa de mercado, que essa solução é amplamente adotada por diversos órgãos da administração pública, direta e indireta, para atender a esse tipo de demanda, corroborando com outros estudos preliminares que comprovam essa assertiva.</b></p> <p><b>6.2. Adicionalmente, foram consideradas também contratações semelhantes de objetos de natureza idêntica em outras entidades, com pesquisas realizadas no Portal de Informação para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme detalhadamente informado abaixo:</b></p>
--

Destarte, não se verifica indícios suficientes de irregularidades neste tópico, demonstrando-se o processo licitatório em conformidade com os preceitos legais, razão pela qual, reputa-se como, de rigor, a improcedência da presente Representação.

Diante dos fatos, esta Unidade não constatou qualquer irregularidade/ilegalidade na situação exposta e opina pela improcedência da Representação da Lei de Licitações nos termos já apresentados.

No mesmo sentido, tem-se o arrazoado do Ministério Público de Contas (Parecer 157/25-6PC, peça 22):

As medidas de comprimento, largura e gramatura dos tecidos previstas no edital não representam a imposição de detalhamentos excessivos do objeto licitado, mas meramente estabelecem um padrão suficiente para garantir tanto a qualidade dos produtos quanto veicular, de forma clara e transparente, as dimensões e características específicas da mercadoria almejada aos potenciais fornecedores.

Destá feita, as especificações do termo de referência, conjugadas com a margem de tolerância de 5% em todas as medidas, não restringem, mas antes permitem a ampla competitividade do certame, prevenindo medidas referenciais objetivas para as mochilas licitadas, em atenção ao que exige a supracitada Súmula 177 do TCU.

Posto isso, este representante do Parquet não vislumbra a presença de quaisquer impropriedades no edital impugnado, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Examinados os autos, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Com efeito, embora o edital da licitação em tela preveja, num primeiro momento (peça 5, p. 31 destes autos), as dimensões exatas da mochila escolar (em milímetros) – inclusive de cada uma das suas partes (corpo principal, bolso superior, bolso inferior, bolsos laterais e alças de costas) –, num segundo momento o instrumento convocatório prevê que "para todas as medidas terá uma tolerância de 5% para mais ou para menos" (peça 5, p. 36), de modo que não se configura a possível irregularidade motivadora do recebimento da presente representação.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação da Lei de Licitações;  
 II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

objeto a ser contratado, evitando que se crie uma limitação à competitividade sem uma razão objetiva". (peça n.º 3, fls. 4 e 5).

5. "Ao exigir especificações exatas de medidas e gramaturas, o edital acaba por excluir, sem justificativa adequada, fornecedores que poderiam entregar produtos de igual qualidade, mas que não conseguem atender a essas exigências rígidas. Isso fere o princípio da isonomia, pois cria uma situação de desigualdade entre os licitantes, favorecendo apenas aqueles que conseguem cumprir as exigências de forma rigorosa e desnecessariamente restrita". (peça n.º 3, fl. 5).

6. Conselho Nacional de Justiça. Súmula 177 – TCU. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sunula-177-TCU/>. Acesso em 05 fev. 2025.

7. Portal da Transparência de Apucarana/PR. Licitações. Pregão Eletrônico n.º 18/2024. Disponível em: <https://apucarana.atende.net/autotendimento/servicos/conсульта-de-licitacoes/detalhar/1/>. Acesso em 04 fev. 2025.

8. "Nesse sentido, por meio de estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região, chegou-se finalmente ao melhor descritivo possível do produto, possibilitando a aquisição de mochilas de qualidade por um preço acessível." (peça n.º 17, fl. 2).

**PROCESSO Nº: -80330/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: -ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 815/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 261/25.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito da Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, a qual possui como objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo".

O valor total da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

O representante afirmou, em síntese, que a dispensa de licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de "emergencial", mas inexistente fator de emergência ou calamidade pública que a fundamente; que há vários indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos, com a contratação de pessoal para trabalhar na administração pública municipal; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, principalmente os demais orientamentos, pareceres e autorizações que o embasaram. Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato denunciado; que tal circunstância macula a efetiva gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, qual seja, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração do Município; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma "alteração cadastral" poucos dias antes da contratação, modificando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado nenhum atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que inexistente situação emergencial ou de calamidade pública no Município, a ensejar a contratação dos profissionais; que no portal da transparência não consta qualquer justificativa para a contratação; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses; que não há interesse público na contratação direta realizada.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive muito acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que o valor da contratação apresenta indícios de superfaturamento.

Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar parentes do Prefeito Municipal, o qual indica pessoalmente os nomes daqueles a serem contratados; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa de licitação, considerando que existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgião dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e tampouco a identificação das pessoas que estão trabalhando.

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda imediatamente o contrato celebrado, suspendendo todo e qualquer pagamento à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação.

Por fim, requereu:

- O recebimento e processamento da presente representação/denúncia;
- A citação dos Denunciados, para, querendo, contestarem o feito;
- A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspender o procedimento licitatório em questão, com a imediata interrupção de quaisquer pagamentos à empresa Denunciada, por ser evidente a fraude perpetrada;
- A determinação para que a empresa Denunciada junta aos Autos cópia do

arquivo SEFIP de todos os trabalhadores que possuam algum vínculo com a empresa e estejam prestando serviços para a Prefeitura de Agudos do Sul, bem como, apresente comprovantes do efetivo cumprimento do contrato e da prestação dos serviços ao município, apresentando informações como: nome do trabalhador, local de trabalho, carga horária cumprida, registro ponto do colaborador, comprovante de recolhimento dos impostos incidentes na contratação, etc;

e) No mérito, seja julgada totalmente procedente a representação, anulando o procedimento de dispensa de licitação 57/2024, contrato 86/2024, condenando os Denunciados a promoverem a reparação do dano gerado ao patrimônio público, consistente na devolução de todos os valores pagos indevidamente à empresa Denunciada;

f) A decretação de idoneidade da empresa Denunciada, pelo período de 5 anos;

g) A aplicação de multa administrativa aos Denunciados, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR;

h) O envio do feito ao MP/PR, para adoção das medidas cabíveis.

Juntou documentos (peças 4/19).

Mediante o Despacho nº 180/25 (peça 21), determinei a intimação do representante para que juntasse aos autos seu documento de identificação e comprovante de endereço, bem como a intimação do Município e de seu atual representante legal para que se manifestassem sobre o pedido cautelar e todos os fatos noticiados na exordial.

As peças 23/26, a parte representante anexou os documentos requeridos.

O Município de Agudos do Sul juntou as argumentações e documentos de peças 28/55, afirmando, em síntese, que, no ano de 2023, o Poder Executivo enviou um projeto de lei ao Legislativo para criação de 19 (dezenove) vagas de professores; que tal projeto foi reprovado pelo Poder Legislativo; que, então, realizou-se um Processo Seletivo Simplificado, cuja lista de candidatos foi percorrida diversas vezes, não tendo sido suficiente para atender à demanda.

Informou que, em 23/10/2024, o Poder Executivo comunicou ao Legislativo sobre uma possível crise no Município, caso não houvesse apoio para a implementação de novos cargos efetivos; que, no mês de dezembro de 2024, o Município enfrentava uma iminente crise, não restando outra alternativa à época senão proceder com a dispensa emergencial.

Asseverou que o pagamento de horas extras a diversos servidores começou a gerar ônus ao Município, além de demandas judiciais; que a empresa contratada já havia prestado serviços terceirizados ao Município de Piên e a Agudos do Sul; que não há que se falar em ilegalidade na contratação; que foram elaboradas planilhas de custos para os serviços terceirizados, contendo todos os elementos exigidos; que os salários estão em consonância com as exigências sindicais; que as remunerações para dentistas e farmacêuticos seguem as recomendações de seus conselhos de classe profissional; que não houve sobrepreço na contratação.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo não possui parentes de primeiro grau contratados por meio da terceirização; que a gestão e a contratação dos profissionais são de responsabilidade exclusiva da empresa terceirizada; que o Secretário de Administração e Finanças, DIEGO VALENTE LOPES, solicitou, por Memorando, na data de 20/01/2025, a abertura de procedimento licitatório para substituir a dispensa emergencial, a qual foi realizada exclusivamente para resolver uma situação de calamidade pública momentânea.

Argumentou que a justificativa para que o contrato tenha duração de até 12 (doze) meses deve-se ao fato de que, em um procedimento licitatório comum, o edital pode ser impugnado, além de haver diversas intempéries que podem atrasar sua homologação; que não houve intenção de burlar a sistemática de licitações.

Ressaltou que a contratação emergencial se fez necessária devido à iminente crise administrativa gerada pela ausência de servidores; que a não ocupação dessas funções poderia comprometer a prestação de serviços essenciais, o que legitimaria a dispensa, nos termos do artigo 75, VIII[1], da Lei nº 14.133/21; que não há qualquer indício de que o processo tenha sido manipulado para favorecer um familiar, tampouco existe qualquer vínculo familiar com a empresa contratada; que, ainda que inicialmente tenha ocorrido um atraso na divulgação de documentos no portal da transparência, tal situação foi sanada, e todas as informações já foram publicadas. Juntou documentos (peças 30/55).

Na sequência, às peças 56/57, a parte representante compareceu aos autos para destacar que o Município não se manifestou sobre todos os pontos trazidos na exordial; que, de forma genérica, justificou a realização da dispensa de licitação em razão de iminente crise, posse de um novo gestor, falta de servidores e horas extras de servidores.

Expôs que a alegação de "crise" e de que houve troca de gestores não é suficiente para justificar a contratação; que o próprio Secretário de Administração foi nomeado pelo ex-Prefeito (o qual atualmente é o Procurador Geral do Município); que o Secretário de Administração está no cargo desde abril de 2024; que não houve significativa troca de Secretários, pois permaneceu o mesmo grupo político.

Mencionou que não há qualquer relação com o presente processo a reprovação de um projeto de lei para criação de vagas de professores, tendo em vista que não houve contratação de professores pela dispensa de licitação contestada.

Narrou que, na relação de servidores contratados pela empresa, constam os nomes da cunhada, de duas sobrinhas e de um sobrinho do Prefeito Municipal, bem como da irmã do Secretário de Administração, o que corrobora a tese de que há influência dos agentes públicos na empresa denunciada.

Reiterou os exatos termos da petição inicial.

É o relatório.

Após análise de teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida na íntegra, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º[2] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e dos artigos 275[5] e 276, caput e § 1º[6], do Regimento Interno. A petição inicial veicula irregularidades quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 57/2024 do Município de Agudos do Sul, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente ter implicado em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º[7] da Lei nº 14.133/21.

O recebimento do expediente vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e plenário desta Corte de Contas.

Cabe salientar que, diante de possíveis ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventual incerteza quanto à efetiva ocorrência de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar de urgência, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança nº 24510-7/DF[8], fixou-se o seguinte entendimento: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[9].

A parte representante noticiou diversos fatos relevantes, como, por exemplo, inexistência de fator de emergência ou de calamidade pública que justificasse a dispensa de licitação, relação de parentesco entre os proprietários da empresa contratada e o Secretário de Administração (e gestor do contrato), indícios de superfaturamento e afronta a princípios basilares da Administração Pública.

Por ocasião de sua manifestação preliminar, o Município deixou de se pronunciar sobre todos os pontos suscitados, não tendo logrado êxito em desconstituir a plausibilidade da narrativa do representante. Além de suas razões de defesa terem sido insuficientes, na documentação de peças 30/55, denota-se a ausência de juntada da íntegra do procedimento administrativo de dispensa, com os pareceres e autorizações que o embasaram.

Nessa senda, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O fumus boni iuris encontra-se devidamente configurado, ante o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito invocado, o qual ensejou o recebimento desta Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, na medida em que o contrato celebrado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda. está em plena vigência, com potencial risco de agravamento de lesão ao erário, motivado por vícios no procedimento de dispensa de licitação, o que vem a exigir uma decisão célere, objetivando a garantir melhor eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação pátria e dos princípios aplicáveis.

Logo, a suspensão cautelar do contrato, com a interrupção imediata dos pagamentos do Município à empresa, é medida que se impõe.

Diante dessa conjuntura, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra e até ulterior julgamento de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa, com fundamento no inciso IV[10] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XIII[11] do artigo 32, no § 1º[12] do artigo 282 e no § 1º-A[13] do artigo 400, todos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu atual representante legal, Sr. GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. Município de Agudos do Sul e seu atual representante legal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz;

ii. Sr. Diego Valente Lopes, Secretário de Administração e Finanças do Município de Agudos do Sul;

iii. Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

c) Incluir, na atuação do feito, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;

d) Corrigir, na atuação do feito, o nome da parte representante, de acordo com o documento de identificação de peça 25.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos

32, XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 261/25-GCILB (à peça 58).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

9. ADI nº 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

10. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400, § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

PROCESSO Nº:-169106/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SK SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-IAGO CAMILO WILKOSS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 816/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de cautelar. Despacho nº 411/25. Representação da lei 8.666/93. Inabilitação em razão da ausência de encaminhamento de documentos. Edital previa possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Erro formal. Princípio do formalismo moderado. Medida cautelar pela suspensão do certame deferida.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 05/2025 realizado pelo município de União da Vitória, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviço especializado de Vigilância Desarmada para apoio e suporte durante a realização de eventos, festividades, atividades culturais, situações emergenciais que surgirem no decorrer do ano, e outras demandas do Município de União da Vitória/PR, conforme especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.[1]

Conforme consta no portal de transparência municipal[2], o julgamento das propostas

ocorreu em 12/03/2025, e o valor total estimado da contratação é de R\$154.500,00. Informa a representante que apresentou a proposta com o menor preço, e enviou os anexos da proposta no prazo estabelecido. Quanto aos documentos de habilitação, também os apresentou dentro do prazo de 2 horas, conforme solicitado pelo pregoeiro. Contudo, relata que, na sequência, percebeu que estava faltando o encaminhamento de certidão de regularidade fiscal (CND Federal) e solicitou a correção.

Alega que foi surpreendida com a sua inabilitação, em decorrência de um erro formal. Ressalta que no edital consta a previsão de prorrogação de prazo e que o pregoeiro negou o pedido da empresa, fundamentando que não seria "justo com os demais participantes".

Sobre o fato, a representante defendeu:

A desclassificação da proposta por um erro sanável pode ferir o princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, estabelece que a Administração deve buscar a obtenção de ofertas mais vantajosas, o que inclui a análise da exequibilidade das propostas e a possibilidade de saneamento de falhas.

(...)

Logo, visando o interesse público de que a proposta mais vantajosa à Administração Pública seja alcançada, sem que empecilhos que podem ser sanados sejam o seu entrave, adota-se o formalismo moderado, cuidando a sua aplicação a cada caso específico.

Ainda, colacionou trecho de decisões desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União[3].

Sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou:

A urgência da medida se justifica pela necessidade de impedir a consumação da contratação com base em um processo licitatório possivelmente eivado de vícios, o que pode gerar prejuízos ao erário e à competitividade, com a escolha de proposta possivelmente menos vantajosa.

A plausibilidade do direito invocado reside na violação dos princípios da competitividade, razoabilidade e do direito de defesa, evidenciada pela negativa de prorrogação do prazo para saneamento da proposta da empresa e apontamentos genéricos do pregoeiro.

Por fim, destacou que a sua proposta é 28% mais vantajosa do que a segunda colocada, representando uma economia de R\$39.850,00 para a Administração.

Ao final, requereu:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2025, independente fase em que esteja;

b) Julgar totalmente procedente a denúncia, de modo que anule a inabilitação da empresa SK SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Pelo Despacho nº 372/25 (peça 9) determinei a intimação da representada para manifestação preliminar, o que foi atendido pelo município, através de seu representante legal (peças 12 a 15).

A representada argumentou que a desclassificação da empresa SK Segurança e Vigilância Privada Ltda. decorreu da ausência dos seguintes itens exigidos em edital: Item 9.4, subitem 9.4.2 (Prova de regularidade com a Fazenda Nacional); subitem 9.4.7 e 9.4.7.1 (Certidão Simplificada da Junta Comercial); subitem 9.4.7.2 (Anexo 04 - Declaração de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006); e, por fim, Item 9.6, subitem 9.6.1 (Anexo 02 - Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais).

Sobre os documentos faltantes, a pregoeira entendeu que, no caso das declarações (Anexo 02 e Anexo 04), as quais consistem em simples declaração do licitante sobre fatos preexistentes ou de compromissos firmados por ele, poderia ser tratada de forma a garantir o saneamento da falha, podendo ser concedido ao mesmo um prazo razoável para tanto, assim como no caso da Certidão Simplificada da Junta Comercial. No entanto, a pregoeira se deparou com a ausência da Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional. Mesmo diante dessa lacuna, e em respeito à boa prática e ao princípio do formalismo moderado, a pregoeira consultou nos sites oficiais, tanto no SICAF como diretamente da Receita Federal a fim de obter a certidão de regularidade. Contudo, a mesma não estava disponível[4].

Por fim, afirmou que a solicitação de reabertura de prazo pela empresa representante ocorreu apenas 2 dias após a sessão, no dia 14/03/2025, e que aplicou na situação o princípio da igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[6], bem como dos artigos 30[7] e 34[8] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[9], do Regimento Interno.

Consta da petição inicial que a Administração agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a representante, uma vez que a inabilitação da empresa se deu em razão da ausência de certidão simplificada que poderia ter sido sanada com a abertura de prorrogação de prazo, conforme autorizado em edital.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à representante. O edital prevê a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, conforme item 6.23.5[10].

Além disso, Tribunal de Contas da União entende que, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOPLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.** 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em

etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015 - Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015). É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)."

Deste modo, e considerando que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, reputo plausível a argumentação apresentada na petição inicial.

A rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente para a entidade, em direta violação ao princípio da vantajosidade.

Vale dizer, em casos como o presente, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa representante.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura já ocorreu, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo ao representado que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advertio que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Em razão de todo o exposto, decido:

- 1) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 05/2025, realizado pelo Município de União da Vitória, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282[13], ambos do Regimento Interno;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
  - 3.1) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, senhora Maria Celeste de Assunção Mance, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
  - 3.2) Proceder a citação, na forma regimental do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da senhora Maria Celeste de Assunção Mance (Pregoeira), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá informar em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.
  - 3.3) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[15] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 411/25-GCILB (à peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça 5, pág. 1.
2. Consulta em 25/03/2025:  
[https://transparencia.betha.cloud/#/Ob3s71erWui2aWai6x3yWA==/consulta/59576/detalhe/30:36:2025\\_6\\_36](https://transparencia.betha.cloud/#/Ob3s71erWui2aWai6x3yWA==/consulta/59576/detalhe/30:36:2025_6_36)
3. Peça 3, pág. 5 e 6.
4. Pág. 3 da peça 12.
5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.  
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
10. 6.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.  
(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:  
(...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
[...]  
XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
15. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-171593/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO:-EXILAINE GASPAS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES, WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 817/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Município de São Sebastião da Amoreira. Pregão Eletrônico nº 7/2025. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.  
1. RELATÓRIO  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FEACONSPAR, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto “Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coveiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira”.  
A abertura do certame estava prevista para 27/03/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 1.593.574,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).  
Aduz a representante que o edital padece de vícios insanáveis, pois, para o salário de todas as funções, foram fixados valores inferiores aos mínimos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria, tendo ocorrido o mesmo com o vale-

alimentação.  
Discorre que, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, o município afirmou que os pisos salariais foram estabelecidos com base no salário-mínimo nacional e que as razões expostas na impugnação não tratam de direitos previstos em lei.  
A demandante defende, contudo, que deve ser utilizado o piso salarial previsto na sua convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], art. 5º da Lei Estadual nº 20.877/2021[2], que fixou o piso salarial regional[3], e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], apontando, destarte, que “a avaliação do custo da contratação destes serviços está em desalinho com o que determina a legislação aplicada à espécie”.  
Alega, ademais, que “a convenção coletiva de trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nestas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611- A da CLT”[5].  
Ao final, requer:  
“A concessão da medida liminar para a suspensão do presente processo licitatório até as adequações que se seguem:  
a) A vedação para a utilização do piso salarial nacional;  
b) A utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Feaconspar contemplando todos as suas previsões financeiras para a composição da planilha de custo e formação de preços;”  
Atendendo ao Despacho nº 374/25-GCILB[6], a representante juntou cópia do ato constitutivo e ata de posse da diretoria às peças 7-8.  
Por meio do Despacho nº 388/25-GCILB[7], foi determinada a intimação do Município de São Sebastião da Amoreira para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.  
Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 13-53, ocasião em que alegou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão nº 1207/2024, não é permitido determinar, no edital, a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção das propostas, diante do que pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 439/25-GCILB[8], nos seguintes termos:  
“Inicialmente, importa consignar que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal não trouxe informações sobre a abertura do certame, que estava prevista para 27/03/2025, nem sobre o julgamento da impugnação ao edital apresentada pela ora representante[9]. No portal da transparência do município[10], também não há outros documentos além daqueles juntados até o momento ao presente expediente. Pois bem.  
O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[13].  
Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante no que diz respeito à possível inobservância do piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho para as funções abrangidas no procedimento licitatório em questão.  
Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar[14] e do Termo de Referência[15], para a fixação do preço máximo[16] foram considerados os ‘salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria’:

LOTE 1					
Item	Categorias	Unidade de medida	Qtde.	Jornada de trabalho	Salário
1	Recepcionista	UND	14	40 horas	R\$ 1.518,00
2	Coveiro	UND	1	40 horas	R\$ 1518,00
3	Limpeza (6h diárias)	UND	10	30 horas	R\$ 1138,50
4	Limpeza (4h diárias)	UND	10	20 horas	R\$ 759,00
5	Auxiliar de cozinha	UND	4	40 horas	R\$ 1518,00
6	Monitor escolar	UND	8	40 horas	R\$ 1518,00
7	Vigia diurno (desarmado)	UND	1	40 horas	R\$ 1.718,73

\*Salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria  
Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a categoria ‘Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC’, no território paranaense, registrada no MTE sob nº PR 000074/2025, em 20/01/2025, e vigente de 01/02/2025 a 31/01/2027[17], estabelece pisos salariais superiores ao mínimo nacional, tendo a petição inicial evidenciado os seguintes valores:

- **Salário mínimo nacional = R\$ 1.518,00**
- **Salários previstos na convenção coletiva de trabalho:**
- **RECEPCIONISTA = R\$ 1.988,00**
- **MONITORES = R\$ 2.056,00**
- **AUXILIAR = R\$ 1.764,00**
- **AUXILIAR DE COZINHA = R\$ 1.821,00**
- **MONITOR ESCOLAR = R\$ 2.202,00**
- **VIGILANTE = R\$ 1.988,00**

Na defesa prévia, o município, citando o Acórdão nº 1207/2024 do Plenário do TCU[18], argumentou que, ‘nos editais que visam à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção de propostas’.  
No entanto, a referida decisão, proferida em sede de consulta, também preconiza que o orçamento da Administração deve ter como parâmetro a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional à qual estão vinculadas as funções objeto da contratação. Confira-se:  
“9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a

convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçamento pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto; (grifo nosso)

De se ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que, em contratações como a pretendida na hipótese vertente, a variação dos custos para repactuação do preço deve ter data vinculada ao acordo, à convenção ou ao dissídio coletivo ao qual cingida a proposta:

'Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.'

No caso, o orçamento realizado pelo município tomou como base o salário-mínimo nacional, inexistindo, no procedimento licitatório, justificativa para a adoção dessa referência em detrimento dos pisos fixados na convenção coletiva de trabalho paradigma, de modo que o valor máximo estabelecido no edital pode redundar na inexistência das propostas.

Por outro lado, acerca das demais verbas previstas na convenção coletiva de trabalho, a necessidade de sua inclusão no orçamento realizado pela Administração é matéria que demanda análise mais aprofundada, especialmente em decorrência do disposto no art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações:

'Art. 135. (...).

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.'

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade em relação à avaliação realizada pelo município para a fixação do valor máximo da contratação.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, especialmente quanto à necessidade de observância do piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e baseada em proposta inexecutável, em prejuízo ao interesse público, valendo citar, no mesmo sentido, o Acórdão nº 1109/20-STP[19].

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 7/2025, realizado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[21];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Sebastião da Amoreira (na pessoa de seu representante legal) e do Agente de Contratação, Senhor Romulo Ricardo Janoni Soares[22], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Maria Aparecida Leandro Ferreira (Chefe do Setor de Licitações e subscritora do edital[23]) e do Senhor Wanderley Ferreira Figueiredo (Chefe de Gabinete e subscritor do Estudo Técnico Preliminar[24] e do Termo de Referência[25]), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[26], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos 'representados', as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item 'c', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[27].

Publique-se."

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[28], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 439/25-GCILB (à peça 54).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimentos das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

2. "Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos."

3. A Lei Estadual nº 20.877/2021 foi revogada pela Lei Estadual nº 21.350/2023, a qual, no que interessa ao argumento deduzido na presente representação, assim dispõe:

"Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que possuem o piso salarial definido em legislação federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores públicos."

4. "Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;"

5. "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)"

6. Peça 4.

7. Peça 9.

8. Peça 54.

9. Consta, tão somente, o Parecer Jurídico nº 64/2025, opinando pela improcedência da impugnação (peça 52).

10.

<https://amoreira oxy elotech.com.br/portaltransparencia/llicitacoes/detalhes?entidade=1&exercici o=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=7>

11. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

12. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

13. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

14. Peça 17.

15. Peça 18.

16. Item 1.3 do edital e Anexo III do edital (p. 2-3 e 41-44 da peça 44).

17. P. 95-114 da peça 2.

18. Rel. Min. Antônio Anastasia. J. 19/06/2024.

19. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 359055/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

20. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

21. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

22. Peça 29.

23. Peça 44.

24. Peça 17.

25. Peça 18.

26. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

27. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

28. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."

**PROCESSO Nº:-728632/24**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 819/25 - TRIBUNAL PLENO**

Acórdão 239/25 – STP. Resolução 127/25. Correção de erro que resultou na alocação da SEPLAN e da COAP nos mesmos dispositivos regimentais. Retificação.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 239/25-STP (peça 16), proferido na Sessão Ordinária nº 4 do Tribunal Pleno, de 12 de fevereiro de 2025, foi aprovada a Resolução 127/25-DG (peça 18), que dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

Mediante a Informação 45/25-DG (peça 20), a Diretoria-Geral informou que, em razão de equívoco decorrente da tramitação simultânea de outro projeto de resolução (processo 520659/24), que tratou da criação da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), houve a alocação de duas unidades (SEPLAN e COAP) nos mesmos dispositivos regimentais (art. 175-Q, art. 147, inc. XLIV e § 1º, Seção XIX-Q).

Diante disso, solicitou a retificação de redação do Acórdão 239/25-STP, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], exclusivamente para se corrigir o erro identificado na Resolução 127/2025.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com a Informação 45/25-DG, proponho a retificação de redação do Acórdão 239/25-STP, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, para efeito de se corrigir erro na redação da proposta de resolução, que resultou na alocação da COAP nos mesmos dispositivos regimentais destinados à SEPLAN.

Constam as seguintes alterações no texto retificado da Resolução 127/2025, apresentado pela Diretoria-Geral:

Art. 2º .....

"Art. 147. ....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIV." (NR)

Art. 3º .....

"Art. 147. ....

XLIV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP." (NR)

Inciso XLIV passa a ser XLV.

"Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

Art. 175-Q passa a ser 175-R.

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-Q, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: "Seção XIX-Q Da Coordenadoria de Atos de Pessoal" Seção XIX-Q passa a ser Seção XIX-R.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela retificação do Acórdão 239/25-STP, para efeito de se corrigir os pontuais erros identificados na Resolução 127/2025, conforme texto em anexo.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral e, após à Escola de Gestão Pública.

Atendidas as diligências, determino o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. RESOLUÇÃO Nº 127/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 239/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/24, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. ....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLV." (NR)

"Art. 175-J. ....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR)

"Art. 175-K. ....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR)

"Art. 298. ....

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas." (NR)

"Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento." (NR)

"Art. 428. ....

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 147. ....

XLV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP." (NR)

"Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)"

Art. 4º No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art. 300. ....

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V. (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses."(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-R, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: "Seção XIX-R da Coordenadoria de Atos de Pessoal"

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos:

I - os incisos III, IV e V do art. 175-H;

II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a retificação do Acórdão 239/25-STP, para efeito de se corrigir os pontuais erros identificados na Resolução 127/2025, conforme texto em anexo;

II – encaminhar, em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, à Diretoria-Geral e, após à Escola de Gestão Pública;

III – determinar, atendidas as diligências, o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

RESOLUÇÃO Nº 127/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 239/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/24, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. ....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLV." (NR)

"Art. 175-J. ....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR)

"Art. 175-K. ....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR)

"Art. 298. ....

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas." (NR)

"Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá

juízo monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento." (NR)

"Art. 428. ....

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 147. ....

XLV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP." (NR)

"Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)"

Art. 4º No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art. 300. ....

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V. (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a atuação do processo nas demais hipóteses."(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-R, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: "Seção XIX-R da Coordenadoria de Atos de Pessoal"

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos:

I - os incisos III, IV e V do art. 175-H;

II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº: -572128/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, JAUETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MÁQUINAS E POLÍMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 820/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Concessão de direito real de uso de imóvel público. Violação

da regra de intransferibilidade estabelecida na lei de regência. Não comprovação efetiva da participação na gestão das atividades após a celebração da parceria. Pelo não provimento dos recursos.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Indústria e Comércio (peça 66), e por Reciclados Grandes Lagos Ltda. e seu proprietário Manoel Joselin Silveira (peça 68), em face do Acórdão n.º 2108/24-STP (peça 62), exarado em sede de Representação autuada sob o n.º 761993/22, em que se concluiu pela violação da regra de intransferibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel público cedido à empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda., que passou a ser utilizado pela empresa Aguian Transporte Ltda. mediante o pagamento de valores.

Em consequência, a representação foi julgada procedente, e aplicadas as seguintes sanções:

a. ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005;

b. à empresa Reciclados Grandes Lagos, ao Sr. Manoel Joselin Silveira e ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, condenação à restituição, solidária, dos valores indevidamente recebidos, 16 a serem posteriormente liquidados na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos; e

c. à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

O primeiro recorrente sustenta que o Acórdão guerreado se equivocou ao considerar inexistente o contrato de parceria firmado entre as empresas Reciclados Grandes Lagos e Aguian Transporte, já que o aludido instrumento “foi apresentado e está devidamente assinado pelos representantes das empresas parceiras”.

Além disso, aduz que não se beneficiou de qualquer valor, já que teria apenas cedido um modelo de contrato de locação ao sócio-administrador da empresa Grandes Lagos, contrato este que tinha por suposta finalidade assegurar o recebimento do pró-labore decorrente da parceria firmada com a empresa Aguian.

Segundo o recorrente, quem teria recomendado a simulação acima teria sido o contador da empresa Aguian, uma vez que esta “seria a única forma de justificar a saída de valor em favor de Manoel, pois não se poderia canalizar pró-labore em favor de pessoa que não figurava como sócio da empresa”.

Argumentou, ainda, que em algumas ocasiões o pagamento teria sido realizado na conta da imobiliária, mas que teria repassado a integralidade do valor a Manoel.

A fim de corroborar com suas alegações, sustentou que o procedimento padrão adotado pela sua imobiliária é diverso daquele verificado nos autos, o que teria o condão de demonstrar que não se tratava, de fato, de locação de imóvel.

Informou, também, que “foi novamente procurado por Manoel Joselin Silveira, o qual informou que a parceria estava desgastada e estava tendo dificuldades em receber os valores de pró-labore, pois a empresa Aguian Transportes Ltda possuía dívida quase impagável na cidade de Carambei, requerendo que fossem emitidos boletos, pois assim poderia, se fosse o caso de se manter o inadimplemento, protestá-los. Assim, mais uma vez o RECORRENTE ajudou”.

Mais adiante, na hipótese de não acolhimento de suas razões, requereu que fossem elucidados os seguintes questionamentos:

1. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE parte dos pagamentos foram realizados por intermédio da empresa LIFE EMBALAGENS, de propriedade do filho de Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração (peça. 029) e comprovantes de depósitos (fls. 18/21, da peça n. 04)?

2. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE na elaboração do “segundo aditivo” (fls. 34/35, da peça n.04) teria deixado de constar como beneficiário do valor?

3. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE sempre fez o repasse integral do valor do pró-labore a Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração firmada por ele?

Os recorrentes Reciclados Grandes Lagos Ltda. e Manoel Joselin Silveira também defenderam a existência do contrato de parceria hábil a legitimar a utilização do imóvel pela empresa Aguian Transportes.

Informaram que, nos termos da legislação municipal (artigo 2º, §2º da Lei Municipal n.º 3158/11) e do contrato de concessão de uso (cláusula terceira, §2º), após dez anos, “os lotes seriam alienados, outorgando escritura definitiva em favor da concessionária”.

Expuseram, então, que tal prazo seria atingido em 10 de março de 2021, mas que, no ano antecedente, em decorrência da Pandemia do COVID, a recorrente passou por dificuldades financeiras que a levaram a firmar uma parceria com a empresa Aguian Transportes, formalizada através de contrato.

Colacionaram excerto extraído do depoimento prestado pelo senhor Manoel à CPI em que ele informou que inicialmente a empresa Aguian pretendia alugar o imóvel, já que estava com problemas para emitir suas licenças ambientais e então cogitou-se de instalá-la no local da concessão, mas o depoente, sabendo da vedação legal para promover a locação, propôs a realização da parceria, a qual consistia num compromisso de composição societária futura, que seria efetivada após o decurso do prazo de dez anos, sendo que desde logo seria devido um pró-labore ao senhor Manoel e, assim que a empresa Aguian voltasse a faturar, o lucro seria dividido entre as empresas.

Explicaram, ainda, que a sócia da empresa Aguian, senhora Angela, argumentou que o pagamento do pró-labore acima mencionado não poderia ser justificado contabilmente. Assim, a fim de garantir o seu pagamento, foi celebrado um contrato fictício de locação.

Relataram, também, que tiveram uma série de problemas com a parceria em questão. Desde o início tiveram dificuldade em obter os respectivos pagamentos e em gerir o negócio, já que a administradora da Aguian teria afastado o recorrente das atividades. Além disso, aduziram que, quando atingido o prazo de dez anos, a senhora Angela teria se negado a oficializar a sociedade, passando a tentar prejudicar a empresa recorrente e buscando a outorga dos lotes diretamente em nome da empresa Aguian. Alegaram, ainda, que algumas situações teriam o condão de demonstrar que o

contrato de locação era fictício. São elas:

O segundo termo aditivo do contrato de locação buscou ampliar as garantias do recorrente “determinando caução e aumento do valor do ‘aluguel’, mas mantendo o valor final, eis que também aumentou o valor do ‘desconto pela pontualidade’”; No mesmo aditivo houve previsão de que apenas a locatária poderia fazer uso de uma casa existente no terreno, sendo que, se o contrato fosse verídico, “a empresa Aguian Transportes Ltda teria ampla, geral e irrestrita posse direta sobre a totalidade dos lotes dados em concessão de uso à empresa Reciclados Grandes Lagos”; e Todo o maquinário da empresa Reciclados Grandes Lagos teria permanecido no local.

Com base nas razões acima, requereram a reforma o acórdão guerreado.

Os presentes Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1197/24-GCIZL (peça 69).

O feito foi submetido à análise técnica, que concluiu pelo desprovimento do recurso, por considerar que não houve a comprovação da “efetiva participação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. na gestão das atividades após a celebração da suposta parceria”, e que a proprietária da empresa Aguian teria admitido que o seu real objetivo era a locação do imóvel (Instrução n.º 5668/24-CGM, peça 75).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1186/24-7PC, peça 76).

Era o que cabia relatar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos manejados não comportam acolhimento. Conforme bem salientou a unidade técnica, diversamente do sustentado pelos recorrentes, a decisão combatida não negou a existência do documento da parceria. O que foi considerado inexistente, em verdade, foi a demonstração da sua efetiva ocorrência.

Todo o acervo probatório constante do caderno processual conduziu a uma única conclusão: o real objetivo da “parceria” era transferir a posse do imóvel para a empresa Aguian.

Para atingir tal conclusão, a decisão guerreada acertadamente ponderou que, embora o próprio Termo de Parceria previsse “(i) obrigação conjunta quanto às questões financeiras, controles de faturamento e pessoal; (ii) que a administração da parceria seria feita por ambos os contratantes, mediante anuência e assinatura em conjunto; (iii) um Pró-labore de no máximo 5% do faturamento”, fato é que não foi demonstrada “a efetiva participação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. na gestão das atividades após a celebração da suposta parceria”.

Quanto ao pró-labore, também constatou-se que inexistiu qualquer indicativo de que tenha havido o seu recebimento com base no termo de parceria. O que houve, em verdade, foi o recebimento de valores coincidentes com aqueles estipulados no contrato de locação.

Não bastasse, a decisão se fundamentou, ainda, em declarações emitidas pelos envolvidos. A senhora Ângela, proprietária da empresa Aguian, confessou que o intuito sempre foi a locação do imóvel, inexistindo parceria real entre as empresas; o senhor Manoel, proprietário da empresa Reciclados Grandes Lagos, afirmou que sua empresa enfrentava dificuldades financeiras e cogitava encerrar suas atividades; e o senhor Jaudeth, contradizendo este último depoimento, emitiu o relatório de acompanhamento empresarial de 2020 afirmando que a empresa Reciclados Grandes Lagos contava com 25 funcionários e tinha intenção de expandir, sendo que perante a CPI teria informado que a empresa estaria fechando e que o senhor Manoel iria morar no Rio de Janeiro.

A partir deste contexto, o Acórdão recorrido é irretocável ao concluir que “o Termo de Compromisso e Outras Avenças fora firmado tão somente para encobrir a irregularidade atinente à destinação diversa do imóvel público daquela preconizada pela lei municipal n.º 3.158/2011 e pelo contrato de cessão n.º 448/2011, possibilitando, com isso, a um só tempo, que referido Termo servisse para que a empresa Aguian pudesse ingressar com pedido de Alvará junto à Prefeitura Municipal, e que o Sr. Jaudeth e o Sr. Manoel lograssem ilícito proveito econômico advindo de irregular contrato de locação, cuja existência se pretendia manter velada, conforme ‘cláusula de confidencialidade’ contratualmente prevista”.

As razões recursais, por seu turno, não se mostram hábeis a desconstituir os fundamentos acima, devendo ser mantida integralmente a decisão combatida.

Por fim, quanto aos questionamentos apresentados pelo senhor Jaudeth ao final do seu recurso, esclareço que se tratam de questões tangenciais que não são capazes de alterar a realidade fática evidenciada nos autos, e que não compete a este Tribunal responde-las, mas sim aos próprios envolvidos[1], sendo que a responsabilidade decorre de vários fatores. São eles: figurou como fiscal do contrato de concessão de uso e tinha o dever de detectar qualquer irregularidade no seu curso; atuou na ilícita intermediação (via contrato de locação) da transferência do uso do imóvel objeto de referido contrato; prestou informação inverídica no relatório empresarial da empresa Reciclados Grandes Lagos (peça 5 – fl. 110); parte dos valores foram depositados na conta de sua imobiliária.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 2108/24-STP (peça 62).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão n.º 2108/24-STP em todos os seus termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE parte dos pagamentos foram realizados por intermédio da empresa LIFE EMBALAGENS, de propriedade do filho de Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração (peça. 029) e comprovantes de depósitos (fls. 18/21, da peça n. 04) ?

2. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE na elaboração do "segundo aditivo" (fls. 34/35, da peça n.04) teria deixado de constar como beneficiário do valor?

3. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE sempre fez o repasse integral do valor do pro-labore a Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração firmada por ele?

PROCESSO Nº:-34657/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 821/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provimento parcial. Omissão quanto à alteração contratual excluindo a possibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, sanando parcialmente a irregularidade em relação à Inexigibilidade n.º 01/2021, mantendo-se, porém, a restrição em relação à Inexigibilidade n.º 03/2021, já que em relação a esta última não houve a comprovação da respectiva alteração contratual. Manutenção da decisão embargada em relação aos demais pontos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE (peça 89) em face do Acórdão n.º 4509/24-STP (peça 85), por meio do qual este Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 779601/22, nos seguintes termos:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de demonstração da notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;

b) ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação do escritório Caçado Filho Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 01/2020), e do escritório Cubas & Pelegrini Advogados Associados (Inexigibilidades n.º 03/2020, 01/2021 e 01/2022), de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;

c) ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;

d) fixação de honorários de êxito em percentual, sem valor de teto definido, nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05; e

e) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial nas Inexigibilidades n.º 01/2021 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

Além das sanções pecuniárias acima, também foram expedidas determinações.

A embargante aduz que o referido Acórdão teria sido omisso, eis que deixou de apreciar a petição por ela juntada à peça 84, em 13/12/2024, ou seja, antes do respectivo julgamento ocorrido na sessão do dia 16/12/2024.

Argumenta que, se o aludido petição tivesse sido devidamente apreciado, este Tribunal teria ciência acerca da retificação dos contratos objeto dos autos a fim de excluir a previsão de pagamento de honorários de êxito em percentual sem valor máximo definido, e ainda teria constatado que não foram efetivados os pagamentos ora questionados aos advogados.

A fim de corroborar tal alegação, apresenta a respectiva alteração contratual alusiva à Inexigibilidade n.º 01/2021.

Também sugere a ocorrência de contradição, já que a decisão teria concluído pela ausência de notória especialização do escritório Meneghetti, Maranhão, Maciel e Tringoli, sendo que, sob sua ótica, teriam sido atendidos os requisitos elencados no próprio Acórdão como necessários para comprovação da aludida especialização, consistentes na "demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades".

Além disso, entende que a decisão foi novamente contraditória ao acolher a demonstração da notória especialização do senhor José Renato Cella e, ao mesmo tempo, repreender a sua contratação reiterada.

Menciona, ainda, que há decisões do Supremo Tribunal Federal atestando a constitucionalidade da contratação de advogados por empresas públicas sem licitação, e que para a configuração de improbidade administrativa seria necessário o dolo.

Acrescenta, também, que no referido caso, aquela Corte "entendeu que a contratação de serviços advocatícios sem licitação prévia por parte de prefeituras só é válida se não houver norma municipal que a impeça".

Assim, aplicando o raciocínio acima ao caso em exame, a embargante defende que só haveria irregularidade se tivesse descumprido "norma estadual que versasse exclusivamente sobre o modus de contratação de advogados pelas empresas públicas estaduais, o que não é o caso".

Na sequência, defende que este raciocínio demonstra se tratar de uma discricionariedade do ente contratante, e que isso teria constatado de sua defesa.

Argumenta, ainda, que essa necessidade de motivar/justificar as contratações, aliada ao entendimento de que a relação de confiança com o contratado não seria hábil a suprir essa necessidade, "acaba por contradizer a norma que deve ser aplicada as empresas que atuam na livre concorrência, o que contradiz a jurisprudência do TCU e do STF".

Quanto à justificativa de preços, reitera os argumentos expostos em sede de defesa no sentido de que os serviços advocatícios são singulares, não sendo possível "auferir valores no mercado".

Conclui, então, que diante da inviabilidade de competição, "o preço se justifica pela complexidade dos casos que seriam analisados pelo contratado, estando respaldado no já citado entendimento do STF, ou seja, dado a complexidade, a escolha se deu pautada na relação de confiança entre as partes, justificando assim os preços praticados, que não poderiam ser aferidos no mercado, restado contraditório o acordado ora embargado".

Em tópico final, defende ter atendido aos requisitos estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam aqueles estabelecidos na lei aplicável à entidade, "ou seja, a contratação só pode ocorrer quando a prestação do serviço pelos integrantes do poder público for inadequada e desde que a cobrança do serviço contratado seja compatível com o preço de mercado".

Nesse contexto, informa que à Ferroeste aplica-se o artigo 30, §3º, da Lei n.º 13.303/16:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Quanto ao inciso I, defende a sua inaplicabilidade ao caso.

Passando ao inciso II, argumenta que a razão da escolha do contratado está pautada na relação de confiança.

A justificativa do preço exigida pelo inciso III, por sua vez, residiria na complexidade dos casos, "e sendo os serviços advocatícios de natureza singular, exigem um grau de subjetividade que não pode ser aferido por critérios objetivos, justificando o preço não em outros orçamentos propriamente ditos, mas sim neste grau de complexidade, o que não faltou em nenhuma das contratações".

Argumenta, ainda, que os serviços não poderiam ser prestados por servidores públicos, "por força de seu diminuto departamento jurídico, já assoberbado de demandas".

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 63/25-GCDA (peça 90).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Feitas essas ponderações iniciais, observo que, de fato, a decisão embargada incorreu em omissão especificamente quanto ao petição anexado à peça 84.

De sua análise, tem-se que grande parte dos argumentos ali lançados constituem mera repetição de teses defensivas, à exceção da informação de que foi promovida a alteração contratual a fim de excluir a possibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, sanando parcialmente a irregularidade em relação à Inexigibilidade n.º 01/2021, mantendo-se, porém, a restrição em relação à Inexigibilidade n.º 03/2021, já que não houve a comprovação da respectiva alteração contratual.

As demais razões recursais ofertadas pela embargante, por seu turno, revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Quando da prolação da decisão embargada, este Tribunal dispôs expressamente que a fixação de honorários de êxito em percentual sem teto definido ia de encontro ao artigo 69, III, da Lei n.º 13.303, o qual, inclusive, foi replicado no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Ferroeste, em seu artigo 127, IV.

Deste modo, independentemente do pagamento ter se concretizado ou não, o que configurou a irregularidade foi a sua previsão contratual.

Não há que se falar, portanto, em omissão quanto a este ponto.

A embargante alega, ainda, que a decisão guerreada incorreu em contradição quando considerou ausente a demonstração de notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 3/2021, já que, sob sua ótica, teria havido a competente demonstração, além de defender que a contratação de serviços advocatícios possui natureza singular, de cunho subjetivo, não podendo "ser aferido por critérios objetivos de qualificação" e que se trata de uma contratação pautada na confiança.

Tais razões demonstram a insatisfação da recorrente com os fundamentos da decisão combatida, e não a ocorrência de contradição, não cabendo tal análise em sede de embargos.

Sustenta, também, a ocorrência de contradição na decisão embargada no ponto em que reputou ausente a justificativa/motivação para escolha e contratação dos escritórios Cançado Filho e Cubas & Pelegrini, já que teria sido reconhecida a notória especialização do senhor José Renato Cella.

Aduz que a contratação reiterada do aludido profissional para atuar em causas distintas decorre da confiança nele depositada e no melhor interesse da empresa, possuindo amparo na jurisprudência do STF e do TCU.

Aproveita, ainda, estes mesmos fundamentos para esclarecer a ausência de justificativa de preços, sustentando que "a prestação de serviços advocatícios é singular por natureza, o que o enquadra nas inexigibilidades de licitação, justamente pela impossibilidade de se auferir valores no mercado".

Em que pesem os argumentos acima, inexistem contradições a serem sanadas. Novamente o que se nota é um inconformismo com as razões lançadas na decisão, o que deve ser tratado na via recursal adequada.

Conforme se extrai do Acórdão embargado, a justificativa/motivação para escolha e contratação dos escritórios anteriormente nominados foi considerada insatisfatória, já que, segundo a própria Ferroeste, tais contratações tinham por objeto a prestação de serviços pelo senhor José Renato Gaziero Cella, profissional que sequer era sócio dos aludidos escritórios.

Na ocasião, este Tribunal entendeu que "a alegação de que os aludidos escritórios prestavam suporte ao senhor José Renato não se revela suficiente para que os contratos não tenham sido celebrados diretamente com ele, sobretudo pelo fato que era o referido causídico quem deveria prestar os serviços pessoalmente".

Por sua vez, a decisão embargada considerou ausente a justificativa de preços nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022 pelo fato de que em nenhum dos respectivos processos de contratação "houve a apresentação de propostas de honorários efetivamente comparáveis entre si".

Constou, ainda, que:

Embora nas contratações que envolvam notória especialização não se busque o menor preço como critério para contratação, é certo que a Administração deve justificar o preço contratado – tanto é que houve a juntada de outras propostas nos respectivos processos de contratação, as quais, no entanto, sequer eram comparáveis entre si, já que envolviam objetos diversos.

Inexiste, portanto, contradição a ser sanada, mas mero inconformismo com a decisão.

Por fim, a Embargante sustenta que teria havido o cumprimento dos requisitos estipulados pelo STF para a validade das contratações ora questionadas.

Quanto a tal ponto, observo que não comporta análise nesta via recursal, já que não consiste em omissão, contradição ou obscuridade.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos por ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. – FERROESTE apenas para o fim de excluir a Inexigibilidade n.º 01/2021 como causa da irregularidade decorrente da possibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, mantendo-se inalterada a decisão embargada nos seus demais pontos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. – FERROESTE, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a Inexigibilidade n.º 01/2021 como causa da irregularidade decorrente da possibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, mantendo-se inalterada a decisão embargada nos seus demais pontos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA

VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SEZIFREDO

PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO

RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 824/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de suspensão liminar de procedimento licitatório, ofertada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde e destinado ao credenciamento de interessados em prestar serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico.

Invoca, em suma, a título de irregularidade, a previsão editalícia que preconiza como critério de seleção e contratação que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

Com isso, defende que o edital precisa ser alterado para que seja previsto que TODA a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, vislumbro que o termo de referência em apreço trouxe situação até o momento não enfrentada por este Tribunal, especificamente no que pertine ao estabelecimento de número mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários para contratação de uma das credenciadas e ao critério de votação.

Superada esta etapa, passo ao exame do segundo indicativo de impropriedade elencado, decorrente de suposta afronta ao artigo 3º, II, da Lei n.º 14.442/2022, uma vez que o edital prevê que, recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para fins de pagamento.

Tal colocação, na compreensão da empresa peticionante, caracterizaria a modalidade de pagamento pós-pago, o que demandaria a alteração para pré-pago, de modo a resguardar pleno atendimento ao dispositivo legal em voga.

Instado a se manifestar previamente por meio do Despacho n.º 290/25-GCDA (peça n.º 09), o ente apresentou esclarecimentos e anexou documentos tidos por relevantes (peças n.os 12/19).

No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir a integralidade das alegações da exordial, sobretudo diante da ausência de pontuação específica sobre o percentual estabelecido em edital.

Destarte, ingresso no exercício do juízo de admissibilidade.

Em relação à primeira irresignação, como já mencionado anteriormente, não há, em uma primeira análise, jurisprudência acerca do tema nesta C. Corte de Contas.

Como embasamento para o recebimento do feito quanto à fixação de percentual mínimo de servidores, utilizo-me de decisão lavrada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], ocasião em que se reconheceu que a exigência de número mínimo de adesões de beneficiários como requisito de contratação pode caracterizar restrição indevida.

Por fim, no que tange à natureza do pagamento, se pré ou pós paga, concluo pelo não recebimento, visto que, em decurso com força normativa, consubstanciado no Acórdão n.º 3337/24-STP, restou decidido que:

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Logo, apenas a disposição do item 4.4. – XII do edital merece estudo minucioso.

Diante disso, RECEBO a representação consoante acima delimitado, especialmente em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Ademais, face ao exposto, bem como do preenchimento dos quesitos da verossimilhança do direito e do periculum in mora – dado que o início do recebimento dos documentos para credenciamento está previsto para 10/04/2025 –, por meio do Despacho nº 314/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Credenciamento n.º 1/2025, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 314/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo referido, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 314/25 - GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso do prazo referido, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo: TC 017955.989.24-9.

**PROCESSO Nº: -591099/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, LEANDRO LINO ROLIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LORIVAL FAVORETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 834/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Divergência parcial para propor a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator originário)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, acompanhada de pedido cautelar, apresentada por IMPORPECAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em razão de alegada irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 046/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com o valor máximo anual de R\$ 1.480.599,68 (um milhão quatrocentos e oitenta mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), cujo objeto é:

registro de preço para eventual contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças de reposição (originais/primeira linha) de máquinas e equipamentos pesados da frota pertencente às secretarias do município.

De acordo com a representante (peça 3), as supostas irregularidades no edital restringiriam a competição ao exigir-se a instalação da empresa prestadora de serviços num raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura, reduzindo, desse modo, mais de 75% da distância em comparação com editais de anos anteriores.

A empresa também questiona uma suposta irregularidade na cotação de preços realizada na fase interna, e solicita liminarmente a suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 1.436/23 (peça 20), recebi a presente e concedi a medida cautelar de suspensão, confirmada pelo Acórdão n.º 3.167/23 – STP, pois o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontavam para a existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a cláusula debatida impunha limitação geográfica sem justificativa adequada.

Em contraditório (peça 27), o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ informou a retificação do edital e solicitou a extinção da representação por perda superveniente do objeto e acatou aos autos o Processo Administrativo n.º 47700/2023 (peça 28); e o Aviso de Suspensão – Pregão Eletrônico n.º 046/2023 (peça 29). Os autos seguiram para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n.º 1.463/24 (peça 46), opinou pela procedência da representação, com multa administrativa ao gestor, tendo em vista que não foi comprovada a atualização do Portal da Transparência do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n.º 413/24 (peça 47), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela renovação das diligências.

Por meio do Despacho n.º 818/24 (peça 48), acolhi a sugestão do MPC-PR e determinei a intimação dos interessados.

As peças 51-55, o Município acatou comprovante da publicação do edital retificado do Pregão Eletrônico n.º 046/2023 no Portal da Transparência, conforme determinado por esta Corte, requerendo o afastamento de qualquer penalidade.

Em análise final, a CGM, por meio da Instrução n.º 5.355/24 (peça 56), opinou pela improcedência da presente, tendo em vista que a única causa de pedir da representação não mais subsiste.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.192/24 (peça 57), corroborou a análise técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito as conclusões lançadas nos pareceres instrutórios de que houve a perda superveniente do objeto em relação ao item pela simples alteração do edital.

Do mesmo modo, a revogação ou anulação do processo licitatório não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. Esse é também o entendimento da melhor jurisprudência:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, grifo nosso).

Desse modo, a revogação de trecho do edital da licitação após a instauração e a consumação do contraditório torna necessário o exame do mérito para evitar a

repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Ficou comprovado, por meio dos documentos acostados aos autos (peças 3-19), que o apontamento sobre a irregularidade da exigência de instalação da empresa prestadora de serviços num raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura, reduzindo, desse modo, em mais de 75% a distância em comparação com editais de anos anteriores, foi sanado mediante a retificação[1] do edital do processo licitatório, porém, a correção se deu após a citação do ente por esta Corte de Contas.

Tal exigência é inaplicável porque ultrapassa o conteúdo necessário para a qualificação técnica da empresa, impondo barreira geográfica injustificada e passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade, por força do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que encontra correspondência no art. 9º, I, a, da Lei n.º 14.133/21.

Contudo, a alteração do item no edital foi capaz de corrigir o vício em tempo de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário.

Assim, considerando que a irregular exigência foi devidamente corrigida no edital, a medida cautelar deferida mediante o Despacho n.º 1.436/23 (peça 20) deve ser revogada.

## 3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, sem a aplicação de sanções, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação, e recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que deixe de incluir exigências que restrinjam a competitividade, sem a adequada fundamentação, em edital.

## 4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Divirjo, ainda que parcialmente, do voto do relator, que propõe o julgamento pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação.

Entendo que o caso em análise deve ser resolvido mediante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que a irregularidade inicialmente apontada no edital de licitação foi devidamente corrigida no curso da tramitação desta representação, mediante a devida retificação do edital. Desse modo, a irregularidade suscitada na peça inicial não mais subsiste, configurando a perda superveniente do objeto, o que torna desnecessário o exame do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto.

Extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, divirjo, em parte, do Douto Relator, para propor a extinção da presente representação sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção da presente representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela parcial procedência da representação, sem a aplicação de sanções, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação, e recomendação ao município para que deixe de incluir exigências que restrinjam a competitividade, sem a adequada fundamentação, em edital. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Deferida medida cautelar que suspendeu o pregão eletrônico, assim os Representados se manifestaram (peça 27):

“Após análise dos termos da decisão que suspendeu o pregão eletrônico 046/2023 e da análise dos apontamentos exigências no termo de referência do referido pregão o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras entendeu por bem fazer a revisão dos termos ali exigidos”.

PROCESSO Nº:-275042/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 835/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Divergência parcial para propor a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator originário) Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 31/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, que tem como objeto a

[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da prefeitura do município de Itaperuçu/pr.

O procedimento estava previsto para o dia 15/2/2024, com um valor estimado de R\$ 2.017.250,00 (dois milhões de setecentos e cinquenta reais).

A representante sustenta que o edital veda a oferta de taxa administrativa negativa, inviabilizando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por intermédio do Despacho n.º 649/24 (peça 7), recebi a representação e concedi a medita acautelatória, diante da presença dos pressupostos autorizadores.

O Município apresentou manifestação, esclarecendo que, após a apresentação de impugnação ao edital pela representante, suspendeu a licitação em 19/4/2024 para a adequação no instrumento convocatório (peças 12-15). Ato contínuo, juntou o edital retificado, excluindo a vedação de taxa negativa (peças 18-19). Posteriormente, apresentou Recurso de Agravo (peça 22), arguindo que não buscava discutir o mérito da reclamação, mas, sim, a revogação da decisão que suspendeu o processo licitatório, sob o argumento de perda de objeto devido à readequação do edital.

Por meio do Despacho n.º 873/24 – CGMRMS (peça 30), revoguei a cautelar que determinava a suspensão do certame, todavia, mantive o prosseguimento do feito com o objetivo de evitar a replicação do equívoco em certames futuros.

Em contraditório (peça 32), o Município requereu o arquivamento do feito, sustentando que readequou o edital e que não houve prejuízos para terceiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução n.º 4.275/24, peça 37) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, argumentando a perda superveniente do objeto. Subsidiariamente, no mérito, conclui pela procedência da representação, diante do fato de que esta Corte de Contas, por meio do Prejulgado n.º 34, fixou o entendimento pela possibilidade de adoção de taxa negativa nos contratos atinentes ao fornecimento de auxílio-alimentação, o que alcançaria o objeto deste feito por analogia. Entende desnecessária a aplicação de penalidades ou expedição de recomendações/determinações ao Município, considerando a revogação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 831/24 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando a instrução, entendo que o feito merece ser julgado procedente.

Muito embora o Município tenha corrigido o edital, a retificação ocorreu somente após a determinação desta Corte de Contas, em decisão acautelatória.

Nesse sentido, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho).

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada na integralidade, com o intuito de se evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

Quanto à irregularidade suscitada, esta Corte de Contas, no Prejulgado n.º 34, pacificou o posicionamento sobre a possibilidade da taxa negativa nos contratos atinentes ao fornecimento de auxílio-alimentação.

Muito embora o caso em apreço verse sobre objeto distinto, trata da mesma situação de estipulação de taxa negativa e suas eventuais consequências. O debate enfrentando pelo incidente decorreu da previsão contida na Lei n.º 14.442/2022, vedando expressamente que o empregador, ao contratar empresa para o fornecimento do auxílio-alimentação, recebesse qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Na oportunidade, decidiu-se que a vedação à adoção das taxas negativas seria aplicável somente aos órgãos cujos agentes públicos se submetem à Consolidação das Leis do Trabalho:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (TCE-PR, Acórdão n. 1.053/24, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 25/4/2024). Todavia, a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que a taxa de administração negativa deve ser aceita e pode ser encarada como benéfica para a Administração Pública, a exemplo do que aponta o Acórdão n. 2.252/17 – Tribunal

Pleno:

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Destaca-se que a referida vedação viola os princípios da economicidade e competitividade positivados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, considerando que a vedação à adoção de taxa administrativa negativa prevista no edital contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo pela procedência do feito, com a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, deixe de impedir tal previsão.

3. VOTO (Cons. Maurício Requião de Mello e Silva)

Diante do exposto, propomos voto pela procedência da presente representação, com expedição de recomendação para que o Município, nos próximos certames, deixe de vedar a cobrança de taxa negativa de administração.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivo.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Dirijir, ainda que parcialmente, do voto do relator, que propõe o julgamento pela procedência da representação com expedição de recomendação.

Entendo que o caso em análise deve ser resolvido mediante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que a irregularidade inicialmente apontada no edital de licitação foi devidamente corrigida no curso da tramitação desta representação, mediante a devida retificação do edital. Desse modo, a irregularidade suscitada na peça inicial não mais subsiste, configurando a perda superveniente do objeto, o que torna desnecessário o exame do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, dirijir, em parte, do Douto Relator, para propor a extinção da presente representação sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção da presente representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da presente representação, com expedição de recomendação para que o Município, nos próximos certames, deixe de vedar a cobrança de taxa negativa de administração. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154435/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 842/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 373/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Da cópia do edital constante no site da transparência da entidade municipal[1], verificou-se que a licitação ocorreu em 19 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023)". O valor máximo estabelecido foi de R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

Como argumentos para deferimento da medida liminar e recebimento da representação, a Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.

Além disso, alega a representante que houve análise em momento equivocado de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendi pertinente a intimação do Município de Mauá da Serra para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, o município apresentou manifestação à peça 16. Do citado documento, destaco o seguinte trecho:

"a comissão de licitação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, constatou que a denunciante tinha direito ao benefício do desempate, contudo, não cumpria os requisitos do edital; foram detectadas as seguintes irregularidades (arguidas pela Amsterdã nas contrarrazões): incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação; insuficiência do atestado de capacidade técnica; ausência de indicação de responsável técnico; insuficiência de capacidade econômico-financeira;" (grifo nosso).

Feito o breve relato, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a apresentação da manifestação do município, resta incontroversa a alegação da parte sobre a não observância ao seu direito de apresentação de proposta de desempate, em razão do benefício conferido pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, conforme trecho da manifestação preliminar da entidade acima reproduzido. Não cabe a entidade, em contrariedade ao rito prescrito em lei, mais especificamente no art. 17 da Lei nº 14.133/21, suplantando fases sob a escusa de aplicação do "princípio da economia processual[2]", em desfavor ao licitante.

Se a Representante realmente não possui as condições de habilitação, deve o município, na fase oportuna, não lhe habilitar, abrindo-se a possibilidade dos recursos cabíveis.

Aliás, antes de entrar na fase de habilitação da segunda colocada, deveria a entidade ter previamente convocada a empresa Representante, se preenchedora dos requisitos da Lei Complementar nº 123/06, para apresentação da proposta, nos termos do art. 45, II, da referida lei.

Não há no edital qualquer indicação da possibilidade de inversão da fase de habilitação. Há, todavia, de forma expressa, a previsão no "item 7.17 do edital" de que a verificação dos requisitos de habilitação só se daria do licitante mais bem qualificado.

Após analisar os requisitos de habilitação do licitante, que se quer havia tido a possibilidade de apresentar sua proposta de desempate, houve supressão de fases pelo município, independentemente de sua intenção.

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não há fundamento válido para o não atendimento da Lei Complementar nº 123/06 e para supressão de fases promovida pelo município, havendo necessidade de imediata suspensão do certame até os esclarecimentos devidos.

No mérito, entendo que as questões trazidas na petição inicial, abaixo enumeradas, poderão ser apropriadamente avaliadas pela unidade técnica.

- (i) Não atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/05, nem razão da não oportunidade de a representante apresentar lance para desempate;
- (ii) Supressão de fases, em desatenção ao rito previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Por esse motivo, recebi a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra, no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Mauá da Serra na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) Incluir como partes e CITAR o Município Mauá da Serra e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pelas condutas informadas.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Registra-se, por derradeiro, que é defeso ao gestor municipal adotar medidas para desfazimento das questões apontadas pelo Representante, dentro do seu juízo discricionário, saneando-as, desde já, se entender pertinentes, evitando, assim, a aplicação de eventuais sanções, inclusive pessoais, quando do julgamento da presente Representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 373/2025 – GCAZ (peça 18), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 373/25-GCAZ (à peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- 1. <https://mauadaserra.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>
- 2. Peça 16.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

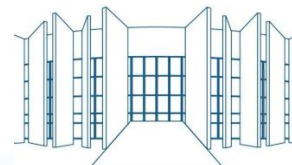
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 98795/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - ADMA LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA, GEOVANA DE OLIVEIRA MORENO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/25**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto nº 41812/24, do Município de Araucária, publicado no D.O.M. em 27/12/2024, referente à revisão dos proventos de pensão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (peça 03), deferida ao Sr. Carlos Roberto do Prado Silva e à Sra. Geovana de Oliveira Moreno, respectivamente, cônjuge e filha inválida da ex-servidora, Sra. Adma Lopes de Oliveira do Prado Silva, no valor mensal de R\$

5.519,58 (cinco mil, quinhentos e dezanove reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 14 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 248428/24**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - AGNES QUADROS SCHOTT CONOR, ANA CAROLINE CONRADO, ANA PAULA PENCZKOSKI, ANDREY LUISE VIEIRA PORTELA, ANIELE APARECIDA GONCALVES, BARBARA HOFFMAM WOSIACK, BRUNA DA ROCHA MOREIRA, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CASSIANE BOCHNIE, CINTIA APARECIDA BASTOS GOMES, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIELE DO CARMO RUTH LOPES, DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS, DAYANA OLIVEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERICA DE AVILA DE OLIVEIRA, FABIANE PANACZEWICZ MALDONADO, GIOVANA GALVAO PLISKEVSKI, GISELE CRISTINA CORREA, GISLAINE DE PAULA ANTUNES VIDAL, IARA REGINA DE LIMA, INES WALESKO, JANISIELE SANTANA DE OLIVEIRA PONTES, JAQUELINE GRZGORCZIKI, JULIANA LARISSA BARBOSA, JULIANA SCHULMEISTER, LAISE SANDRA DE LARA, LUANA LARA DE OLIVEIRA, LUANA PRISCILA DE LARA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISA OLEGARIO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PRISCILA HELLMANN, RAFAELLE RAMILIO MENDES, RENATA HASS BETETTO, ROSANA SILVA DOS SANTOS, SABRINA RAFAELA PEREIRA, SILMARA DE ALMEIDA BURNAT, TAUANE CRISTHIANE ROLDAN MOLLO, THAIS SILVA NALESSO, VALQUIRIA LOPES, VANESSA APARECIDA DOS ANJOS, VANESSA LAIS VERBOSKI, VERA LUCIA LEMES DA SILVA, WILLYANS THIAGO DA SILVA**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/25**  
EMENTA: Admissão complementar de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão complementar de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital nº 1/2022, para provimento de cargos de Professor 20 horas, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/22), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG, em 14 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 790237/23**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCIA REGINA DA SILVA GARCIA, WILTON LUIZ CARRAO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/25**  
EMENTA: Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 903/2023, da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo – Colombo Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/11/2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de MÂRCIA REGINA DA SILVA GARCIA, CPF nº 567.430.769-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo total de contribuição de 38 anos, 07 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.298,43 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 27 e 30), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG, em 16 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 215779/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 495/25 – GCFAMG**

1. Relatário  
DDA reporta a este Tribunal de Contas a ocorrência de supostas irregularidades de natureza administrativa e fiscal relativamente ao DTE.  
Aduz que, embora regularmente homologado certame público, a Municipalidade persiste injustificadamente omissa quanto à nomeação de servidor para o cargo de Auditor Fiscal, função legalmente privativa, nos termos da Lei Municipal 1.782/24 e do Código Tributário Nacional, para o exercício de atividades tais como o lançamento

de créditos tributários e a fiscalização de tributos de competência municipal. Alegadamente, a vacância indevida da referida função estaria ocasionando riscos concretos à arrecadação. Destaca, ainda, a atuação indevida de servidor investido no cargo de Diretor de Tributação, o qual, à míngua de competência legal, estaria realizando lançamentos tributários e procedimentos de fiscalização, em flagrante afronta aos preceitos legais vigentes.

Diante do exposto, requer a adoção de providências para corrigir a situação.

## 2. Análise

É notório que as atividades de constituição de créditos tributários e fiscalização de tributos são, por disposição legal expressa, privativas de cargos específicos, estruturados em carreiras próprias da Administração Tributária. No âmbito federal, por exemplo, tais atribuições são reservadas exclusivamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme dispõe o art. 6º da Lei 10.593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

Corroborando esse entendimento o art. 37, inciso XXII, da Constituição da República, ao estabelecer que:

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exercerão atividades essenciais ao funcionamento do Estado, desempenhadas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. No caso em análise, observa-se que o DTE dispõe de legislação específica – a Lei 1.782/24 – que atribui, de modo expresso, ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos as seguintes competências:

a) Constituir, mediante lançamento por homologação e de ofício, os créditos tributários;

b) Propor alterações, modificações e revisões de lançamentos, referentes a Tributação Municipal;

c) Executar procedimentos fiscais, participando de pesquisas e investigações fiscais, junto a empresas no âmbito Municipal;

Dessa forma, a eventual atribuição de tais atividades a servidor não investido no cargo legalmente competente configura, em tese, desvio de função e usurpação de competência funcional, o que pode implicar em nulidade de atos administrativos, bem como a responsabilização administrativa, civil e até mesmo penal dos agentes envolvidos.

Consulta realizada no sistema SIM-AP, Sistema de Atos de Pessoal alimentado pela própria Municipalidade, revela, de fato, a inexistência de servidores nomeados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Portanto, trata-se de matéria que, por seu conteúdo e gravidade, demanda a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, com vistas à devida apuração dos fatos e, se for o caso, à adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

## 3. Determinações

Em face do exposto, recebo a Denúncia e determino seu regular processamento.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação de DPE, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente, caso assim o deseje, manifestação escrita acerca das questões ora suscitadas, bem como providência, em caráter obrigatório, a juntada dos documentos e informações a seguir discriminados, indispensáveis à adequada elucidação dos fatos:

- Relatório atestando a existência de concurso público vigente para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, com indicação expressa do prazo de validade do certame e a correspondente relação nominal dos candidatos aprovados;

- Organograma atualizado da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças e/ou Tributação, com destaque para os cargos atualmente providos, acompanhados de suas respectivas atribuições legais e regulamentares;

- Descrição funcional pormenorizada do servidor atualmente no exercício do cargo de Diretor de Tributação, devendo ser incluídos: Ato formal de nomeação ou designação; Rol de atribuições inerentes ao cargo, conforme previsto na legislação municipal ou no Regimento da Pasta; Documentos comprobatórios de escolaridade, formação acadêmica ou capacitação técnica na seara tributária;

- Registros detalhados dos lançamentos de créditos tributários e demais ações fiscais efetivamente realizadas nos últimos doze meses, com a devida indicação dos servidores responsáveis pela sua execução;

- Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal acerca da legalidade do exercício de funções tributárias fiscalizatórias por servidor que não detenha a investidura no cargo de Auditor Fiscal.

GCFAMG em 15 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 115065/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - LISANDRO JOSÉ NEIA BAGGIO, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RODERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BRAZ GONCALVES DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 498/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Passo ao exame das manifestações contidas nas Peças 35, 37, 39, 41 e 59.

Peça 35 – A Empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS aduz que o Município de Ribeirão Claro não está respeitando a ordem cronológica de pagamentos (favorecendo a Empresa 8P ONLINE), pelo que requer “Imediata apreciação em caráter LIMINAR com afastamento da empresa 8P ONLINE da execução do contrato”.

A medida excepcional pleiteada – por sua própria natureza antecipatória e de caráter

precário – exige, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que o contrato sob análise já se encontra em curso há quase três meses, ou seja, encontra-se em fase substancial de execução. Tal circunstância impõe redobrada cautela quanto à adoção de qualquer medida que venha a implicar descontinuidade de serviços, especialmente quando trata de atividades de natureza absolutamente essenciais à regularidade do funcionamento de unidades de ensino público.

Deve-se atentar, portanto, ao chamado dano reverso, ou seja, o prejuízo concreto e imediato que poderá advir não à Administração contratante, mas à coletividade, destinatária final dos serviços públicos, caso haja suspensão abrupta da execução contratual. A interrupção dos serviços em questão implicaria prejuízos operacionais e, possivelmente, o comprometimento da continuidade e da qualidade da oferta educacional, afetando diretamente alunos, professores e demais integrantes da comunidade escolar.

Com efeito, embora existam efetivos indícios que merecem aprofundada apuração no âmbito do mérito da Representação – o que será feito em sede própria, com respeito ao contraditório e à ampla defesa –, não se vislumbra, no presente momento processual, a urgência ou a gravidade suficientes para justificar a medida extrema de suspensão contratual, sobretudo em contexto de potencial dano social.

Destarte, inexistindo os pressupostos autorizadores da medida cautelar e considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar, sem prejuízo da regular instrução do feito, com vistas à apuração dos fatos.

Peças 37 e 39 – A Empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS repisa haver favorecimento à Empresa 8P ONLINE, pelo que renova o pleito de medida cautelar para respectiva ‘desclassificação’.

Os apontamentos efetuados em relação à manifestação anterior mostram-se aplicáveis, não devendo ser deferida a medida acautelatória.

Peça 41 – Trata-se de defesa juntada pelo Município de Ribeirão Claro e pelos Srs. Lisandro José Néia Baggio, Vanessa Braz Gonçalves dos Santos e Roderlei Carlos de Oliveira.

Recebo a manifestação, a qual deve ser objeto de exame por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Peça 59 – A Empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS atravessou nova manifestação. Em que pese haver nomeado a petição como de caráter recursal, verifica-se que busca rebater os argumentos contidos na Peça 41, e não recorrer de decisão exarada neste expediente.

Recebo a manifestação, não sem deixar de realizar um alerta.

Esta Corte de Contas tem se dedicado à análise detida de todos os elementos trazidos aos autos, inclusive aqueles apresentados pela Representante, os quais contribuíram para o adequado delineamento dos fatos e para a formação do juízo deste Tribunal.

Entretanto, observa-se que a Representante tem reiteradamente protocolado manifestações sucessivas que, em grande parte, não trazem novos elementos de prova, tampouco contribuições substanciais ao exame do mérito da representação. Tal prática, embora certamente motivada pelo interesse em colaborar com o esclarecimento dos fatos, tem causado efeito contrário ao desejado: o de tumultuar o regular e célere andamento processual.

Destaca-se que este Tribunal está plenamente comprometido com a análise rigorosa de todas as alegações e documentos relevantes, assegurando às partes o devido processo legal e o contraditório. No entanto, a juntada contínua e excessiva de petições que não inovam, nem acrescentam argumentos relevantes, não atende ao princípio da lealdade processual e compromete a eficiência da tramitação, além de contribuir para o prolongamento indevido da decisão final.

Dessa forma, orienta-se a Representante para que observe o devido comedimento na apresentação de novas manifestações, restringindo-as, doravante, àquelas que efetivamente tragam elementos novos, pertinentes e relevantes ao deslinde da controvérsia, de modo a colaborar com o bom andamento processual e com a celeridade na prestação jurisdicional por parte desta Corte.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 16 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 489069/24

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M

INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR - JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO - 499/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face do Município de Santo Inácio e da Sra. Geny Violato, Prefeitura Municipal, em razão de alegadas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2024 (Processo Administrativo nº 048/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de revitalização da iluminação pública urbana[1].

Em síntese, a Representante apontou como núcleo central da insurgência suposta irregularidade na habilitação da empresa ROENG – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., declarada vencedora do certame. Sustentou que a mencionada licitante teria sido indevidamente beneficiada pelas prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, relativas ao tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de integrar grupo econômico gerenciado por seu sócio, Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, o que violou o disposto no § 4º do art. 3º da referida norma.

Afirmou que o uso indevido do empate ficto, em tais condições, ocasionou violação ao princípio da isonomia, à moralidade administrativa, à competitividade e à segurança jurídica do certame, com desvirtuamento do objetivo constitucional de incentivo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Consignou, por fim, a ocorrência de afronta aos princípios da vinculação ao

instrumento convocatório, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, pleiteando a suspensão imediata do certame, além da declaração de nulidade da habilitação da empresa ROENG – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., e, por consequência, da adjudicação do objeto contratual.

Por meio do Despacho nº 978/2024 - GCIZL, o Município de Santo Inácio foi instado a se manifestar sobre os fatos apontados, oportunidade na qual a Representante aditou a inicial, noticiando novos fatos relacionados à indevida negativa de seu pedido para acompanhar a apresentação das amostras técnicas das luminárias, com alegação de que teria havido atraso de poucos minutos no protocolo da solicitação; à formalização do contrato administrativo antes do encerramento do prazo recursal, em especial o prazo para interposição de pedido de reconsideração; e à desclassificação ou inabilitação sumária de cinco empresas, sem motivação aparente, durante a fase competitiva.

Diante da ampliação dos fatos narrados, uma nova intimação da municipalidade foi determinada, por meio do Despacho nº 1023/24 – GCIZL.

O Município de Santo Inácio, assim, em relação a primeira intimação, manifestou pela regularidade dos atos administrativos praticados, argumentando que os documentos apresentados pela licitante ROENG – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA comprovaram sua situação como sendo microempresa/empresa de pequeno porte, não restando demonstrado o seu enquadramento nas hipóteses de vedação contidas na Lei Complementar nº 123/2006, as quais estabelecem as regras de impedimento para a concessão dos benefícios recebidos. No mais, informou o andamento da execução contratual e a situação da obra de iluminação pública iniciada, requerendo, ao final, a rejeição sumária da Representação.

Oportunamente, quanto aos fatos noticiados no aditamento da peça inicial, o Ente municipal informou, em relação à convocação para apresentação das amostras, que a Representante solicitou o acompanhamento após a análise das amostras ter ocorrido, uma vez que não acompanhou os atos disponibilizados no sítio eletrônico oficial. Ainda, sobre a alegação de desclassificação sumária de participantes, consignou que os atos de desclassificação e/ou inabilitação das empresas participantes do certame observou os estritos termos do Edital, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, pleiteou pela improcedência da Representação.

Recebida a Representação, por meio do Despacho nº 1117/24 – GCIZL, no tocante à concessão da medida liminar, esta foi indeferida, uma vez que, em juízo de cognição sumária, não se verificou a presença dos pressupostos autorizadores da medida, especialmente quanto à alegação de irregularidade na concessão do empate ficto.

Observou-se que, à luz das informações constantes no sistema e dos documentos apresentados pela empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., a licitante aparentemente cumpria as exigências estabelecidas no Edital, restando prejudicada a verossimilhança das alegações formuladas pela Representante.

Nesse aspecto, destacou que o pregoeiro considerou inexistente a formação de grupo econômico, tendo em vista a divergência de atividades desenvolvidas pelas empresas supostamente relacionadas ao sócio comum, bem como a ausência de vínculo jurídico e operacional entre elas, possuindo as empresas, ainda, endereços distintos e objetivos sociais diferentes, não sendo identificada qualquer atuação conjunta.

Ainda, registrou que a obra de iluminação pública já havia sido iniciada, existindo potencial risco de dano reverso no deferimento de medida suspensiva do contrato administrativo.

Por sua vez, em relação aos argumentos trazidos pela Representante no aditamento da peça inaugural, restou consignado no r. Despacho o que segue:

i. no que se refere ao não acolhimento do pedido de acompanhamento da sessão de apresentação das amostras técnicas sob argumento de intempestividade, que a sessão pública para apresentação das amostras foi convocada para 25/06/2024 e realizada em 26/06/2024, enquanto o pedido da RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi apresentado somente em 01/07/2024, portanto após o evento, inviabilizando, de fato, a sua participação;

ii. quanto à alegação de desclassificação sumária de cinco empresas, que a Administração municipal demonstrou que todas as exclusões foram devidamente registradas no sistema eletrônico oficial, com as respectivas justificativas, as quais foram disponibilizadas de forma acessível aos licitantes, mantendo o sistema utilizado registro público dos atos do certame, sendo responsabilidade dos interessados acompanhar os eventos; e

iii. no que tange à assinatura do contrato administrativo antes do prazo recursal, que a decisão pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi publicada em 25/06/2024, de modo que, com base no art. 165, II, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo de 3 dias úteis para pedido de reconsideração findaria em 28/06/2024, data em que o contrato foi assinado. A Representante, por sua vez, protocolou seu pedido de reconsideração apenas em 02/07/2024.

Submetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 161/25, opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo recomendação ao Município para que observe rigorosamente o prazo para pedidos de reconsideração em certames futuros, diante da antecipação da assinatura contratual em relação ao prazo final, referente ao apontamento de formalização do contrato antes do vencimento do prazo para eventuais Pedidos de Reconsideração (item 2.4 do opinativo técnico). Quanto às demais alegações[2], entendeu não haver elementos para a confirmação das irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, porém divergiu no tocante à utilização indevida dos benefícios conferidos às empresas ME/EPP por participação em grupo econômico, apontando que não houve diligência suficiente da Administração municipal e do Pregoeiro quanto à verificação da existência de grupo econômico e quanto à real condição jurídica e econômica da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. para fruição do benefício de ME/EPP. Indicou, com base na documentação acostada, possíveis indícios de afronta ao art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, e recomendou a realização de diligência adicional para apuração aprofundada dos fatos antes da emissão de decisão de mérito definitiva. É o relatório.

## 2. Análise

A presente controvérsia gira, essencialmente, em torno da legalidade da concessão

do benefício do empate ficto à empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 025/2024 (Processo Administrativo nº 048/2024), à luz do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme alegações da Representante, em síntese, a empresa vencedora do certame se beneficiou de maneira imprópria dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, por ostentar, indevidamente, a condição de EPP. Apontou, ainda, que o sócio CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., também integraria outras pessoas jurídicas que formariam um conhecido grupo econômico. Nessa perspectiva, o uso do benefício representaria fraude à legislação de regência, violando os princípios da moralidade, isonomia e lealdade na competição.

Em resposta, o Município reconheceu que havia sócio em comum entre a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outras sociedades empresárias, mas não teria sido comprovada a sua situação contábil para verificação da receita bruta global, tampouco a participação societária do sócio em empresas não enquadradas como ME ou EPP, de modo que não haveria prova conclusiva da irregularidade, perfazendo as informações apresentadas fatos novos não constantes no processo licitatório, as quais demandavam apuração específica não cabível a municipalidade.

Ocorre que, corroborando o Parecer nº 168/25 do Ministério Público de Contas, tal justificativa, embora formalmente coerente, não se mostra juridicamente suficiente para afastar a responsabilidade da Administração quanto à adoção de diligências de ofício, especialmente diante de indícios objetivos e argumentos expressamente levantados pela Representante em sede recursal no curso do processo licitatório.

Dessa forma, cabia ao pregoeiro, tão logo instado pela interposição do recurso administrativo, lançar mão da prerrogativa prevista no próprio edital e realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos narrados. O que incluiria, por exemplo, a intimação da empresa vencedora para apresentação da sua situação contábil consolidada, com demonstração da receita bruta de todas as empresas em que o sócio possui participação societária relevante, bem como a verificação da natureza jurídica das demais empresas e eventual relação de dependência funcional, operacional ou estratégica entre elas, com indicação da participação do sócio em comum em cada entidade.

Ademais, denota-se que o enquadramento como ME ou EPP não decorre unicamente da autodeclaração da empresa, tampouco da verificação isolada da DRE da licitante, mas exige a consideração de vínculos empresariais com outras pessoas jurídicas. Portanto, como acertadamente restou registrado pelo Ministério Público de Contas, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha afirmado que a receita bruta da empresa vencedora estaria de acordo com os limites legais, não há nos autos comprovação efetiva nesse sentido.

Adicionalmente, não foram exigidos – nem apresentados – documentos contábeis ou fiscais relativos às demais empresas nas quais o sócio da ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, detém participação societária. Tampouco se comprovou qual a participação percentual do sócio em cada empresa ou se tais empresas estariam sujeitas ao mesmo regime jurídico, sendo tais elementos fundamentais para a incidência das vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Isso posto, concorda-se com o Ministério Público de Contas ao afirmar que houve omissão por parte da Administração municipal e do Pregoeiro quanto ao dever de diligência mínima. O fato de a suposta irregularidade ter sido apontada apenas durante a fase recursal não exime a autoridade administrativa de apurar os fatos narrados com a profundidade devida, sobretudo considerando que o item 17.2 do edital lhe confere expressa autorização para tal providência.

Desse modo, ainda que não se possa, neste momento, concluir pela existência de grupo econômico formalmente constituído, os elementos até então trazidos aos autos são suficientes para apontar que a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. pode ter incorrido nas hipóteses impeditivas do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, particularmente os incisos III e IV.

Com efeito, a ausência de documentação contábil complementar e a falta de diligências por parte da Administração municipal comprometem a lisura da habilitação e justificam, com razoabilidade, o aprofundamento da apuração em sede processual regular.

Por seu turno, em atenção ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o qual estabelece, de forma inequívoca, vedações objetivas à fruição do regime jurídico diferenciado, nos termos do art. 3º, § 4º, corroboro na íntegra a manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

## 3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação Pregoeiro do Município, Sr. Ciro Yuji Coga, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entender de direito.

ii. proceda à inclusão na autuação e à citação da empresa ROENG - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e de seu sócio, Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, nos moldes do item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entender de direito, devendo apresentar obrigatoriamente:

1) cópia do Demonstrativo de Resultado do Exercício - DER referente aos anos de 2023 e 2024, da empresa ROENG - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, bem como das empresas MAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MCA INSTALADORA LTDA, nas quais figura como sócio o Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, devendo constar nos documentos, expressamente, a renda bruta anual das empresas;

2) cópia do Contrato Social e Certidão Simplificada original da Junta Comercial das empresas MAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MCA INSTALADORA LTDA, de modo a permitir a análise quanto ao percentual de capital destinado ao Sr. CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN em cada uma das aludidas empresas (art. 3º § 4º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006); e

3) declaração sobre se a empresa ROENG - COMÉRCIO DE MATERIAIS

ELÉTRICOS LTDA é optante pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional, encaminhando documentos comprobatórios neste sentido;

iii. proceda à intimação do Município de Santo Inácio, na figura de seu Gestor Municipal, Sra. Geny Violato, para que acoste cópia legível do Demonstrativo de Resultado do Exercício - DER encaminhado pela empresa vencedora do certame, ROENG - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, bem como para que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 16 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Objeto: Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 936 unidades de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.

2. Itens 2.1. Da utilização indevida dos benefícios conferidos às empresas ME/EPP por participação em grupo econômico; 2.2. Do pedido para acompanhamento da apresentação das amostras técnicas; e 2.3. Da suposta desclassificação sumária de participantes contantes na Fundamente da Instrução Técnica.

**PROCESSO Nº - 158929/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, MULTIFUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**DESPACHO - 500/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
Trata-se de embargos de declaração apresentados por MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nesses autos, em face do Despacho de nº 391/25 – GCFAMG (peça nº 37), pelo qual foi recebida a Representação nº 158929/25, para análise de mérito, mas indeferida a medida de urgência pleiteada pela empresa Representante.

Nesses embargos, a Representante pede a reforma da decisão impugnada, argumentando que o despacho nº 391/25 - GCFAMG foi omisso em enfrentar a disparidade de tratamento conferida pelo Centro Cultural Teatro Guaíra à Representante em comparação ao tratamento conferido pelo representado à empresa vencedora do pregão eletrônico nº 0001/2025.

Nesse sentido, afirma que o pregoeiro concedeu apenas uma oportunidade para a Representante corrigir sua planilha de preços no momento do julgamento da proposta, ao paço que à licitante declarada vencedora do certame em questão o pregoeiro concedeu duas oportunidades de correção da proposta apresentada, conforme buscou demonstrar em imagens juntadas à petição dos embargos.

Ainda, afirma que a decisão foi omissa em analisar o atestado técnico – operacional emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, o qual comprova que a Representante prestou serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pelo período de 12 meses, com 11 postos dedicados.

Com a inicial recursal, juntou documentos em peça nº 41.

2. Análise  
Os embargos de declaração (peças nº 40 e 41) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer omissão da decisão impugnada, motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.

Ainda, atento ao fato de que esses embargos pretendem não apenas esclarecer o teor da decisão impugnada, mas também vê-la reformada, de modo a conferir a esse recurso efeitos infringentes, o que afeta a esfera de direitos e obrigações do Representado, uma vez que se fará a reanálise do pleito cautelar, entendo por bem que se proceda à intimação do Centro Cultural Teatro Guaíra, a fim de que se lhe dê a chance de manifestação a respeito dos argumentos trazidos pela Representante em peças de nº 40 e 41.

3. Determinações  
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à autuação desses embargos de declaração e sua distribuição a esse Conselheiro;

ii. proceda à intimação do Centro Cultural Teatro Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos dos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, manifeste-se a respeito do teor desses embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG, em 16 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 188011/25**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO - EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 501/25 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

D'OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 344/25-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal para a competente manifestação.

GCFAMG em 16 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 819596/23**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/25**  
Ato de pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.  
Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO  
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital nº 251/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário.

**PROCESSO Nº: 425202/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAISA DE HOLANDA FEITOSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAURICIO MIYAKE, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 496/25**  
Recebo o processo, após redistribuição (peça 64) operada em atendimento ao Despacho 1293/25 do Gabinete da Presidência (peça 62).  
A [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] compareceu perante esta Corte (peça 20) para informar o lançamento da [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] em parceria com o [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] do Convênio 78/22, para selecionar 60 Municípios, inclusive os paranaenses, para um projeto piloto nominado "Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios" cujo objetivo geral é "Apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios".  
Alegou que a proposta do convênio é extremamente nociva aos regimes próprios de previdência. Na sua visão, ela visa premiar o ente federativo que deixou de quitar o déficit, de repassar as contribuições previdenciárias, com a possibilidade de parte dos recursos previdenciários se tornarem fontes de financiamento de implementação de políticas de desenvolvimento local. Além disso, a pretensão atenta diretamente ao Artigo 167 da Constituição Federal, que veda a utilização dos recursos previdenciários para utilização de recursos previdenciários em obrigações alheias ao pagamento de aposentadorias e pensões. Destacou que a proposta atingirá as gerações futuras pois com o desmantelamento dos regimes previdenciários os atuais segurados integrarão a folha de pagamento dos seus entes, causando caos nas contas pública. Ao final, a Denunciante requereu que este Tribunal analise a questão posta em discussão e encontrando irregularidades, adote as medidas que julgar necessárias.  
Na Sessão Ordinária n. 20, de 21/06/2023, o Tribunal Pleno aprovou a proposta de instauração de um Prejulgado para apurar o Convênio de Cooperação Técnica relatado, tendo sido designado para a relatoria o Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares.

O processo foi instaurado e realizado o contraditório. O Prejuízo foi instruído pela Coordenadoria Geral do Município, pela Diretoria Jurídica e recebeu parecer do Ministério Público de Contas.

Em razão da sucessão presidencial, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 58), que, diante do seu impedimento legal (por força do parágrafo único do art. 79 da LC 113/05), propôs a redistribuição do feito (Despacho GCFAMG 117/25, peça 59).

Contudo, o Exmo. Presidente, nos termos do Despacho 1293/25 – GP (peça 62), acompanhando o setor técnico e ministerial entendeu que a solução do presente não avoca a edição de um Prejuízo, entendendo pela conversão do feito em Denúncia; “ferramenta mais adequada para uma análise prática e individualizada da questão, possibilitando, inclusive, a adoção de medidas concretas para o caso de detecção de irregularidades, a exemplo da aplicação de multas e da reparação do erário”.

A referida decisão foi aprovada pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 9 de abril de 2025 (peça 63) e redistribuída para a minha relatoria (peça 64).

O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. O contido no processado sugere a invalidade jurídica do convênio examinado, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22, no que se refere aos municípios paranaenses.

Assim, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, apresentando inclusive quais Municípios paranaenses foram selecionados para participar do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios, bem como a documentação firmada com eles:

- 1) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM;
- 2) SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE

À Diretoria de Protocolo, para a efetivação das citações indicadas, na forma regimental, e o respectivo controle de prazo.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 354023/24**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 499/25**

Retornam os autos, com a Instrução nº 240/25 - CMEX (peça 34), para deliberação acerca da (i) intimação e concessão de novo prazo à Paranaguá Previdência, com a finalidade de demonstrar o integral cumprimento da obrigação; e (ii) dilação de prazo para atendimento da determinação.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade comprove a cientificação da servidora, em cumprimento ao Prejuízo n. 11 do TCE/PR.

Ademais, considerando que, desde 29/11/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para atendimento da determinação pendente.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 577065/24**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS**

**SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 521/25**

Retornam os autos com a Instrução nº 1288/25-COAP (peça 17), em que a unidade técnica manifesta-se conclusivamente pelo arquivamento dos presentes autos sem apreciação de mérito.

Assim, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

**PROCESSO N.º: 237578/25**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 522/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Vara da Fazenda Pública de Palmital, pelo qual solicita encaminhamento do procedimento, tramitado neste Tribunal, que constatou a ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência do Município de Palmital. O Requerente visa subsidiar o exame de Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa movida em face de ex-Prefeito.

O processo em questão consiste na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168666/16, de minha relatoria.

Autorizo a concessão de acesso ao mencionado expediente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme indicado à peça 3.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 174290/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DA ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 524/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por KSL Materiais Elétricos e Instalações LTDA. (Central Luz), em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025 do Município de São João, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica, com recursos oriundos do Convênio nº 4124806/2023 – Programa Itaipu Mais que Energia, no valor estimado de R\$ 1.026.755,00”.

Relata o representante que apresentou impugnação ao edital “em razão da exigência constante no item 13.20.4.4.1, que restringe a qualificação técnica apenas aos profissionais registrados no CREA ou CAU, excluindo profissionais regularmente habilitados pelo CFT, como os técnicos em eletrotécnica”. Aponta que a impugnação foi indeferida, sendo a empresa inabilitada no certame com base na referida cláusula. Acrescenta que “o CFT é o órgão competente para regulamentar, fiscalizar e emitir registros profissionais de técnicos industriais, com o mesmo status institucional do CREA e do CAU”. Ainda, “A exigência unilateral de registro apenas no CREA/CAU ofende os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal e nos arts. 5º, IV, 67 e 169 da Lei nº 14.133/2021”. Conclui, então, que, “ao vedar o reconhecimento de habilitação técnica dos profissionais vinculados ao CFT, o edital incorre em restrição indevida da competitividade, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU”.

Diante disso, requer:

1. O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 169 da Lei nº 14.133/2021;

2. A concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, até análise do mérito desta representação;

3. Ao final, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que restringe a habilitação técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA/CAU, determinando-se ao Município de São João/PR a retificação do edital para permitir o registro em outros conselhos legalmente competentes, como o CFT;

4. A apuração de eventual dano à competitividade e ao interesse público, com adoção das medidas cabíveis no âmbito sancionatório, caso configuradas irregularidades dolosas ou culposas por parte dos agentes públicos responsáveis.

Pelo Despacho n.º 379/25 (peça 08), determinei a intimação do requerente para que juntasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental.

Às peças 10/13, o interessado apresentou os documentos requeridos.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São João, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório com informações acerca de seu andamento, além de outros documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 721174/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO**  
**OSELAME BOEIRA LIMA, THAIRAN CORVELONI MOTTA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 525/25**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Rogério dos Reis Silva (peças 24/26).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*  
*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 355867/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 526/25**  
Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.  
A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 498/25 do Tribunal Pleno (peça 44), nos seguintes termos:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE para RECOMENDAR ao município de Pitangueiras: (i) que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal nº 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e (ii) que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida;  
II – expedir notificação à responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como ao responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações;  
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.  
Após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação n.º 2197/25 (peça 50) comunicando o registro das recomendações acima.

Assim, a fim de conferir integral cumprimento à decisão colegiada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre ciência da responsabilidade pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, e do responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, acerca do item II do Acórdão n.º 498/25 do Tribunal Pleno.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 228250/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 527/25**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Southern Mowing Serviços Ltda. em face de ato da Secretária Municipal do Meio Ambiente, que extinguiu unilateralmente o contrato emergencial nº 26.369[1].  
Consta dos autos que a representante firmou a referida avença com o Município de Curitiba, por sua Secretária Municipal do Meio Ambiente, para a execução dos serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.  
A contratação foi questionada perante esta Corte mediante a Representação da Lei de Licitações nº 854883/24, proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI, bem como foi questionada administrativamente, deflagrando o protocolo nº 01-003366/2025 para apuração de supostas ilegalidades.  
A instauração de processo administrativo para esclarecimento e apuração das supostas ilegalidades culminou no adiamento do início do contrato, postergado para 18/04/2025.

Em 02/04/2025, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente exarou decisão pela extinção unilateral do contrato nº 26.369, com base no artigo 137, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (peça nº 14, p. 68).  
A representante relatou que, apesar de conceder prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso em face da extinção unilateral do contrato, a autoridade superior deliberou pelo início imediato dos atos de contratação da segunda colocada,

“o que vai gerar um custo adicional superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Administração municipal”.

Quanto ao mérito, a representante aduziu que o contrato nº 26.369 já foi devidamente formalizado entre as partes e que, embora a efetiva execução dos serviços não tenha sido iniciada, já empreendeu requisitos preparatórios para o início dos trabalhos, considerando sua previsão para o dia 18/04/2025.

Asseverou que, além da mobilização administrativa e estratégica da empresa, os atos preparatórios envolveram a contratação de seguro garantia. Ainda, destacou que dentre as cinco empresas concorrentes, a representante foi a que apresentou o menor valor, “gerando uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos”.

Afirmou que a extinção unilateral da avença não é a decisão mais acertada ao interesse público, uma vez que está desalinhada à decisão do TCE-PR, ao parecer contábil, à apuração de campo e ao parecer jurídico da Procuradoria municipal”.

Destacou que “não há na empresa influência ou participação de terceiros impedidos de contratar com a Administração Pública”, não havendo que se falar em irregularidade.

Nada obstante, ressaltou que “a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da invalidação do ato administrativo” e, no presente caso, a motivação apresentada para extinção contratual é genérica, não atendendo ao disposto no artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657 (LINDB). Deste modo, entende que “a presunção de regularidade corre em favor da manutenção do contrato”

Após discorrer sobre os requisitos da concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

5. Pedido final

À luz do apresentado, respeitosamente requer-se:

a. A distribuição do feito por prevenção, de modo que os autos sejam distribuídos ao Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para tramitação conjunta com a Representação nº 854883/24;

b. O deferimento da medida cautelar pleiteada, determinando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

b.1 Mantenha o Contrato nº 26.369, intimando a Southern para iniciar as atividades contratadas conforme previsto, isto é, na data de 18/04/2025;

c. No mérito, que julgue improcedentes as denúncias reportadas na Representação nº 854883/24, decidindo pela regularidade do Contrato nº 26.369

d. Por fim, requer que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas obrigatoriamente em nome dos procuradores Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR nº 20.738) e Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR nº 22.076), sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. [...]

Os autos foram distribuídos por prevenção a este relator, conforme termo de distribuição nº 2375/2025 (peça nº 18).

Em atendimento ao Despacho nº 480/25 (peça 19), o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar com base em informações prestadas pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias (peças 23-24/26-27).

Alegou, em síntese, que a rescisão unilateral do contrato foi promovida com base no poder geral de cautela previsto no artigo 45[2] da Lei Federal nº 9784/99.

Aduziu que, mesmo reconhecendo a inexistência de quaisquer irregularidades quanto ao processo de contratação emergencial, justamente por prezar pela eficaz prestação do serviço público essencial, diante dos fortes indícios de irregularidades em relação ao contrato social da empresa e em relação a sua sócia, pendentes de apuração pelos órgãos responsáveis, considerando o princípio da moralidade, considerando que as necessárias apurações demandariam tempo incerto, optou por extinguir unilateralmente o contrato mantido com a ora Representante, oportunizando o contraditório e ampla defesa, mas, cautelarmente, já iniciando os procedimentos relativos à contratação de nova empresa e obstante quaisquer providências da Representante quanto a mobilização para o início dos serviços.

Esclareceu que, para evitar a descontinuidade do serviço público essencial, durante o transcurso do prazo do contraditório, foram convocadas as demais empresas classificadas, e dentre estas, a ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. concordou em realizar os serviços pelo valor global de R\$ 16.341.037,80, inferior ao contratado com a ora representante (R\$ 16.347.935,70).

Informou que a decisão pela extinção unilateral do contrato foi mantida e o recurso administrativo interposto pela representante teria sido encaminhado para decisão da autoridade superior, o Prefeito Municipal.

Afirmou que o Município reconhece que a Representante contratou seguro garantia como providência exigida para a celebração do contrato e que não se eximirá do dever de indenizar as despesas efetivamente comprovadas.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).  
Conforme aduzido na exordial, após processo de contratação emergencial por dispensa, que contou com a concorrência de 5 (cinco) empresas, a Southern Mowing Serviços se sagrou vencedora e formalizou o contrato nº 26369 com o Município de Curitiba, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Em 02/04/2025, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente, exarou decisão pela extinção unilateral do contrato, com base no artigo 137, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/21 (peça nº 14, p. 68), cujo teor se transcreve a seguir:

Considerando, a denúncia apresentada pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI (movs. 1.1 a 1.14), a manifestação da empresa Southern Mowing Serviços Ltda (movs. 3.14 a 3.25), as diligências realizadas pelo Departamento de Limpeza Pública - MALP (mov. 3.16 e 3.49), e análises realizadas por demais setores desta PMC, ficou evidenciado que não há quaisquer irregularidades quanto ao processo de contratação emergencial por dispensa, nº 01- 278654/2024, posto que foram atendidos os pré-requisitos para a contratação. No entanto, os itens 2, 5 e 6 da denúncia apresentam graves indícios de irregularidades que necessitam apuração por parte dos órgãos competentes, não sendo tema de competência desta SMMA/PMC. Diante dos fatos e adotando os fundamentos expostos no Parecer nº 893/2025 – NAJLC (mov. 28.1), DECIDO pela extinção unilateral do contrato nº 26.369, com base no artigo 137, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que a apuração dos fatos, pelos órgãos competentes, seguramente, demandará tempo superior a data inicial prevista e necessária para início das atividades definida

para 18/04/2025 e que o atual contrato emergencial encerra-se em 17/04/2025; considerando que os serviços de Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades de Limpeza de Rios-Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades, são classificados como serviços essenciais de natureza contínua, não podendo sofrer solução de continuidade; assim, justifico a decisão pelo fato de que o contrato envolve considerável mobilização de caminhões, veículos, equipamentos e ferramental, bem como a contratação de número significativo de pessoas que irão compor a mão de obra necessária para a realização dos trabalhos e a mera suspensão do contrato inviabiliza economicamente nova contratação, em virtude da insegurança pelas mobilizações necessárias à execução do objeto.

Com a devida vênia, entende-se que os apontamentos de irregularidades que ainda estão sendo apuradas por outros órgãos não constituem motivo suficiente para a extinção unilateral do contrato, nos termos do referido dispositivo legal.[5]

Observa-se que o Parecer nº 893/2025 – NAJLC (peça nº 14, p. 52), no qual a decisão se fundamenta, manifestou-se pela possibilidade jurídica de se extinguir unilateralmente o contrato por decisão unilateral da Administração, desde que devidamente apontadas as razões de interesse público. Alternativamente, como providência acautelatória, sugeriu a suspensão do início da execução contratual até que se apurem as inconsistências apontadas.

No caso em exame, constou da própria decisão que a representante teria atendido os pré-requisitos para a contratação e, conforme pontuou o parecer jurídico, a existência de apólice garantidora da execução contratual afasta eventuais riscos inerentes à contratação.

Ressalte-se que a extinção unilateral do contrato em decorrência de apontamentos de irregularidades que possam vir a ser eventualmente afastadas, após a devida apuração pelos órgãos competentes, poderá gerar a obrigação de indenizar a contratada, nos termos do artigo 138 da Lei Federal nº 14.133/21.[6]

Conforme exposto, entendo que a plausibilidade das alegações da representante se faz presente, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano, por sua vez, resta evidenciado, considerando que a extinção unilateral do contrato poderá afetar a continuidade na prestação de serviços essenciais, com início previsto para 18/04/2025, além de ensejar a obrigação de indenizar a representante.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Determinar a manutenção do Contrato nº 26.369;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
  - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
  - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Curitiba; da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente, signatária do contrato; do Sr. Edélcio Marques dos Reis, Diretor do Departamento de Limpeza Pública, responsável pelo processo de dispensa de licitação e da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor global do contrato é de R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal de até R\$ 1.362.327,97, pelo prazo de 12 meses.

2. Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

6. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

(...)

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 57932/25**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 529/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km”.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), sendo deferida a medida cautelar, com a finalidade única de suspender a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 680/25-STP (peça 33).

Citado, o DER apresentou esclarecimentos às peças 15/21, 22/24, 29/32 e 36/38.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir na autuação os procuradores indicados às peças 21, 24, 32 e 38; e
- b) Aguardar o decurso de prazo.

Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Saliento, por oportuno, que os argumentos de defesa serão apreciados quando do julgamento do mérito da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 750498/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 530/25**

Mediante o Acórdão nº 2378/24-S2C (peça 53), esta Corte de Contas determinou, em observância ao Prejulgado nº11[1], que o Município de União da Vitória científicasse o servidor Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira da decisão pela negativa de registro ao seu ato de concessão de aposentadoria.

Em relação ao requerimento de peças 71/72, apresentado pela diretora do Fundo Municipal de Previdência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Município de União da Vitória para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I) científique o servidor ERONIR JUVÊNCIO PACHECO DE OLIVEIRA do teor do Acórdão nº 2378/24-S2C, facultando-lhe a apresentação de defesa; II) junte aos autos o respectivo comprovante de notificação. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prejulgado nº11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO N.º: 203444/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 533/25**

1. Trata-se de Representação, mediante a qual o Município de Pontal do Paraná encaminha a petição de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA (peça 3).

No pedido, o Representante, que integra o Consórcio, esclarece que, em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 4/2/2025 – que teria sido convocada no dia anterior –, foi deliberada a ampliação em mais de 150% do orçamento anual do Consórcio e definida expressiva majoração da remuneração de agentes públicos. A decisão teria sido tomada sem que fossem apresentados estudos orçamentários ou documentos respaldando o aumento.

Acréscita que tais alterações orçamentárias deveriam vigor somente após ratificadas, em lei, por todos os Municípios. Porém, pendentes aprovações legislativas, a remuneração de agentes já estaria sendo paga pelo novo patamar.

O Representante invoca vício insanável na Assembleia Extraordinária que promoveu as modificações orçamentárias. De acordo com o Estatuto do Consórcio, tais reuniões precisam ser convocadas com ao menos, 72 horas de antecedência, o que não foi observado.

Igualmente, o quórum mínimo para alterações do Protocolo de Intenções não teria sido atendido (presentes apenas 3 dos 7 Prefeitos dos Municípios consorciados, quando se exige, ao menos, metade dos membros).

Sustenta que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as deliberações provocaram aumento de despesas com pessoal, sem que fossem apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro ou demonstradas compatibilidade com leis orçamentárias.

Diante das inconsistências, pugna pela suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Extraordinária realizada em 4/2/2025, com a consequente cessação de pagamentos de remunerações dos agentes do Consórcio pelos valores acordados.

O perigo de dano recairia sobre o tempo médio de tramitação do processo (o que

toma por base o transcurso processual no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem a inicial se dirige). Enfatiza que a remuneração dos agentes públicos do Consórcio já vem sendo concedida pelo valor majorado.

A fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação a premissas legais já arrazoadas.

Faz, ainda, alusão à irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em exame preliminar, não identifiquei a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, especialmente diante de eventuais reflexos na remuneração de agentes públicos (peça 10). Por isso, solicitei a prévia oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que se pronunciou às peças 13 a 20.

O Consórcio esclarece que o Representante não foi convocado, por mensagem de texto, um dia antes da reunião que impugna. Na realidade, a convocação teria sido feita pelo instrumento adequado, por Ofício, o que se comprovaria – de forma contrastante – pela própria captura de tela da conversa pelo whatsapp juntada pelo Município: nela, a Secretária de Saúde Municipal afirma ter recebido a convocação pelo seu gabinete.

Acrescenta que, desde 14/1/2025, o Representante tinha ciência do teor da reunião realizada. Por isso, não pode argumentar que não teve tempo hábil para realizar estudos orçamentários-financeiros.

De acordo com o Consórcio, o Prefeito de Pontal do Paraná participou por videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 (o que se comprovaria por testemunhas). A Secretária Municipal de Saúde esteve presencialmente, representando-o.

Informa que a aprovação da Nona Alteração do Protocolo de Intenções (deliberada na reunião do dia 4/2/2025) não exige ratificação, por lei, de todos os Municípios, mas apenas da maioria deles. É o que prevê o art. 12-A da Lei nº 11.107/05.

No caso, a alteração foi ratificada por leis editadas por quatro Municípios, satisfazendo o comando.

Complementa sua manifestação advertindo que a irredutibilidade salarial é cláusula pétrea e que, desde sua formação, em 2012, o Consórcio não concedeu nenhum aumento salarial a seus agentes.

Observa que inexistente perigo de dano para o Representante que justifique o deferimento de medida cautelar. Por outro lado, ao Consórcio poderia ocasionar dano reverso, pois não tem autonomia financeira; seu funcionamento depende dos repasses dos membros consorciados. É o relatório.

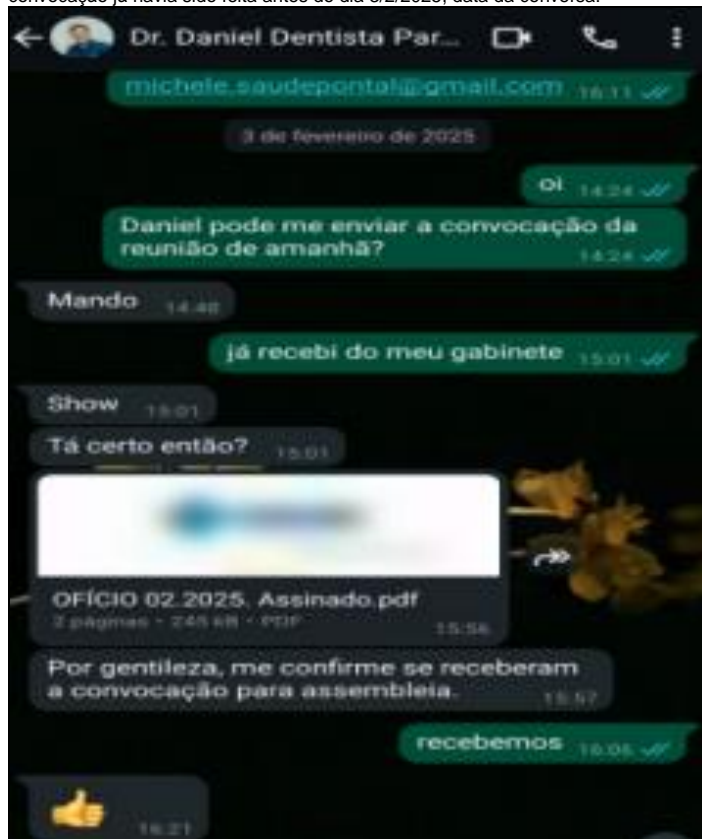
2. Após a oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, aspectos fundamentais à apreciação do pedido não estão suficientemente demonstrados.

O primeiro deles consiste no prazo de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a Nona Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio.

De acordo com a Cláusula 13ª da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções (vigente há época das convocações, o que é endossado, inclusive, pelo Município de Pontal do Paraná), sessões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência (peça 7, p. 5).

O Ofício de convocação para tal reunião foi assinado em 28/1/2025 (peça 15). Mas não se sabe quando foi enviado ao Município de Pontal do Paraná.

Pela conversa reproduzida pelo Representante à peça 3, p. 5, subentende-se que a convocação já havia sido feita antes do dia 3/2/2025, data da conversa:



A comunicação não ocorreu “tão somente no dia 03 de fevereiro de 2025, às 14h48min” como afirma o Representante à p. 5 da peça 3. O teor da mensagem deixa claro o recebimento da convocação em momento anterior.

As mensagens foram trocadas entre o Diretor Executivo do CISLIPA e a Secretária de Saúde de Pontal do Paraná. O Ofício convocatório foi endereçado aos Prefeitos dos Municípios consorciados. Em princípio, a conversa não é servível para

caracterizar o recebimento intempestivo do ofício pelo Prefeito de Pontal do Paraná. Essa questão sequer foi mencionada nas mensagens. Unicamente, demonstra-se a solicitação do ato de convocação à Secretária de Saúde, que já tinha ciência do documento.

A demonstração da data em que o Prefeito de Pontal do Paraná recebeu a comunicação é de relevo em razão quórum de funcionamento da Assembleia Geral. É que, nas hipóteses de alteração de Protocolo de Intenções, o Estatuto do Consórcio[1] exige a presença de, ao menos, metade dos Prefeitos, que não poderão estar representados:

Art. 24. Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros ou representantes que deverão se apresentar com procuração por escrito junto à Secretaria Executiva antes de iniciar a assembleia.

§ 1º Os Prefeitos Municipais (Conselho de Prefeitos) e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde terão que estar presentes, sem possibilidade de representação nas seguintes pautas, havendo suspensão da Assembleia, caso não se registre o quórum mínimo para sua realização:

[...]

g) Alteração Estatuto Social, Protocolo de Intenções e Regimento Interno.

Nos presentes autos, não foi apresentada a ata da Assembleia Geral Extraordinária. Não se conhece quem, de fato, esteve presente na reunião.

No entanto, a mesma Cláusula 13 da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções determina que a Convocação para sessão extraordinária deverá ser publicada no diário oficial e no site do Consórcio:

Cláusula 13ª. A sessão ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, e a sessão extraordinária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser publicada no diário oficial e em sua página na rede mundial de computadores.

Na página oficial do consórcio, não foram localizadas menções à sessão ou assembleia extraordinária[2]. Igualmente, consultando os Diários Oficiais disponibilizados no site do Consórcio[3], não há publicações relacionadas à convocação da reunião em questão; existe somente convocações para deliberação da ratificação das alterações no protocolo de intenções.

O desrespeito à formalidade não apenas compromete a publicidade do ato, essencial para a realização do ato de convocação, como ampara os argumentos levantados pelo Representante.

Nesse sentido, há indícios de irregularidade: alegando o Representante que não foi convocado e ausentes publicações ou outros documentos a demonstrar a convocação, denota-se a possibilidade de ofensa às disposições do Protocolo de Intenções.

Os fundamentos demonstram plausibilidade das alegações, tanto para conceder a cautelar, como para receber a representação.

Conforme demonstrado na inicial, as remunerações dos agentes públicos foram majoradas com base nas deliberações da sessão extraordinária realizada no dia 4/2/2025. O perigo de dano encontra-se na manutenção dos pagamentos diante de provável nulidade da reunião.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração ao Estatuto Social do Consórcio, e concedo medida cautelar para determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que se abstenha de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025.

Intime-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retorne a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[4] do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 16 de abril de 2025.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Relator

1. Disponível em: <https://cislipalitoral.com.br/documentos/legislacao/17.pdf>

2. <https://cislipalitoral.com.br/>

3. Foram pesquisados os Diários dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Pontal do Paraná e Paranaguá no seguinte endereço, constante do site do Consórcio: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>. Foram feitas buscas pelo termo “Cislipa”, com data de início de 28/1/2025 e data fim de circulação em 15/4/2025. O Município de Guaratuba não disponibiliza seus Diário Oficial pelo mesmo endereço, mas por meio do <http://portal.guaratuba.pr.gov.br/diariosoficiais>. Nesse caso, foram pesquisadas as edições nº 1185, de 28/2/2025, e nº 1186, de 7/3/2025.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-191823/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:-372/25

Diante da notícia de impetração do Mandado de Segurança n.º 0036440-03.2025.8.16.0000, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação dos efeitos dos Acórdãos 771/21, 634/24 e 4494/24-STP, em conformidade com o disposto no artigo 159-B do Regimento Interno, siga o feito à Diretoria Jurídica para que providencie o acompanhamento da tramitação judicial do processo em comento, sobretudo diante da necessidade de verificação da concessão ou não da medida de urgência almejada.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151649/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-373/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2025 realizado pelo Município de Campo do Tenente para a "Contratação de serviço de fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição com a utilização de meio eletrônico via cartão magnético ou com chip e senha individual a serem fornecidos aos servidores públicos do município de Campo do Tenente e creditados mensalmente".

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades contidas no termo de referência do edital:

(i) Item 2.12 - I, que se refere à possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa; afirma que tal previsão contraria o contido no artigo 3º, inciso I e II, da Lei n.º 14.133/22, que prevê que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado:

"1 - A Taxa administrativa deverá ser expressa em percentual, não superior a 10% (dez por cento), com no máximo, duas casas decimais após a vírgula, admitindo-se taxa negativa."

(ii) Item 10 "a", que dispõe sobre o pagamento na modalidade pós-paga; afirma que deveria ter sido prevista no instrumento convocatório a forma de pagamento pré-paga, uma vez que os vales-alimentação devem ser creditados de forma antecipada: "10. DO PAGAMENTO: a) O pagamento será efetuado em até 30 dias após o protocolo da NF/Fatura, atestada pela Secretaria solicitante, acompanhada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, dentro dos seus prazos de validade."

(iii) Item 2.2.3, que exige que os cartões de vale-alimentação devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetro de cada cidade do Paraná; afirma que a rede de estabelecimentos exigida é excessiva e configura direcionamento do certame para grandes empresas que já atuam ou estão localizadas no estado do Paraná:

"2.2.3. Os cartões de vale-refeição da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetro de cada cidade do Paraná."

(iv) Omissão do edital quanto ao prazo para o credenciamento dos estabelecimentos credenciados.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com a determinação de retificação e republicação do edital com as alterações necessárias.

Por meio do Despacho n.º 253/25-GCDA (peça 9), destaquei que, em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas, como se verifica no Prejulgado n.º 34, no sentido de que a proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, o que não é o caso em questão. Quanto aos demais pontos, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

A Municipalidade apresentou resposta às peças 11/12, argumentando não haver irregularidade quanto à previsão de taxa negativa e a modalidade de pagamento. Quanto à suposta omissão do edital em relação ao prazo para o credenciamento dos estabelecimentos credenciados, o Município asseverou que o edital do Pregão 1/2025 não traz exigência de que as licitantes detenham previamente à realização do certame a integralidade da rede credenciada. Acrescentou, ainda, que a respectiva comprovação será exigida apenas da empresa vencedora, concedendo-lhe o prazo razoável para a sua demonstração. afirmou, assim, que o edital será reformado e republicado para constar tal previsão.

Não obstante os esclarecimentos prestados, entendi necessário intimar novamente o Município para informar se foram adotadas as medidas referentes à revisão e republicação do edital e juntar cópia integral do processo licitatório em análise, conforme Despacho n.º 299/25-GCDA (peça 14).

Em resposta (peças 18/20), a Municipalidade informou que retificou o edital alterando as cláusulas questionadas nos seguintes termos:

II TERMO DE REFERÊNCIA

Onde se lê:

2.1.3. Os cartões de vale-alimentação da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetros de cada cidade

do Paraná.

2.2.3. Os cartões de vale-refeição da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetro de cada cidade do Paraná.

Leia-se:

2.1.3. Os cartões de vale-alimentação da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 3 (três) quilômetros de cada cidade do Paraná.

2.2.3. Os cartões de vale-refeição da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 3 (três) quilômetros de cada cidade do Paraná.

1.4 Inclui-se no item 2. do termo de referência a seguinte redação.

2.3. A licitante vencedora deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias após a homologação da licitação como condição para a assinatura do contrato, a comprovação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados através de entrega/envio de relação escrita lista, contendo o nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone a qual também deve ser enviada por e-mail ao setor responsável. Além disso, assegurou que a nova publicação do edital reformado ocorreu em 04/04/2025, sendo reestabelecido todos os prazos.

É o relatório.

Analisando os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, verifico que a presente representação não merece recebimento, conforme passo a expor.

Em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa, não há irregularidade, conforme já me manifestei anteriormente. Vejamos:

Inicialmente, em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa, é importante destacar que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná já possuía entendimento predominante em suas decisões pela possibilidade de apresentação de taxa negativa nesses casos. No entanto, com o advento da Lei n.º 14.442/2022, a qual trouxe vedação expressa à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, e com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejulgado n.º 89789/23, que, por meio do Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, fixou o seguinte entendimento: PREJULGADO Nº 34

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

No caso, verifica-se que o objeto do pregão é o fornecimento de cartão vale-alimentação e vale-refeição destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Campo do Tenente, de caráter estatutário, não havendo impedimento, portanto, para a aceitação de taxas negativas, nos termos do referido prejulgado.

O representante também alega que o item 10, "a", do edital é irregular, uma vez que não prevê a forma de pagamento pré-paga, conforme exige o artigo 3º, da Lei n.º 14.442/2022.

Contudo, sem razão o representante. Ao se analisar os autos, verifica-se que o pagamento previsto no referido item se refere ao pagamento realizado à empresa contratada, gerenciadora do cartão, e não ao empregado, ao qual deve-se garantir que tenha seu cartão recarregado com o crédito que irá utilizar no mês correspondente ao seu trabalho.

Sobre o assunto, também já há precedentes nesta Corte de Contas. Vejamos:

Acórdão n.º 2070/23 – Tribunal Pleno

"(...) Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei n.º 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada. (...) compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

'23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante'. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Destá forma, não vislumbro que a expressão 'natureza pré-paga' esteja vinculada ao

desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações”.

Logo, as alegações da representante quanto a esse ponto não devem ser acolhidas. Outro ponto questionado no edital refere-se à suposta exigência de rede excessiva de estabelecimentos credenciados, conforme prevê o item 2.2.3.

Quanto ao assunto, deve-se destacar que a escolha de um número mínimo de estabelecimentos credenciados está dentro do poder discricionário da Administração. Entretanto, cabe à Administração demonstrar no processo licitatório que esse quantitativo mínimo exigido é razoável e proporcional. Nesse sentido, cito a seguinte decisão desta Corte de Contas proferida por meio do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno:

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional. A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. (Acórdão n.º 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

Verifica-se dos autos que o Município retificou o edital nesse tópico, ampliando a distância exigida de cada cidade, de forma a garantir maior competitividade no certame. Também se observa que a exigência é destinada somente à empresa vencedora, e não para fins de habilitação no certame. Além disso, nota-se que, após a retificação do edital, passou a ser previsto prazo de 15 dias para a devida comprovação da rede de estabelecimentos credenciados, o que parece razoável.

Desse modo, concluo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade são aptas a afastar eventuais irregularidades no certame. Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de abril de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-237780/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI**  
**DESPACHO:-377/25**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Município de Matinhos em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, por meio da qual aponta supostas irregularidades cometidas pelo consórcio consistentes na execução de despesas sem autorização legislativa dos entes consorciados.

O representante alega que, juntamente com outros seis Municípios do Litoral (Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Pontal do Paraná, Morretes e Paranaguá), integra o referido Consórcio. Informa que, em 03 de fevereiro de 2025, os representantes do Município foram convocados para participar de uma Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia seguinte (04/02/2025), tendo como pauta, entre outros temas, a alteração do Protocolo de Intenções do CISLIPA para: a concessão de incremento de 148,17% (cento e quarenta e oito vírgula dezessete por cento) do seu orçamento anual; criação de cargos comissionados; concessão de reajuste salarial de integrantes de alto escalão; pagamento de dívidas trabalhistas.

Aduz que a convocação da assembleia não respeitou o prazo mínimo previsto no Estatuto Social do Consórcio, que exige antecedência mínima de 72 horas. Afirma que, durante essa Assembleia, foi aprovada a ampliação do orçamento anual do CISLIPA, que passou de R\$ 8.413.621,84 em 2024, para R\$ 20.879.846,97 a partir de 2025 (dos quais 13,03% caberiam ao Município de Matinhos). Assevera que não foi apresentado estudo orçamentário-financeiro justificando o aumento expressivo no orçamento. Acrescenta que também não foi demonstrada justificativa plausível para a criação de novos cargos comissionados na entidade, e para o incremento remuneratório de diversos cargos comissionados da entidade. Informa, ainda, que a Nona Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio já está sendo executada, sem a devida aprovação legislativa por todos os municípios.

Ao final, requer, em suma, que seja suspensa liminarmente a eficácia da 09ª Alteração de Protocolo de Intenções do CISLIPA, determinando-se que o representado se limite, para efeitos de orçamento atual, às dotações previstas na legislação orçamentária dos municípios consorciados; e, no mérito, a procedência da representação para fins de declaração de irregularidade das despesas empreendidas com base no protocolo de intenções que sequer foi ratificado por lei municipal específica dos entes consorciados.

É o breve relato.

Ao analisar o feito, observo que a matéria tratada nos autos envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA já é objeto de discussão nos autos n.º 203444/25, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual já foi proferido o Despacho n.º 486/25-GCILB determinando a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, na pessoa de seus representantes legais, para apresentar manifestação preliminar.

Considerando que o presente processo foi distribuído a este Conselheiro na data de 14/04/2025, às 14:37:31 (Termo de Distribuição nº 2450/25), enquanto aquele foi distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na data de 09/04/2025, às 15:22:30 (Termo de Distribuição nº 2376/25), e que a hipótese dos autos se subsume ao

disposto no art. Art.346-B[1], §2º c/c 364[2], §2º do Regimento Interno, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para análise quanto ao apensamento do presente aos autos nº 203444/25, de sua relatoria.

Curitiba, 15 de abril de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021). § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 147188/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINHO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 528/25**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por MOACIR LUIZ FROEHLICH contra o Acórdão n. 448/23-STP[1], no qual foi proferida decisão unânime pela improcedência do Pedido de Rescisão apresentado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON.

A decisão reafirmou que os novos elementos de prova, mais especificamente uma sentença judicial que determinava a devolução de valores, não eram suficientes para alterar a responsabilidade do gestor em relação à irregularidade já reconhecida.

O requerente fundamenta o pedido de rescisão na existência de suposto erro de cálculo, afirmando que o débito de R\$ 756.250,95, imputado no item II do Acórdão n. 1231/16-2C, não corresponde à soma das glosas efetivamente apuradas, que totalizam R\$ 676.856,51.

Diante disso, requer a retificação do valor do ressarcimento ao erário, ajustando-o conforme o montante correto estabelecido no item II do Acórdão n. 1231/16-2C. Também pleiteia a correção da base de cálculo da multa proporcional ao dano, prevista no item I do Acórdão n. 5668/16-TP, alternativamente, solicita que o próprio Tribunal efetue a correção de ofício, considerando a natureza do erro e a não incidência da preclusão.

Aliais, pugna pela exclusão da glosa no valor de R\$ 60.000,00, relativa a pagamentos realizados para auditoria jurídica, por entender que essa penalidade foi indevidamente aplicada. Por fim, busca a exclusão de sua responsabilidade solidária pecuniária, tanto em relação ao ressarcimento ao erário quanto à multa proporcional ao dano, alegando que sua responsabilização foi imposta sem a devida fundamentação.

Diante desses elementos, requer a revisão dos valores e penalidades aplicadas, garantindo-se a correta apuração dos montantes devidos e a observância dos princípios da legalidade e proporcionalidade.

II. Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, RECEBO o pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

III. Com fundamento no art. 496 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Após, retornem a este Gabinete, para deliberação.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e afronta à disposição de lei, pretensão de se desincumbir da responsabilidade reconhecida por este tribunal, provas e argumentos já considerados. improcedência do pedido.

**PROCESSO Nº: 676691/24**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**  
**INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO**  
**PROCURADOR: CESAR CLEIBER BARRETO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 603/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar,

formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), na qual relata supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de: (i) manutenção e operação de aterro sanitário; e (ii) coleta, transporte e destinação final de chorume, destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Paranavaí/PR.

O objeto foi dividido em dois lotes, para o período de 01 (um) ano, quais sejam:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE PARA MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada	36.000	R\$ 123,78	R\$ 4.456.080,00
2	Destinação final do Chorume oriundo do Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada/m <sup>3</sup>	6.750	R\$ 530,93	R\$ 3.583.777,50

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 8.039.857,50 (oito milhões, trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 02/10/24, às 9h.

O representante sustenta que houve violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, justificando que as exigências de qualificação técnica contidas no edital impuseram restrições que frustram o caráter competitivo da licitação.

Afirma que a exigência de comprovação de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem justificativa legal, deve ser considerada ilegal, especialmente porque o contrato é de apenas 12 (doze) meses. Diz que a referida exigência favorece um grupo específico e prejudica outros licitantes, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Narra que o edital propõe interpretação equivocada de exigências da Licença de Operação, ao impor a obrigação de enviar o chorume para tratamento, o que elevaria o custo do contrato em aproximadamente 44,57% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), resultando em desperdício de recursos públicos. Por fim, afirma que a falta de clareza no edital, sobre como serão rateadas as despesas com o recebimento de resíduos, bem como a ausência de planejamento para atender às exigências do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) geram insegurança jurídica.

Defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, ao argumento de que há possibilidade de prejuízos à competitividade, falta de justificativa para as exigências e risco de dano ao interesse público. No mérito, pugna pela revogação do certame.

Nos termos do Despacho n. 1716/24 (peça 13) de minha relatoria, determinei a manifestação da CICA a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação que gerou a suspensão do certame.

Em cumprimento, o CICA apresentou manifestação (peças 19-28), na qual afirma que o processo licitatório está suspenso e aguarda revisão. Alega que os profissionais selecionados, como engenheiros civil, sanitarista e químico, são específicos para a demanda da licitação, e a exigência de experiência prévia de até 36 (trinta e seis) meses é legalmente fundamentada e tem como finalidade garantir a continuidade e qualidade do serviço.

A decisão de não permitir consórcios é discricionária e baseada na legislação. A legislação municipal não interfere no objeto da licitação e permite ao consórcio contratar terceiros para a operação do aterro. A gestão do chorume deve seguir as normas ambientais, e a educação ambiental é responsabilidade dos municípios participantes. Traz documentação complementar anexada à petição. Por fim, solicita o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 177 do Regimento Interno, recebi a Representação por meio do Despacho n. 247/25 (peça 41). Naquela oportunidade, deixei de apreciar o pedido cautelar, tendo em vista que a licitação ainda estava suspensa.

Encaminhado o Ofício de contraditório, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA) apresentou defesa (peça 46), alegando, em síntese: a (i) ausência de irregularidades na doação do terreno do aterro ao CICA, (ii) ausência de taxatividade dos profissionais, (iii) regularidade da exigência de profissional capacidade para execução do contrato, (iv) a proporcionalidade da exigência de experiência pretérita no lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, (v) a existência de justificativa para vedar a participação de consórcios e (vi) a viabilidade de que o chorume seja "100% recirculado ou destinado para tratamento em local adequado", conforme Licença de Operação vigente do Aterro.

O representante apresenta manifestação à peça 50, informando que o edital retificado foi divulgado em 07/03/2025 e que a sessão pública está agendada para ocorrer no dia 15/04/2025, às 9 horas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a retomada da licitação, bem como que, no Despacho n. 247/25 (peça 41), não apreciei o pedido cautelar ao fundamento de que a licitação estava suspensa, passo agora à análise dos pedidos cautelares.

Da análise preliminar do edital impugnado, posto que o Edital republicado manteve todas as irregularidades apontadas nesta Representação, entendo pela necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência n. 001/2024, promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação dos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21 e 37, XXI da Constituição Federal.

O Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/2025 apresenta a "Justificativa da não participação de Consórcio e Cooperativa", alegando, genericamente, que o aceite da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de mero ato discricionário da Administração e que, nesse caso, a vedação se justificaria pela baixa complexidade do objeto licitado e pela existência de riscos na responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas:

não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria

riscos para a contratação também considera-se o objeto a ser licitado, não sendo serviço complexo ou que tenha a necessidade de contratação em empresa em consórcio, destacando que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

O art. 15 da Lei n. 14.133/21 preceitua que: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". Sobre a participação de consórcios, no Acórdão n. 788/24-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em interpretação ao art. 15 da Lei n. 14.133/21, explicou-se que a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável. In verbis:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura. No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor. Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que "3 empresas disputaram o pregão". [...] Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

Portanto, deve-se admitir, como regra, a participação de empresas reunidas em consórcio, salvo nas hipóteses em que existente justificativa razoável para a sua vedação. O Acórdão supracitado admite como razoável, por exemplo, a vedação à participação de consórcio quando tratar-se de licitação com objeto de baixa complexidade e de pequeno valor.

Nesse caso, como destacado pelo representante na petição inicial, há contradição na justificativa apresentada pelo consórcio, uma vez que, tanto o termo de referência quanto o estudo técnico preliminar dispõem que os serviços licitados foram definidos como atividades de alta complexidade, enquanto o Edital prevê que a vedação ao consórcio se justifica pela baixa complexidade do objeto da contratação:

TERMO DE REFERÊNCIA(...) 1.7. Para os serviços pretendidos não será admitida participação de empresas em consórcios ou cooperativas, por se entender que este seja inviável, principalmente pela complexidade dos serviços, visando assim garantir uma maior eficiência na fiscalização.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR(...) 2.16. Os serviços pretendidos são classificados como serviços de engenharia especiais, devido o grau de complexidade dos serviços e a necessidade de profissionais qualificados para o desenvolvimento dos serviços.

O art. 18 da Lei n. 14.133/21 define que cabe a Administração, na fase preparatória da licitação decidir quanto à participação ou não de consórcio, opção esta que não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no estudo técnico preliminar que, como regra, deve anteceder a elaboração do termo de referência e, conseqüentemente, do edital.

Leciona Marçal Justen Filho que "Como toda decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos[1]".

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, considerando as contradições entre o estudo técnico preliminar e o edital, entende-se que as justificativas apresentadas pela entidade não legitimam a vedação ao consórcio, configurando afronta aos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21.

Da mesma forma, demonstra-se irrazoável a exigência de experiência pretérita no lapso temporal de 36 meses, prevista no subitem 8.13.1.1. do Edital, devendo ser reformada.

Dispõe o §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Ocorre que, na forma do subitem 1.3. do Termo de Referência, o prazo de vigência da contratação será de apenas 01 (um) ano contado da data de publicação do contrato.

Exige-se, portanto, para qualificação técnica das licitantes a comprovação de execução prévia de serviços por período superior em três vezes ao que será efetivamente executado pela empresa contratada.

O art. 37, XXI da Constituição Federal é claro ao dispor que somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Evidente, nestes autos, a desproporcionalidade e desnecessidade da exigência de apresentação da atestados que comprovem a execução prévia de serviços no período mínimo de 03 anos, considerando a vigência contratual de apenas 12 meses. Com relação às demais irregularidades apresentadas pelo representante, do exame da petição inicial não verifico, em análise preliminar, a probabilidade de direito dos argumentos apresentados. O art. 67, I da Lei n. 14.133/21 permite a exigência de apresentação de profissional técnico qualificado, sendo viável a exigência destes requisitos para fins de habilitação.

Quanto aos demais apresentados pelo representante, quais sejam, as alegações sobre suposto equívoco na interpretação de exigências da Licença de Operação, e sobre o rateio das despesas com o recebimento de resíduos, entendo pela necessidade de instrução prévia da CGM e do MPC para análise mais detalhada do mérito.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A fumaça do bom direito resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, considerando os novos fatos apresentados pelo representante DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[2], de INTIMAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência n. 001/2024, no estado em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

V. Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.  
VI. Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
VII. Após, voltem-me conclusos.  
VIII. Publique-se.  
Gabinete, 15 de abril de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 296.  
2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 235419/25**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CELSON LOPES SALES JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELC ENGENHARIA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 605/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ELC ENGENHARIA LTDA. contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em razão de supostas irregularidades no certame de Licitação Eletrônica n. 019/2025, tipo menor preço, cujo objeto é: a contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades: Lote 01: Curitiba e região, - abrangência da GGML, Gerência Geral Metropolitana. Lote 02: Londrina e região - abrangência da GGND, Gerência Geral Região Nordeste. Lote 03: Maringá e Região - abrangência da GGNO, Gerência Geral Região Noroeste. Lote 04: Cascavel e região - abrangência da GGSO, Gerência Geral Região Sudoeste. Lote 05: Ponta Grossa e região - abrangência da GGSD, Gerência Geral Região Sudeste. Lote 06: Curitiba e região, - região nas áreas de abrangência da GTESG, Gerência Tratamento de Esgoto. O prazo de execução dos Lotes 1, 2, 3 e 4 é de 120 dias, o do lote 5 é de 90 dias e o do lote 6 é de 180 dias. O prazo de vigência do contrato para o lote 1, 2, 3 e 4 é de 240 dias, do lote 5 é de 210 dias e do lote 6 é de 300 dias. De acordo com o item 5 do edital, o valor máximo admitido para cada lote é sigiloso e poderá ser informado durante a fase de negociação. O certame ocorreu em 14/02/2025.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que: i) arrematou os lotes 2, 3 e 4, pelos respectivos valores de R\$ 281.231,40 (duzentos e oitenta e um mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), R\$ 319.590,90 (trezentos e dezenove mil e quinhentos e noventa reais e noventa centavos) e R\$ 345.164,10 (trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ii) o pregoeiro a desclassificou, sem se valer do "Poder-Dever de diligência", sob o argumento de que a representante não comprovou, após a apresentação da habilitação, "o índice financeiro LC – Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5 conforme descrito no subitem 22.3.2 do Edital"; iii) apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente; iv) "os documentos deveriam ser considerados como devolução de diligência, para o fim de aceitar o balanço contábil do exercício de 2024 substitutivo do balanço apresentado, para cumprir a exigência do item 22.3.2 do Edital, uma vez que o balanço anterior expirou (venceu no curso da licitação) e, por isso, não podia ser usado para aferição qualificação econômico-financeira"; v) é possível juntar documento novo após o prazo para entrega, desde que ele, embora produzido após o prazo para entrega, retrate fato anterior ao início do processo licitatório ou se trate de documento substitutivo de documento vencido do curso da licitação; vi) não prospera a alegação de que o balanço de 2024 não serve para atestar a saúde financeira da empresa, pois foi aceito para tal fim o balanço patrimonial de 2023, à época da abertura do certame; vii) haverá prejuízo para a Administração caso mantida a desclassificação da representante, uma vez que as propostas da segunda colocada para o lote 2 foi de R\$ 394.369,53 (prejuízo de R\$113.138,13), para o lote 3 foi de R\$ 350.025,40 (prejuízo de R\$ 30.434,50), e para o lote 4 foi de R\$ 413.228,73 (prejuízo de R\$ 68.064,63), de modo que soma-se um prejuízo total de R\$ 211.367,26 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). Ao final, requer seja o certame suspenso liminarmente em relação aos lotes 2, 3 e 4, e, no mérito, pleiteia que seja declarada irregular a conduta do agente contratante, bem como sejam determinadas as medidas corretivas necessárias, no sentido de invalidar a decisão que inabilitou a representante, considerando satisfeita a qualificação econômico-financeira por ela apresentada (balanço do exercício de 2024).

Curitiba, 15/04/2025 11:15:14 h

Licitações: Obras e Serviços de Engenharia

Consulta Detalhada de Processo Concluído

Processo: LICITACAO ELETRONICA No 19/25

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA, PLANO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ELABORAÇÃO DE LAUDO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E DE DETALHES ESTRUTURAIS PARA DIVERSAS ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO NAS SEGUINTE LOCALIDADES: LOTE 01 CURITIBA E REGIAO, - ABRANGENCIA DA GGML, GERENCIA GERAL METROPOLITANA, LOTE 02 LONDRINA E REGIAO - ABRANGENCIA DA GGND, GERENCIA GERAL REGIAO NORDESTE, LOTE 03 MARINGA E REGIAO - ABRANGENCIA DA GGNO, GERENCIA GERAL REGIAO NOROESTE, LOTE 04 CASCAVEL E REGIAO - ABRANGENCIA DA GGSO, GERENCIA GERAL REGIAO SUDESTE, LOTE 05 PONTA GROSSA E REGIAO - ABRANGENCIA DA GGSD, GERENCIAS GERAL REGIAO SUDESTE, LOTE 06 CURITIBA E REGIAO, - REGIAO NAS AREAS DE ABRANGENCIA DA GTESG, GERENCIA TRATAMENTO DE ESGOTO.

Situação: Concluído

Ocorrências:

- EDITAL
- AVISO DE LICITACAO
- COMUNICADO 1
- HISTORICO INICIAL LOTE 01 AO 06
- COMUNICADO RECURSO ELC
- COMUNICADO RECURSO EXAME
- RESPOSTA RECURSO ELC
- RESPOSTA RECURSO EXAME
- ATA LE 019 25

Download de Documentos: Click Aqui Para Efetuar o Download Gratuito do Documento Selecionado

Download de documentos Licitação Eletrônica

Da página oficial da SANEPAR[1] deflagra-se que o certame se encontra concluído: No que concerne ao lote 2, a Ata de Licitação Eletrônica n. 019/25 deflagra:

No dia 14/02/2025, às 10:17:59 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 24/02/2025, às 09:26:21 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:26:21 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - CLAUDIO BUENO FISCHER - desclassificou o fornecedor: ELC ENGENHARIA LTDA. No dia 24/02/2025, às 09:29:54 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:29:54 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Ainda falta finalizar a negociação e análise da documentação. No dia 26/02/2025, às 17:37:27 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/02/2025, às 17:37:27 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos pelo Edital, a empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS está habilitada para o Lote 2. A autenticidade dos documentos que dependem de verificação eletrônica foi consultada junto aos sites oficiais. Abre-se o prazo recursal disposto no

subitem 24.1 do Edital de 24 horas para manifestação de interesse em apresentar recurso. No dia 25/03/2025, às 13:33:14 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 25/03/2025, às 13:33:14 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Conforme subitens 24 e 25 do Edital, adjudica-se o objeto à proponente vencedora da licitação.

No dia 25/03/2025, às 13:33:14 horas, no lote (2) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 02: Londrina e Região. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS com o valor R\$ 394.369,53.

Ou seja, o lote 2 foi adjudicado em 25/03/2025 pela empresa Núcleo de Capacitação em Engenharia de Estruturas com o valor de R\$ 394.369,53. Quanto ao lote 3, a Ata de LE n. 019/25 dispõe:

No dia 14/02/2025, às 10:17:59 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 03: Maringá e Região - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 24/02/2025, às 09:27:54 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:27:54 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 03: Maringá e Região - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - CLAUDIO BUENO FISCHER - desclassificou o fornecedor: ELC ENGENHARIA LTDA. No dia 24/02/2025, às 09:30:06 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:30:06 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:  
Lote 03: Maringá e Região - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Ainda falta finalizar a negociação e análise da documentação. No

dia 26/02/2025, às 17:37:58 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/02/2025, às 17:37:58 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 03: Maringá e Região - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos pelo Edital, a empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS. está habilitada para os Lotes 3. A autenticidade dos documentos que dependem de verificação eletrônica foi consultada junto aos sites oficiais. Abre-se o prazo recursal disposto no subitem 24.1 do Edital de 24 horas para manifestação de interesse em apresentar recurso. No dia 25/03/2025, às 13:33:21 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 25/03/2025, às 13:33:21 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 03: Maringá e Região - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Conforme subitens 24 e 25 do Edital, adjudica-se o objeto à proponente vencedora da licitação.

No dia 25/03/2025, às 13:33:21 horas, no lote (3) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 03: Maringá e Região - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS com o valor R\$ 350.025,40.

Nota-se que o lote 3 foi adjudicado em 25/03/2025 pela empresa Núcleo de Capacitação em Engenharia de Estruturas com o valor de R\$ 350.025,40.

No que toca ao lote 4, a Ata de LE n. 019/25 revela:

No dia 14/02/2025, às 10:17:59 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 24/02/2025, às 09:28:06 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:28:06 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - CLAUDIO BUENO FISCHER - desclassificou o fornecedor: ELC ENGENHARIA LTDA. No dia 24/02/2025, às 09:30:15 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 24/02/2025, às 09:30:15 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Ainda falta finalizar a negociação e análise da documentação. No dia 26/02/2025, às 17:38:36 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/02/2025, às 17:38:36 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos pelo Edital, a empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS. está habilitada para os Lotes 4. A autenticidade dos documentos que dependem de verificação eletrônica foi consultada junto aos sites oficiais. Abre-se o prazo recursal disposto no subitem 24.1 do Edital de 24 horas para manifestação de interesse em apresentar recurso. No dia 25/03/2025, às 13:33:29 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 25/03/2025, às 13:33:29 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Conforme subitens 24 e 25 do Edital, adjudica-se o objeto à proponente vencedora da licitação.

No dia 25/03/2025, às 13:33:29 horas, no lote (4) - Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades:

Lote 04: Cascavel e Região - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa NUCLEO DE CAPACITACAO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS com o valor R\$ 413.228,73.

Conclui-se, desse modo, que o lote 4 foi adjudicado em 25/03/2025 pela empresa Núcleo de Capacitação em Engenharia de Estruturas pelo valor de R\$ 413.228,73.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, promova a juntada da documentação pertinente, bem como para que informe se a execução dos serviços já foram iniciadas, colacionando eventual cópia dos contratos firmados relativamente aos lotes 2, 3 e 4.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=1925>

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 209116/25

ENTIDADE: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA,

URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: ALEXANDRE DANGUI PASTRO, RODRIGO BINOTTO

GREVETTI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 612/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, apresentada por PGR METALURGICA LTDA contra URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em razão de supostas irregularidades nos Pregões n. 008/2024 e n. 011/2025. O primeiro certame tem como objeto a confecção e instalação de anteparo “fura catraca”, enquanto o segundo visa à contratação de serviços de serralheria para a manutenção de plataformas e rampas.

A abertura das propostas para ambos os pregões eletrônicos, FUC[1] n. 008/2024 e n. 011/2025, foi agendada para ocorrer no dia 1º de abril de 2025.

O representante sustenta que os editais preveem a visita técnica como requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, mas permitem sua substituição por uma mera declaração formal. Afirma que tal contradição comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

Além disso, aponta a previsão indevida de isenção do Imposto sobre Serviços (ISS) para os serviços contratados, com base em subitens da legislação municipal que não abrangem tais atividades. Essa irregularidade afetaria a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e poderia distorcer as propostas apresentadas.

Por fim, destaca erro de numeração no Edital n. 008/2024, o que compromete a clareza, publicidade e rastreabilidade do certame, dificultando sua compreensão pelos interessados.

Assim, diante da possível plausibilidade jurídica das alegações e do risco iminente de prejuízo irreparável à Administração Pública, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata dos certames licitatórios, a fim de evitar que os editais viciados comprometam a regularidade do processo.

No Despacho n. 535/25 (peça 15) determinei a intimação prévia da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Em resposta (peça 15), a URBS defende a regularidade dos atos processuais relacionados aos certames impugnados, afirmando que todas as etapas foram conduzidas em estrita conformidade com a legislação vigente, razão pela qual considera improcedentes as alegações formuladas pela representante.

No tocante à exigência de visita técnica, esclarece que o edital permite a substituição dessa etapa por declaração formal firmada pelo licitante, solução que, segundo a entidade, encontra respaldo tanto no instrumento convocatório quanto na normatização aplicável.

Quanto à suposta falta de clareza na redação dos editais, sustenta que os documentos licitatórios foram redigidos de forma clara e objetiva, sendo dever dos licitantes interpretá-los conforme os seus próprios critérios. Rejeita, assim, qualquer acusação de ambiguidade, alegando que as disposições foram elaboradas com base em modelos padronizados e compatíveis com o ordenamento jurídico.

No que se refere ao perigo da demora, a URBS argumenta que a continuidade dos certames não acarreta risco de dano irreversível à Administração Pública. Pelo contrário, sustenta que a suspensão das licitações causaria prejuízos ao interesse público, por se tratar da contratação de serviços essenciais ao transporte coletivo, como a manutenção de plataformas e rampas de embarque.

Ao final, requer o recebimento da manifestação apresentada como resposta prévia, com o acolhimento das razões expostas para que se conclua pela inadmissibilidade da representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar verifico que a insurgência recai sobre três pontos específicos. O primeiro refere-se à alegada ambiguidade na redação do edital quanto à obrigatoriedade da visita técnica, sendo facultada, segundo a própria disposição editalícia, a substituição por declaração formal do licitante atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto contratado.

O segundo ponto diz respeito à suposta previsão indevida de isenção de ISS no objeto a ser contratado. Por fim, a terceira alegação se refere a suposto erro material quanto ao ano indicado no número do Pregão Eletrônico n. 008/2025.

Em relação ao primeiro ponto da representação, constato que, embora a redação adotada pela Administração pudesse ter sido mais precisa quanto ao caráter da visita técnica — especialmente ao empregar o termo "obrigatória" —, não verifico ambiguidade capaz de suspender cautelarmente os referidos certames.

Conforme disposto na cláusula 13.12 do Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2025 e na cláusula n. 13.10.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2025, é expressamente prevista a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, atestando pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto licitado. Vejamos: Pregão Eletrônico FUC 008/2025: 13.12.

Para os licitantes que optarem por não realizar a Vistoria/Visita Técnica (OBRIGATÓRIA), deverão apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno do local e das condições e peculiaridades da contratação, segundo modelo Anexo I do Termo de Referência (art. 63, §3º, da Lei nº. 14.133/2021).

Pregão Eletrônico FUC 011/2025: 13.10.1.

Para os Licitantes que optarem por não realizar a Vistoria/Visita Técnica (OBRIGATÓRIA), deverão apresentar declaração formal assinada pelo Responsável Técnico do Licitante Acerca do Conhecimento Pleno do Local e das Condições e Peculiaridades da Contratação, segundo modelo ANEXO D do Termo de Referência (art. 63, §3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021)

A exigência, portanto, encontra-se em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, que admite a apresentação de declarações formais como alternativa válida à realização da avaliação prévia do local, desde que assegurado o pleno conhecimento do objeto licitado.

Ademais, a princípio, tal previsão não comprometeria a isonomia entre os concorrentes e tampouco configura vício formal, revelando-se legítima e proporcional frente ao objeto e às necessidades da Administração.

Nesse sentido, o referido artigo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] §2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. §3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

No que se refere ao segundo ponto da representação, constato que a alegação de irregularidade quanto à isenção do ISS não procede. A redação do edital apenas reproduz o disposto no art. 22 do Decreto Municipal n. 700/2023. In verbis: Pregão Eletrônico FUC 008/2025: 17.10.

Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal Nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa. Pregão Eletrônico FUC 011/2025: 17.11.

Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal Nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa Art. 22 do Decreto Municipal nº 700/2023:

Na contratação de serviços, o edital enunciará que a empresa mais bem classificada deverá apresentar o detalhamento da composição dos custos e os respectivos percentuais praticados, ficando vedada a inclusão de tributos de natureza direta e personalíssima que oneram pessoalmente a contratada, tais como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados ao contratante. Parágrafo único. Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa.

Referido dispositivo determina que a empresa mais bem classificada deverá apresentar o detalhamento da composição dos custos, vedando a inclusão de tributos de natureza direta e personalíssima, como o IR e a CSLL, bem como do ISS quando se tratar de serviços contemplados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 40/2001.

Nos termos do parágrafo único do art. 22, essa isenção aplica-se exclusivamente à contratação, pela Administração Pública, dos serviços mencionados nos subitens 7.02 (execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e correlatas) e 7.05 (reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes e congêneres). Dessa forma, não se trata de isenção genérica ou abrangente, mas de previsão específica e amparada por norma local, a qual estabelece que, nessas hipóteses, é vedada a inclusão do ISS no BDI da empresa contratada.

Assim, da análise preliminar realizada, observo que a previsão editalícia limita-se a reproduzir o conteúdo normativo aplicável e não evidencia qualquer ilegalidade ou afronta à competitividade do certame.

Por fim, quanto ao terceiro ponto suscitado na representação, referente ao erro material constante no Edital n. 08/2025, verifico que a URBS procedeu à correção por meio de Boletim de Esclarecimento, regularizando a referência temporal equivocada.

Assim, tal equívoco foi sanado oportunamente, não restando prejuízo às partes nem ao regular prosseguimento do certame. Conforme se verifica:

**BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº 02**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº. 008/2025 – Prestação de Serviços de Confeção e Instalação de Anteparo "Fura Catraca", conforme especificações e quantitativos descritos no ANEXO I do respectivo Edital.

Em razão do equívoco, foi escrito no preâmbulo do Edital "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024", mas o certo é "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025" foi apenas o ano errado. O arquivo postado em 13/03/2025 às 13 hs e 05 min no sistema e-compras é o Edital válido, sendo este arquivo válido e devidamente assinado digitalmente pelo responsável.

Permanecem inalteradas todas as disposições do Edital de Embasamento.

Assinado eletronicamente em 23/04/2025 às 10:54:30  
Adriano Bório Schutzenberger  
Pregoeiro

Dessa forma, as insurgências apresentadas não demonstram plausibilidade jurídica nem proporcionalidade que justifiquem a suspensão dos pregões em questão. Verifico, ainda, que o Edital n. 08/2025 já conta com Termo de Adjudicação e Homologação devidamente publicado.

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**AO PREGOIEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº. 008/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - PROTOCOLO SUP: 01-184306/2024**  
**OBJETO:** Contratação de serviços de confecção e instalação de anteparo FURA CATRACA.  
**CRITÉRIO:** MENOR PREÇO ITEM

De acordo com o contido na Ata de Julgamento (mov. 67.2), no Parecer da Assessoria de Controle - ACN/073/2025 (mov. 69.1), acostados ao processo, **ADJUDICO e HOMOLOGO o PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº. 008/2025**, em favor da empresa abaixo listada:

**EMPRESA:** AJATTO LICITAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
**Item Nº. 1:** Prestação de serviço de confecção e instalação de 124 anteparos "fura catraca" para estação tubo de Curitiba. Conforme projeto APO -011/24 e demais especificações inseridas no termo de referência.  
Valor Unitário: R\$ 189.000,00  
Quantidade: 1  
Valor Total: R\$ 189.000,00  
**Valor Total da Empresa: R\$ 189.000,00.**

**TOTAL GERAL DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº. 008/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - PROTOCOLO SUP: 01-184306/2024 - R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).**

Quanto ao Pregão Eletrônico n. 011/2025, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de serralheria com fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção e reparo em plataformas e rampas de embarque e desembarque nos terminais urbanos de Curitiba, verifico que houve reprogramação das datas para envio das propostas, com abertura prevista entre os dias 11/04/2025 e 07/05/2025:

*Torna público Aviso de Republicação*

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº. 011/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - SUP Nº. 01-261490/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de serralheria com de mão de obra e fornecimento de materiais, para manutenção/reparo em plataformas e rampas de embarque e desembarque nos Terminais Urbanos de Curitiba, visando atender à demanda existente, através do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos, partes integrantes do Edital.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** INÍCIO dia 11/04/2025 às 16h 00min e TÉRMINO dia 07/05/2025 até às 15h 00min.

Serão recebidas, exclusivamente, através da Internet no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba ([www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)).

**INÍCIO DA FASE DE LANCES:** Dia 07/05/2025, das 15h 05min até às 15h 35min.

O EDITAL estará disponível nos sites [www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br) e [www.urbs.curitiba.pr.gov.br](http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br).

**Samuel Freire Agostinho**

**Autoridade Competente**

Dessa forma, diante da ausência de risco iminente e da inexistência de qualquer obstáculo à ampla participação das licitantes, não verifico o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar.

A própria representante não demonstrou ter sofrido prejuízo direto ou impedimento de participação, especialmente considerando que ainda há prazo vigente para envio de propostas no Pregão Eletrônico n. 011/2025.

Diante do exposto, não verifico a presença dos requisitos aptos para ensejar o deferimento da medida cautelar pleiteada. No entanto, entendo necessária a regular instrução do feito, a fim de permitir apuração mais aprofundada quanto à alegada ambiguidade do edital, com vistas a verificar a existência ou não de eventual irregularidade no certame.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIJO a medida cautelar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO à URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação da defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2025.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

1. Fundo de Urbanização de Curitiba.

**PROCESSO Nº: 214691/25**  
**ENTIDADE: PARANAPREVÊNDIA**  
**INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 615/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, cominada com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E

SERVIÇOS LTDA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, promovido pelo PARANAPREVIDÊNCIA, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, e rede de arranjo aberto, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA".

II. Autuados, os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme o Termo de Distribuição n. 2317/25 (peça 8).

Por intermédio do Despacho n. 328/25 (peça 9), o Conselheiro Fábio de Souza Camargo identifica que os fatos e irregularidades tratados no presente processo são os mesmos que integram a Representação n. 812-1/25, de minha relatoria. Diante disso, encaminha os autos ao meu gabinete, para análise sobre a possível prevenção da relatoria nesta Representação, diante da previsão do art. 346, VIII do Regimento Interno. In verbis:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhe for comum o objeto, incluindo representação da lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

III. De fato, anteriormente ao protocolo desta demanda, foi protocolada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. a Representação n. 812-1/25, de minha relatoria, versando sobre edital com mesmo objeto e matéria, qual seja, o credenciamento de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando a concessão do vale alimentação, promovido pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

Em que pese a alteração da numeração do instrumento convocatório, identifica-se que o novo edital possui exatamente o mesmo objeto do discutido na Representação n. 812-1/25 e, conforme destacado pela empresa representante, supostamente manteve as irregularidades anteriormente apontadas.

Observe, assim, presente a causa de prevenção, prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno, que obriga a redistribuição deste processo, considerando a existência de outra representação sobre a mesma licitação, de minha relatoria.

IV. Assim, considerando a prevenção da Representação n. 21469-1/25 à minha relatoria, passo a análise da Representação.

A empresa representante questiona a forma de seleção da empresa contratada, prevista no item 9.2 do edital, que define que a seleção se dará pela quantidade de votos obtidos entre os empregados.

Considera que a exigência é incabível, pois, segundo entende, contraria o disposto no art. 79 da Nova Lei de Licitações, que permite o credenciamento de todas as empresas que cumpram aos requisitos do edital e que faculta ao servidor a escolha do prestador de serviços.

Entende que a forma de seleção prevista no edital não está contemplada na lei, o que direcionaria o certame a grandes empresas. Defende a revisão do edital, para que seja previsto que toda empresa credenciada que for escolhida deverá ser contratada, sendo adotados critérios para registrar a escolha do servidor e que a forma de apuração das empresas escolhidas deve ser publicizada.

Pede, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório.

V. Previamente ao recebimento das representações ou à decisão quanto à concessão da medida cautelar requerida, determino, em conformidade com o disposto no art. 404 do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento do fato.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) Inicialmente, a redistribuição deste protocolo n. 21469-1/25 para minha relatoria, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno;

b) Em sequência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA;

VII. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-142372/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DIMAS JUSTUS, LAURA DENISE SILVA JUSTUS (FALECIDO(A) EM 2011), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VICTORIA RAFAELA JUSTUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/25

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, Portaria nº 10.254, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.159, de 11/02/2025[1], aos beneficiários Sr. Dimas Justus e Sra. Victória Rafaela Justus, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, da ex-servidora Sr. Laura Denise Silva Justus, falecida em 30/09/2011. Verifica-se que o benefício revisor foi concedido em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0007932- 25.2023.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), e o valor do benefício com a revisão totaliza R\$ 4.502,92[2] (quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos), sendo a

cota de 50% para cada um dos beneficiários. Tendo em vista a Instrução nº. 678/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP[3] e o Parecer nº. 281/25, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas – MPC[4], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, para os fins do art. 175-Q, incisos I, b;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças nº 5 e 6.

2. Peça nº 4.

3. Peça nº 12.

4. Peça nº 13.

PROCESSO Nº:-518246/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-430/25

DESPACHO

Tratam os autos de ato de inativação do servidor LUIZ CESAR DA MOTA, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Acórdão nº 3192/24 – S2C (peça 78). Pela Petição protocolada sob nº 170830/25 de 24/03/25, o FUMPREVI, informa que fora regularizado os itens pendentes do processo.

A CMEX, pela Informação 1719/25 (peça 113) informa que o prazo concedido anteriormente expirará em 22/04/25.

Pela Instrução 223/25 – CMEX (peça 114), informa que o Município de União da Vitória e o FUMPREVI, apresentaram documentos juntados ao Ofício nº 128/25 (peça 112), contudo, entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, uma vez que, apesar de o interessado ter apresentado medidas no sentido de regularização dos apontamentos, como a edição de novo cálculo e ato concessório, restam pendentes a comprovação da atuação de novo processo para exame de legalidade, bem com a identificação do servidor afetado.

Em face do exposto, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao Município de União da Vitória e o FUMPREVI para:

a) Demonstrar a identificação do servidor afetado pela negativa do ato de registro de aposentadoria especial contida no Acórdão n. 3192/24 -S2C (peça 78);

b) Efetuar a instauração de novo processo para exame da legalidade do ato (conforme exposto na Instrução 223/25 - CMEX; itens 10 e 11).

O não atendimento das solicitações acima, sujeitará os gestores, Prefeito Municipal e Presidente do FUMPREVI, a sanção contida no Art. 87, II, "f" da Lei Orgânica 113/2005 deste TCE-PR.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro de novo prazo. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação e por fim, retornem a CMEX para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-219545/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-MARCOS BOÇOEN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-432/25

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado como Representação da lei de Licitações, a partir de PETIÇÃO/DOCUMENTOS (peça 02), encaminhada pelo ora Representante, MARCOS BOÇOEN, por meio do qual, relata em apertada síntese que a Prefeitura Municipal de Contenda lançou em 25/02/2025, Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha. No entanto, aduz, em suas justificativas, que o edital não deixa claro, como essa terceirização irá melhorar o atendimento da população e nem a economicidade gerada. Alega, que não tem acesso ao processo, que não consta o custo mensal do hospital para o município na atualidade. Destaca, alguns itens que entende que deveriam ser analisados por esse Tribunal:

a) não existe lei específica para contratação do OS para administração do hospital, pois não passou pela Câmara de Vereadores;

b) os documentos publicados pelo Conselho Municipal de Saúde (decreto 428/2021) que o assunto não foi comunicado, analisado e nem discutido com este órgão de natureza consultiva e deliberativa; pois o Conselho Municipal de Saúde está totalmente inoperante sendo seu último presidente Sr. Oswaldo Kolachinski, indicado pelo governo;

c) o Conselho Municipal de Saúde está bem desatualizado tendo em sua composição servidores que não fazem mais parte da equipe de trabalhadores da Saúde (Wilma Aparecida da Cruz Alves da Silva e Tatiana Cordeiro da Silva Javorski), pessoas acamadas e não participante efetivo (Pedro Boçoën);

d) não foi feita uma consulta pública para tratar do caso e saber a opinião dos municípios e/ou moradores;

e) o número de profissionais será o mesmo ou até inferior ao número das equipes plantonistas que trabalham no hospital, por exemplo: prevê que tenha 8 enfermeiros de 12h, 2 médicos diurno e 01 médico noturno. Com esse número de médicos o

profissional não poderá ter descanso semanal nunca? O município contrata profissionais por meio de concurso público para vários cargos da Saúde: Concurso 01/2024 e PSS; o que não justifica tal contratação;  
f) o edital prevê que a OS é proibida de dar entrevistas e responder em nome do hospital;  
g) direção e Coordenação devem ser acordadas com a Secretaria Municipal de Saúde de Contenda;  
h) o município continuará fornecendo imunobiológicos e medicamentos, não sendo responsabilidade da OS em fazê-lo;  
i) o hospital é considerado de pequeno porte com 16 leitos, porém por funcionar como Pronto Atendimento, os leitos não são utilizados na sua totalidade, pois os pacientes são encaminhados para outros hospitais pela central de leitos, o que faz com que em alguns períodos tenham 02 ou 03 internados;  
j) o hospital não possui Alvará da Vigilância do Estado.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia do Município de Contenda, através de seu representante legal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que prestem esclarecimentos, sendo imperioso que cada uma das irregularidades apontadas pelo Representante seja abordada de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONTENDA, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados, pontuando cada ponto da Representação, para maior organização processual do feito, assim como prestem as demais informações/esclarecimentos que entenderem pertinentes.

b) a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, Sra. Nayara Baumel Bello Malinovski, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados, e esclareça, a forma de contratação adotada, trazendo documentos comprobatórios.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-848115/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE**

**ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**DESPACHO:-433/25**

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h".

Os autos retornaram para manifestação após juntada de esclarecimentos solicitados por este Relator, por meio do Despacho nº 341/25, pelo Município de Piraquara acerca do cumprimento da medida cautelar expedida por este Tribunal.

Considerando que a decisão de suspensão do processo de contratação da empresa vencedora do certame foi proferida no dia 18/12/2024, por meio do Despacho nº 1658/24-GCAZ, mesmo dia em que a Diretoria de Protocolo certificou a comunicação eletrônica ao Município (peça nº 20);

Considerando que a comunicação de fato ocorreu, 2 (dois) dias após a Comunicação houve a interposição de Embargos de Declaração (peça nº 24);

Considerando que as informações acostadas na peça 47 são incompletas e denotam a ausência de cumprimento da decisão, homologada no Acórdão nº 68/25 – STP (peça nº 33), determino:

a) A submissão dos presentes autos à apreciação do nobre Presidente deste Tribunal, tendo em vista o DESCUMPRIMENTO de DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DESTA CASA, para que avalie a hipótese de providências no sentido de encaminhar Ofício à Câmara de Vereadores de Piraquara e ao Ministério Público do Estado do Paraná – Foro Regional de Piraquara, dando-lhes ciência sobre as inconformidades que autorizaram a concessão da medida cautelar;

b) após, sejam encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1- intime o Município de Piraquara e o seu atual prefeito para que encaminhe a este Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a abertura de novo processo para contratação emergencial de prestadora de serviços" para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h";

2- intime o ex-Prefeito do Município de Piraquara, reiterando que o descumprimento de decisão deste Tribunal enseja a aplicação da penalidade da sanção prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



BOLETIM DE  
DOCTRINA E  
LEGISLAÇÃO

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º-615461/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-176/25**

Considerando o exposto na Informação n.º 1528/25 – CMEX (peça 119), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

- 1) registre a determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 – Primeira Câmara[1] (peça 56), de acordo com o artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno; e
- 2) proceda ao registro da baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, conforme certificado na Instrução n.º 947/23 – CMEX (peça 82).

Curitiba, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, nos termos da referida portaria".

**PROCESSO N.º:-577855/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA**

**RESPONSÁVEIS:-ANGELA MARIA VITORIANO, JULIANE BOA VENTURA CABEÇAS, MARCO ANTONIO GOMES, O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., STEFAN TOMÉ PAUKA**

**REPRESENTANTE:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

**PROCURADORES:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, ALLISON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-183/25**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da representação (peças 3 a 28) e das justificativas dos responsáveis (peças 35 a 38, 51, 54 e 61), de modo a esclarecer, em especial:

- 1) se a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. preenche todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital do pregão eletrônico, considerando as certidões e atestados apresentados nos autos do processo licitatório;
- 2) se procedem as alegações da representante quanto à constituição recente da empresa vencedora e às inconsistências dos atestados de capacidade técnica – emitidos, em tese, apenas 1 mês após as contratações;
- 3) se a proposta da licitante vencedora é exequível, tendo em vista os documentos contábeis juntados pela representante e a argumentação de que "não é crível que a empresa tenha auferido lucro suficiente para pagar os investimentos e as despesas necessárias e ainda suportar executar satisfatoriamente o contrato com elevado preço negativo"; e
- 4) se houve violação ao princípio da publicidade no âmbito do processo administrativo pelo qual foi apreciado o recurso interposto pela ora representante.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-144473/05**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**DESPACHO N.º:-100/25**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2009/25 (peça 50), em atendimento ao Despacho n.º 64/25-GCSTBC (peça 48), notícia o registro da baixa de responsabilidade do senhor Riolando Caetano de Freitas, relativa aos itens II e III do Acórdão n.º 650/08-Segunda Câmara[1]. Ademais, seguindo o consignado no referido despacho, indica o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que esta oficie a Secretaria de Estado da Fazenda.

2. Inobstante, tendo em conta que as intimações dessa ordem têm sido providenciadas pela própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retifico o referido encaminhamento e determino o retorno dos autos à CMEX, a fim de que, consoante sugerido na Informação n.º 957/25-CMEX (peça 45), expeça ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para que promova o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 2896089-1 (peça 43, fl. 1).

3. Adotadas as medidas pertinentes e inexistindo pendência quanto ao cumprimento da decisão, fica, desde já, autorizado o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], devendo os autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 650/08-Segunda Câmara foi lavrado nos seguintes termos: OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: 1) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF 236.894.989-53, relativas ao Município de Laranjal, exercício financeiro

de 2004, face ao (i) resultado orçamentário deficitário não justificado, (ii) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iii) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, (iv) às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (v) à análise da Gestão Fiscal; (vi) à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, (vii) à aplicação em saúde; (viii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, (ix) à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, bem como (x) à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

II) Determinar a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descritas no inciso III do mesmo artigo, em processo apartado, sendo que o valor da multa deverá ser apurado em liquidação de sentença;

III) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Laranjal que tome as providências necessárias visando regularizar, na que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº-104191/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADEMIR PLASSE, ARY GIL, MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN E MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

DESPACHO 202/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-606096/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABIMAELO DO VALLE, CRISTYAN KIERAS FRANCA, DANIELA LERIANE WENDLER, LARISSA ZAKRZEWSKI DOMBROSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

DESPACHO 203/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### PROCESSO Nº.-206581/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO:-EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IVATAN BATISTA DOS REIS, OLIDES BOLZON

DESPACHO Nº.-51/25

Tendo em vista o registro de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, referente ao item III do Acórdão nº 1791/19 – S1C, em razão do falecimento do sancionado (Informação nº 1689/25, peça 92), retifico o Despacho nº 46/25 – GCSTAP (peça 90), no que tange ao devido encaminhamento para a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda. Onde está escrito: (...) "à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para providenciar o cancelamento da Dívida Ativa nº 3276302-2 (peça 88 – folha 02), referente à multa imposta por esta Corte." Leia-se: "à CMEX para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para providenciar o cancelamento da Dívida Ativa nº 3276302-2 (...)"

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e, então, deve seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

### PROCESSO Nº.-13065/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 16393 de 16/12/2022 (peça 11), da Entidade PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11325 de 22/12/2022 (peça 12 – fl. 02), que concedeu aposentadoria à servidora CLEUZA FELIPIN DOS REIS, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 773/25 - COAP - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 267/25 - 1PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-612090/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, JANE JANNUZZI RIBEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.945 de outubro de 2024 da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 18 – Fls. 23), publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 5.079 de 29 de outubro de 2024 (peça 18 – Fls. 24), que concedeu revisão de pensão à JANE JANNUZZI RIBEIRO beneficiária de GILBER DA TRINDADE RIBEIRO.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 711/25 - COAP - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 272/25 - 6PC - peça 22), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-251690/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10539 de 15/03/2021 (peça 11-12 fl. 01), da Entidade PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10899 de 23/03/2021 (peça 12 – fl. 02), que concedeu aposentadoria à servidora JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1065/25 - COAP - peça 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 284/25 – 1PC - peça 40), consignando opinativos pela legalidade da inativação e inclusive em observância à decisão judicial (peça 27 – fl. 116-119), determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-352756/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, BRUNO NEVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR**

**DESPACHO N.º-40/25**

Trata-se de pedido de baixa de responsabilidade em relação aos itens III e IV do Acórdão n.º 961/24 - Primeira Câmara[1], reformado em parte pelo Acórdão n.º 4580/24-Tribunal Pleno, com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação teto constitucional para despesas da Câmara do exercício de 2020, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2020.

Conforme documentação acostada pela Câmara Municipal de Lupionópolis à peça 103, no exercício de 2024, ano em que proferido o Acórdão n.º 4580/24-Tribunal Pleno, o Município cumpriu a referida determinação, conforme cálculos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

TOTAL DA RECEITA BASE COM AS DEDUÇÕES LEGAIS	R\$ 25.324.406,18.
PERCENTUAL LIMITE (E.C. 58/2009)	7,00%
LIMITE DA DESPESA DA CÂMARA PARA 2024	R\$ 1.772.708,43
LIMITE DA DESPESA COM FOLHA PARA 2024	R\$ 1.240.895,90

Afirmam que, considerando os repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2024 no montante de R\$ 1.521.043,98, representando 6% da receita base para o cálculo (R\$ 25.324.406, 18), o Município teria cumprido o limite constitucional.

Apontam ainda, que para o exercício de 2025 o limite calculado pelo SIM AM é o seguinte:

TOTAL DA RECEITA BASE COM AS DEDUÇÕES LEGAIS	R\$ 29.379.413,70.
PERCENTUAL LIMITE (E.C. 58/2009)	7,00%
LIMITE DA DESPESA DA CÂMARA PARA 2024	R\$ 2.056.558,96
LIMITE DA DESPESA COM FOLHA PARA 2024	R\$ 1.439.591,27

Aduzem que, como o orçamento do Poder Legislativo de 2025 é de R\$ 1.860.000,00, correspondendo a 6,33% do valor da receita base para cálculo (R\$ 29.379.413,70) o Município também cumprirá a exigência do limite constitucional.

Por fim, pugnam pela baixa de pendência do Município, em relação as determinações contidas no Acórdão n.º 961/24 - Primeira Câmara.

2. Da análise do pleito, observam-se remanescerem duas determinações decorrentes do Acórdão n.º 961/24 - Primeira Câmara:

III. Determinar à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. Determinar ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Considerando que as contas do Município do exercício de 2024 ainda se encontram pendentes de análise nesta Corte (autos n.º 17957-8/25), compreendo que o cumprimento das presentes determinações não pode comprometer a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município, devendo ser remetido o feito ao relator das contas do exercício de 2024 para ciência.

Assim, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[2], determino a remessa dos autos à CMEX para baixa de responsabilidade em relação às obrigações sob comento (itens III e IV supra), sem prejuízo da manutenção do julgamento em questão.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. III. Determinar à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. Determinar ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º-274468/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDINHA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEVSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA,**

JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLD MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANCO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA DESPACHO N.º: -41/25

Tratam os autos de Admissão de Pessoal atinente ao Concurso Público do Edital nº 12022/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, objetivando o preenchimento de diversos cargos do quadro permanente de pessoal.

Em Instrução nº 1162/2025-COAP, a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes irregularidades relativas ao certame em exame:

“1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOÃO BARISTA VIEIRA, Enfermeiro, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Embora a situação enquadre-se nas exceções constitucionais (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988), é necessário comprovar a compatibilidade horária.

2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 3298/1999 do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU). Com efeito, no cargo: MÉDICO - São Pedro do Iguaçu: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Verifica-se que MARILIA PEREIRA PICANCO, embora aprovada pela reserva de vagas, foi a 2ª admitida para o cargo, portanto, não foi admitida pela reserva de vagas e sim pelo cadastro geral. Portanto, é necessário alterar a situação para: “ADMITIDO”. A alteração pode ser realizada conforme item 14 do Manual do Siap, disponível no site do Tribunal de Contas de https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf (...).

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/12/2024. Alerta-se que a fase 3 também foi encaminhada com atraso, conforme Instrução 13324/24-CAGE (peça 53), e não foi justificado o motivo do atraso.

4) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação material de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5) As admissões dos seguintes candidatos: GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEREIRO, JOÃO BARISTA VIEIRA, RICARDO PAGANIN, MARIANA DE ALBUQUERQUE, ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. É necessário comprovar que não houve aumento de despesas.”

Em razão do exposto, sugeriu a oportunização do direito ao contraditório e a ampla defesa ao gestor do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 291/25.

2. Diante das manifestações uniformes, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o seu direito ao contraditório e a ampla defesa em relação aos aspectos apontados na Instrução nº 1162/2025-COAP.

3. Após, em havendo resposta tempestiva, remeta-se o feito para análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -126809/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUIZA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO

DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALESSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELLI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIJA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREA ASSIS SENE, ANDREA CHRISTINA IGNACIO, ANDREA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREA PAULA DA SILVA, ANDREA RODRIGUES HOSHINO, ANDREA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRELISE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLOMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIOTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARICE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAML, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS,

DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA COSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELLI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINÉ SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENÉ CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONINSI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIÉLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIÉLI APARECIDA CAPRA, FRANCIÉLI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GISELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES,

GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAEITE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CAPELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELLE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, JAKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEPHANE ZADURSKI, JAMILÉ LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOLU, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAINE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILLO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOICILÉIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISIGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRAANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO

HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOGHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARLOS MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUEZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MATHEUS FELICIANO DA SILVA, MATHEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICHAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUYAN GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHININI, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUINIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO,

RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDIDO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADA O HARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABELI, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIOS DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTE DO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEILA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUED SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAIASA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES

**CONSSANI**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.-79/25**

**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre o Parecer nº 225/25 do Ministério Público de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	---

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MARTA CRISTINA GHIZELINI.
---	---------------------------

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
--------------------------	---

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
3. Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 16 de abril de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.-307289/24**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, LUIZ CARLOS VIDAL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-82/25**

**DESPACHO**

FINALIDADE	Atendimento à Informação n.º 1.863/25 – CMEX.
------------	---

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Esclareço que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", está relacionada ao não encaminhamento dos documentos solicitados. Por sua vez, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", é aplicável em razão de o "Relatório do Controle Interno não apresenta as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal", conforme estipulado na Instrução Normativa n.º 180/23, ambas da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a fundamentação do Acórdão n.º 399/25–S1C.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.-474947/23**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDIR DE PAULA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.-89/25**

**DESPACHO**

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
------------	---------------------------

Autorizo o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

**DECISÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o item 3.3 do Acórdão n.º 1.882/24, que estabeleceu o encerramento e o arquivamento dos processos relativos à análise dos atos de admissão temporária, CUMPRÁ-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

**ENCAMINHAMENTO**

1. Ao Ministério Público de Contas para ciência;

2. À Coordenadoria Geral de Fiscalização;
3. À Diretoria de Protocolo para ECERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 15 de abril de 2025.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 840/25**

**Processo nº: 158247/00**

Data e hora da redistribuição: 16/04/2025 11:16:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPÇÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE

LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ E OUTROS  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 16/04/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 841/25**

**Processo nº: 214691/25**

Data e hora da redistribuição: 16/04/2025 16:02:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: por dependência ao Processo nº 812-1/25 em razão de prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 16/04/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2499/2025**

**Processo Nº: 243691/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 07:57:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AGUINES MARIA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2500/2025**

**Processo Nº: 243713/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 08:06:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AGUINES MARIA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2501/2025**

**Processo Nº: 374538/21**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 08:22:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIO TRENTINO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2502/2025**

**Processo Nº: 243802/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 08:40:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA LUCIA TAVARES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2503/2025**

**Processo Nº: 243837/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 08:48:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP  
Interessado: FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2504/2025**

**Processo Nº: 242970/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 08:55:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 241362/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2505/2025**

**Processo Nº: 243896/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 09:00:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA LUCIA TAVARES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2506/2025**

**Processo Nº: 241915/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 09:04:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: JFL TERRAPLANAGENS LTDA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2507/2025**

**Processo Nº: 242628/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 09:23:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: F.A.L. EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2508/2025**

**Processo Nº: 244221/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 09:54:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2509/2025**

**Processo Nº: 243365/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 09:56:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2510/2025**

**Processo Nº: 188011/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 10:01:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2511/2025**

**Processo Nº: 242202/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 10:06:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, RODRIGO EDUARDO FONTES

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2025**

**Processo Nº: 244370/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 10:42:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CLAUDIA LUCIANE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2025**

**Processo Nº: 194941/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 10:42:46  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES, THIAGO LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2025**

**Processo Nº: 237756/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:10:21  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2025**

**Processo Nº: 233432/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:20:13  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2025**

**Processo Nº: 244663/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:40:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CLEONI FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2025**

**Processo Nº: 242687/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:41:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2025**

**Processo Nº: 213970/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:44:03  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2025**

**Processo Nº: 243373/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:47:18  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494112/02, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2025**

**Processo Nº: 244710/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:47:55  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2025**

**Processo Nº: 244728/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:51:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2025**

**Processo Nº: 244787/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 11:57:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: DELENIR OLECH DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2025**

**Processo Nº: 244744/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:00:38  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO  
Interessado: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2025**

**Processo Nº: 244817/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:01:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELAINE MARIA GAPSKI BARBOSA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2025**

**Processo Nº: 241869/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:02:33  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2025**

**Processo Nº: 244302/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:03:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2025**

**Processo Nº: 842130/23**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:07:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2025**

**Processo Nº: 231693/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:29:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2025**

**Processo Nº: 188232/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 12:51:30  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2025**

**Processo Nº: 245198/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:08:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2025**

**Processo Nº: 245260/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:17:02  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2025**

**Processo Nº: 232614/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:17:52  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2025**

**Processo Nº: 245384/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:22:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2025**

**Processo Nº: 245422/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:32:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: GICELE MARIA GONDEK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2025**

**Processo Nº: 245449/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:42:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: GIOVANNA PONZONI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2025**

**Processo Nº: 231886/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:43:11  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2025**

**Processo Nº: 245473/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:51:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: IONE MIGUEL DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2025**

**Processo Nº: 238783/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 14:55:55  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2025**

**Processo Nº: 245228/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 15:03:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2025**

**Processo Nº: 244752/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 15:09:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2025**

**Processo Nº: 245597/25**

Data e hora da distribuição: 16/04/2025 15:20:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER  
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2025**

**Processo Nº: 222694/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 15:33:23  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, MULTIFUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2025**

**Processo Nº: 246054/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 16:18:05  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2025**

**Processo Nº: 245180/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 16:25:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2025**

**Processo Nº: 246313/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 16:49:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2025**

**Processo Nº: 246372/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 16:55:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: IZABEL DA LUZ RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2025**

**Processo Nº: 245864/25**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 17:30:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2025**

**Processo Nº: 557811/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2025 17:32:05  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2025**

**Processo Nº: 246992/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:23:15  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES (FALECIDO(A) EM 2017), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2025**

**Processo Nº: 247018/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:26:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2025**

**Processo Nº: 247026/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:28:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LORENA MANN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2025**

**Processo Nº: 247050/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:42:04  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: AMADEU SEVERINO LOUBACK, JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2025**

**Processo Nº: 247069/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:53:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2025**

**Processo Nº: 129619/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:54:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL  
Interessado: HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2025**

**Processo Nº: 247042/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:57:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MAURIDE DE SOUZA LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2025**

**Processo Nº: 247166/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 08:57:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JUCELI DO CARMO RIBEIRO LUCKOW, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2025**

**Processo Nº: 247190/25**  
Data e hora da distribuição: 17/04/2025 09:01:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JUCELI DO CARMO RIBEIRO LUCKOW, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2025**

**Processo Nº: 247301/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 09:57:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2025**

**Processo Nº: 247360/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 10:03:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2025**

**Processo Nº: 247409/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 10:21:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2025**

**Processo Nº: 247824/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 13:51:55  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JUCELI MARIA ZADURSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2025**

**Processo Nº: 247832/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 13:55:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: KELLY CRISTINA ORMENEZE GOMES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2025**

**Processo Nº: 247883/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:02:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUZIA BERNADETE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2025**

**Processo Nº: 247913/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:06:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CRISTINA TAVERNI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2025**

**Processo Nº: 247964/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:15:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ELIANE CHUEDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2025**

**Processo Nº: 247999/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:24:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2025**

**Processo Nº: 247794/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:29:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU  
Interessado: BACHIR ABBAS, FERNANDA GARCIA SARDANHA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2025**

**Processo Nº: 248014/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:30:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2025**

**Processo Nº: 248049/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:37:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE LEITE BASTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2025**

**Processo Nº: 248081/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:52:02  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE LEITE BASTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2025**

**Processo Nº: 248111/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 14:59:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE RAKSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2025**

**Processo Nº: 248090/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:02:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: INGELORE MACHOTA NASCIMENTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2025**

**Processo Nº: 248146/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:09:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILIA DE FATIMA CORDEIRO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2025**

**Processo Nº: 248154/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:13:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILU MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2025**

**Processo Nº: 248189/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:19:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI KACZMAREK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2025**

**Processo Nº: 248219/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:23:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARY FRANCISCA DA SILVA MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2025**

**Processo Nº: 248243/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:33:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: Foz de PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JUDITH SILVA DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2025**

**Processo Nº: 248278/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:39:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATHALIA EGG VALENCA MONTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2025**

**Processo Nº: 248294/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:44:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NELI IRENE THEIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2025**

**Processo Nº: 248340/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:50:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PATRICIA MARA BASSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2025**

**Processo Nº: 244760/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:55:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2025**

**Processo Nº: 248405/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 15:58:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PATRICIA MEIRA FERNANDES  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2025**

**Processo Nº: 248456/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:04:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE RAKSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2025**

**Processo Nº: 248502/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:14:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2025**

**Processo Nº: 248529/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:18:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RAQUEL PEREIRA DAMRAT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2025**

**Processo Nº: 248537/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:23:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2025**

**Processo Nº: 248545/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RITA DE CASSIA MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2025**

**Processo Nº: 248570/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:54:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANE TEREZINHA PURKOT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2025**

**Processo Nº: 248642/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 16:58:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2025**

**Processo Nº: 248669/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:10:55  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADEMIR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2025**

**Processo Nº: 248707/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:14:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADEMIR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2025**

**Processo Nº: 248723/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:20:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA ELISA DE MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2025**

**Processo Nº: 248740/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:25:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TEREZINHA TELMA BARDDAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2025**

**Processo Nº: 248766/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:33:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VERA LUCIA DE SOUZA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2025**

**Processo Nº: 248804/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:38:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VERANICIA SOARES DE MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2025**

**Processo Nº: 248812/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:41:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VILMA APARECIDA SOBOTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2025**

**Processo Nº: 248820/25**

Data e hora da distribuição: 17/04/2025 17:46:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ZUMARA DERBLI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1568/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-749532/24**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO-KLINSMAN MATHEUS PEREIRA, MARCIO CESAR FALASCHI, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA ELENA PEDRO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-759/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1570/25 - COAP peça nº 15: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-184333/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BORIN DA CUNHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-760/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1573/25 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-165070/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-761/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1365/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-448470/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO**

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N 0-731668/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, NATALINA FERREIRA DA ROSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-758/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

**PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-762/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1560/25 - COAP peça nº 55: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-592293/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLAÇO BELO, JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-763/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1515/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-808713/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA  
INTERESSADO-HELOISA AUGUSTA BROSKA DE SOUZA, JANAINA RODRIGUES DA CUNHA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-764/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1585/25 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-466711/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ARANTES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-766/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1589/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-623490/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
INTERESSADO-ADAILTON GUILHERME DIAS, AILTON DE SOUZA MONTEIRO,**

**AMANDA HOCHSPRUNG DUDATT, ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA, ANA LETICIA DA SILVA BRUM, ANA PAULA GOLIA CARLOTTO DOS SANTOS, ANDRE DA SILVA VICENTE, ANDREW PACIONERI SALME, ANGELA DA SILVA MARCOLINO, ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS, BIANCA BRUNING NOGUEIRA, BIANCA CAMARGO AVANCO, BRUNA YULI FERNANDES DA COSTA FALLEIRO, CAMILA DE LIMA ALVES, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIANA FLOR LARSEN BANDOLIN, CINTIA GABRIELE RIBEIRO COSTA, CLAUDINEI GALDINO DA SILVA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA WOSNIAK, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA LIMA, DAIANE FIGUEREDO DE SOUZA, DAIANE PETERNELLI MARIUSSO, DAIANE VENICIO RODRIGUES, DANIELA DA SILVA AMARAL, DANIELA ELPIDIO DOS SANTOS, DANIELE POSSOLY FERREIRA, DANIELLA MENEGHETTI PONTES, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DANILO ANDRADE FERREIRA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORAH AVILA SAIZ, DENIS BENTO DE LEMOS, DENISE MADUREIRA, DIEGO HENRIQUE LAURO SOUSA, DOUGLAS FILIPE BARBON, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, ESTER PEREIRA GOMES, FRANCIELE BERNARDO CORDEIRO, FRANCIELE DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE DOS SANTOS RIBEIRO COSTA, GISELE DE QUEIROZ MENDES RODRIGUES, GISELE JUSTINA WESSLER PIGOSSO, GISLAINE DE SOUZA FAGANELLO DA SILVA, GLADYS ESTANILAA DE OLIVEIRA GONZALES, GLAZIELI RIBEIRO CARDOSO, GUSTAVO DA SILVA REIS, HELOISA DE SOUSA, JANAINA DOS SANTOS, JEFETER SOARES SORTI, JENIFFER CAMILA SOUZA DA CRUZ, JESSICA BOSCARIOL REIS, JOZIANE FRANCISCA SECULO, JULIANA OLIVEIRA DE SENA, JULIANA RODRIGUES DA SILVA, KAMILA DA SILVA FRANCA, KATIA DOS REIS CRUZ, KATIA MARIA BRITO TAKATA, LARISSA SERRA BONIFACIO, LARISSA TAVARES DE OLIVEIRA, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS, MAGNA CRISTINA SERRA TOTSK, MARA TEREZINHA BERNADELLI, MARCIO MARTINS CONTRERA, MARCOS ANTONIO DE MATTOS, MARIA CAROLINA ROSA BARRETO, MARIA CRISTIANA DE SOUSA RAMOS, MARIA GABRIELA RODRIGUES, MARIA LUCIA CESARIO, MARIANA TUANY GOMES, MATEUS SPOSITO, MATHEUS ARAUJO KISTNER, MAURICIO GEHLEN, MAYARA DO NASCIMENTO SARETO, MIRIAN TIEMI FUJIHARA, NATALIA CAROLINE AMANCIO, NICOLE FERREIRA DE MUZIO, NILSON SERGIO BILDHAUER JUNIOR, PATRICIA ALEXANDRA FERREIRA BECEGATO CUSTODIO, PATRICIA APARECIDA CABRAL ARRUDA, PATRICK FERREIRA LIMA, PAULA CRISTINA BARAO, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, PHAOLLA ZANELATO BRITO, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RAYSSA MESSIAS MONTEIRO, RENATO BARBOSA PINHEIRO, RICARDO DOS SANTOS PADILHA, ROBERTA MORAIS DA SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ANTONIO CERON, RODRIGO SEVERINO ALVES BRAGA, RONALDO DA SILVA NOGUEIRA, ROSA MARIA TEIXEIRA PINTO, ROSANGELA ADRIANA DA ROCHA, ROSELI LARSEN DE SOUZA, ROSEMEIRE DOS SANTOS, SABRINA SOARES DA SILVA, SANDRA REGINA LETRINTA BARROZO FIALHO, SARITA TRAVAIN BORGHI, SERGIO INACIO DE MELO, SIMONE DOS SANTOS FLOR, SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS, TAINARA SIQUEIRA DOS REIS, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TANIA DAS MERCES CAMPOS DA SILVA, TANIA MARA DE OLIVEIRA MELO, TATIANA DOS SANTOS SANTANA, TEREZINHA APARECIDA ANTUNES, THAIS LIMA DIAS, THAIS ROBERTA TOKUZUMI, THALITA MARIA DOS SANTOS, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA ARAUJO SANTOS, VANESSA HOBOLD, VANIA DA SILVA DE SOUZA, VIVIANE MASTEGUIM DA SILVA, WALTER ROMEIRO, WELLINGTON JOSE FERREIRA DE LIMA BATISTA DA SILVA, ZAINNE RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-767/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1301/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-711364/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-769/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1574/25 - COAP peça nº 58: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-554092/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EDSON LUIZ GRUTZMANN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-770/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1596/25 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-325660/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-774/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1564/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-261530/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, TELMA CRISTINA BARBOSA ERHARDT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-775/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1190/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-821477/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, REGINA CELI DE TOLEDO LOPES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-776/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1602/25 - COAP peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-508221/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-ANDRE PALMA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS**

**SANTOS, CELIA BARCELOS AGUILAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, DEVAIR FABRIS, FABRICIO NUNES GONÇALVES, GESSICA KAUAENE ZAMPONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS FARIA VIEIRA, RENAN DE SOUZA FELICIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-777/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 187/25-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15822/24 - COAP (peça nº 6): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-705322/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-778/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 188/25-DP (peça nº 63), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1530/25 - COAP (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-471089/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO-ALVARO TELLES, JULIANA MICHALSKI, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-779/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 195/25-DP (peça nº 10), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2260/25 - COAP (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-348542/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO-ALAI REJANE CARDOSO NOBREGA DE ARAUJO, ALINE CRISTIANE DE MORAIS, ALVINA DOURADO DOS SANTOS, BRUNA DA CONCEICAO SILVA, BRUNO EDUARDO SALVADOR, CAMILA SALVADOR TRENTIN, CELSO GOMES LOPES, CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES, CRISTIANE DO IMPERIO, CRISTIANE MARREIRO SATIN, DANIELA DE LIMA BOCHIO, DAVID DA SILVA FERIANI, DEISE NATIELLI FERREIRA, DULCIELE MARTINELLI AUGUSTO, EDILAINÉ DA SILVA SANTANA DOS PRAZERES, EDMILSON CAVICCHIOLI TURATO, ELENICE DOS SANTOS SOUZA LIMA, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ELISAINÉ BARRAGAN DA SILVA, ELTON CARLOS SOMERA TURATO, FABIANA DA SILVA MARCIANO, FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA GOBATO FERREIRA, IDALINA FERNANDES SALICANO, JESSICA CORDEIRO SOLER, JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA MENDES DA SILVA BRITO, JOSE CARLOS BARALDI, JOSE MARIA MATOS DOS SANTOS, LIDIA SANCHES RALLO MARQUES, LUCIMAR APARECIDA DE PALMA LIROLA, RONALDO TINTI, ROSIRENE RAMOS NOGUEIRA PAZIAM, SILVIA CORACIN DO NASCIMENTO COLONELLI, VALERIA ALVES DA SILVA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA, WAGNER VITORIANO, WANESSA CHRISSE BUGANZA PIZZI, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-787/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 207/25-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17956/24 - COAP (peça nº 10):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-203025/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DJALMA RIESEMBERG JUNIOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1567/25**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Djalma Riesemberg Junior, matrícula nº 50.648-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 10/25 (peça 5) pela qual

concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.  
Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 5/25 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.  
Pelo Parecer nº 90/25 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Djalma Riesemberg Junior.  
A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 358/25 (peça 8).  
Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.  
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-156128/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1574/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de São Pedro do Paraná objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", solicitando a juntada de resposta/justificativa acerca de apontamento realizado nos autos nº 14279/24.  
Nos termos da Informação nº 25/25 (peça 4) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que houve a inclusão da Petição Intermediária nº 226398/25 nos referidos autos, por meio da qual o interessado conseguiu incluir a resposta pendente em relação aos questionamentos, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-230506/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1581/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 21/25-CAUD (peça 4) e a Informação nº 19/25-2ICE (peça 5), por meio das quais as unidades técnicas se manifestam em atenção ao Ofício Conjunto Atricon-IRB-Articule nº 001/2025.  
Com a tomada de ciência das áreas interessadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-229389/25**  
**ENTIDADE:-ARAUCÁRIA - SECRETARIA**  
**INTERESSADO:-ARAUCÁRIA - SECRETARIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1583/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente a comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Paraná mediante o qual informa que em 09/04/2025 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0010.25.000820-7 na unidade Araucária - Secretaria, em atenção ao Ofício 282/2025-OPD/GP deste Tribunal, expedido no processo nº 312311/21 para fins de averiguação de possíveis irregularidades em concursos públicos e processos seletivos simplificados do município de Araucária/PR.  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art.

175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 312311/21, para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-7451/25**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1584/25**

Retornam os autos com a Informação nº 163/25 e nº 172/25 por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Paranaprevidência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-640433/24**

**ENTIDADE:-NIVALDO LUCAS FILHO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, NIVALDO LUCAS FILHO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1585/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nivaldo Lucas Filho, mediante o qual encaminhou informações acerca do andamento da reforma integral do telhado da Câmara Municipal de Jaguariaíva e solicitou "a visita do setor de fiscalização de obras públicas deste Tribunal", por se tratar de obra de médio vulto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 279/24-CAGE (peça 5), informou não haver fiscalizações em andamento relacionadas ao indicado na inicial.

A Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu diligência à Câmara Municipal para que prestasse informações quanto ao andamento da obra, número da intervenção da obra no módulo de obras públicas do SIM-AM e respectivas documentações (peça 6), sugestão ratificada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7) e deferida pela Presidência (peça 8).

Em resposta, a Câmara Municipal de Jaguariaíva apresentou esclarecimentos e juntou documentação correlata. (peças 15 a 29)

Autos encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas que indicou a necessidade do cumprimento das formalidades relacionadas ao cadastro da obra no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), módulo Obras Públicas, para que tais informações sejam disponibilizadas para consulta no Portal de Informações para Todos.

A unidade afirmou não vislumbrar danos ao erário ou má-fé diante das irregularidades formais que justificassem a instauração de tomada de contas extraordinária e sugeriu nova intimação à origem para a realização do cadastramento da obra no SIM-AM. (Instrução nº 24/25-COP, peça 31)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Obras Públicas, tendo em vista que o cadastramento sugerido permitiria o acompanhamento mais efetivo desta Corte de Contas, e opinou pelo posterior encerramento e arquivamento deste protocolado. (Despacho nº 456/25-CGF, peça 32)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Jaguariaíva,

na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que tome conhecimento acerca do conteúdo da peça 31, notadamente quanto a necessidade de cadastramento da obra no SIM-AM, módulo Obras Públicas, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-144758/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PDJDCDSJDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1586/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 701/25 e nº 17/25 por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias se manifestaram em atenção ao Ofício nº 034/2025 encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí.

Outrossim, referidas unidades técnicas solicitam que o Parquet informe esta Corte quando do desfecho da Ação Civil de Improbidade nº 0000103-32.2025.8.16.0156, haja vista que os temas nela versados poderão resultar em precedentes que subsidiem novas fiscalizações.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 034/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojoaodoivaiprom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-147897/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1587/25**

Retornam os autos com a Informação nº 13/25 e nº 14/25 por meio das quais, respectivamente, a 5ª e a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-235303/25**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1588/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2024[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., cujo objeto, em conformidade com a Cláusula Primeira do instrumento contratual, "é a contratação de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência."

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2024 por mais 60 (sessenta) dias, de 18/04/2025 até 18/06/2025, sem alteração das demais

cláusulas contratuais, em consonância com a minuta de aditivo juntada na peça 6 dos autos.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, mediante o Requerimento nº 30/2025-CGF (peça 2), que juntou ao feito o pedido apresentado pela empresa contratada (peça 3), em que solicita a prorrogação de vigência do ajuste para “garantir a prestação integral do objeto do contrato, com a execução das ordens de serviço aos meses 11 (onze) e 12 (doze) do contrato”.

Ainda, a CGF carrou ao expediente documento denominado de Proposta de Termo Aditivo, em que apresentou a justificativa para a prorrogação pretendida, a justificativa para a não instauração com maior antecedência do processo de formalização da solicitação de prorrogação, além da demonstração do preenchimento dos requisitos pertinentes.

A documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada foi juntada na peça 5 e a minuta do aditivo foi carreada aos autos na peça 6.

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 81333-8/23, foi autorizada pela Diretora-Geral deste Tribunal de Contas em 14/04/2025 (peça nº 6, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 104/25-SLC (peça 7) a Supervisão de Licitações e Contratos expôs os principais aspectos relativos à prorrogação contratual objeto dos autos.

Ainda, considerando a proximidade do término da vigência contratual, a necessidade de tramitação célere do presente feito, e tendo em vista que o aditivo em questão trata exclusivamente de prorrogação de prazo, sem repercussão financeira ou alteração do escopo originalmente contratado, sugeriu, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, com a dispensa da análise prévia da Diretoria de Finanças prevista no Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 94/25-DIJUR (peça 9) a unidade examinou a prorrogação contratual pretendida e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em apreço.

A Controladoria Interna, por intermédio da Informação nº 39/25-CI (peça 10), registrou não vislumbrar qualquer impeditivo que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2024, e submeteu os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 10/2024 por mais 60 (sessenta) dias, de 18/04/2025 até 18/06/2025, nos termos da cláusula nº 1[2] da minuta do aditivo.

Nesse contexto, cumpre salientar que o contrato aludido foi firmado com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o que ocorreu em 18 de abril de 2024 (autos 81333-8/23, peça 33), e que foi prevista a possibilidade de prorrogação da vigência por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106[3] e 107[4] da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido na cláusula segunda[5] do instrumento contratual.

Posto isso, no que concerne às justificativas para a prorrogação da vigência contratual requerida, essas foram apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização na peça 4, que esclareceu, em síntese, que a prorrogação é necessária para assegurar a plena execução de todas as entregas relativas ao objeto da avença previstas no cronograma estabelecido contratualmente, incluída a finalização da última etapa e a entrega de todos os produtos e serviços previstos no Termo de Referência, salientando, ainda, que embora a vigência do contrato tenha se iniciado em 18/04/2024, a efetiva execução dos serviços teve início apenas em 20/05/2024, em razão dos trâmites iniciais necessários à mobilização da contratada, bem como dos procedimentos preparatórios para o adequado início das atividades, nos termos adiante transcritos:

### 3. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

#### 3.1. Justificativa para prorrogação

A presente solicitação de prorrogação da vigência do Contrato nº 10/2024 fundamenta-se na necessidade de assegurar a plena execução de todas as entregas previstas no cronograma estabelecido contratualmente.

Importa destacar que, embora a vigência do contrato tenha se iniciado com a publicação do seu extrato em 18 de abril de 2024, a efetiva execução dos serviços contratados teve início apenas em 20 de maio de 2024. Esse intervalo decorreu dos trâmites iniciais necessários à mobilização da contratada, bem como dos procedimentos preparatórios para o adequado início das atividades, tais como reuniões de alinhamento, planejamento de execução, ajustes técnicos e preparação dos ambientes de desenvolvimento e implantação da solução.

Considerando que o contrato prevê a execução de 12 (doze) etapas distintas e que, até 20 de abril de 2025, estará concluída a 11ª etapa do cronograma, a prorrogação da vigência por mais 60 (sessenta) dias justifica-se pela necessidade de dispor de tempo hábil e suficiente para a finalização integral da última etapa, bem como para a entrega de todos os produtos e serviços previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a execução do contrato vem ocorrendo de maneira regular e satisfatória, conforme atestado pela fiscalização contratual, não havendo registros de inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ademais, não haverá qualquer alteração de valores ou impacto financeiro adicional decorrente da presente prorrogação, tratando-se exclusivamente de ajuste temporal necessário para o cumprimento integral do objeto contratado e a entrega final dos serviços previstos.

Acerca dos demais requisitos para a prorrogação da vigência de contratos, fixados no art. 69[6] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, a Diretoria Jurídica atestou que esses foram preenchidos.

Como expôs a DIJUR, no item 6 do documento denominado de Proposta do Termo Aditivo (peça 4), subscrito pelo gestor e pelo fiscal do contrato, consta que “a execução do Contrato nº 10/2024 vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, conforme registros de acompanhamento e fiscalização contratual”, e que “até o momento, não foram registradas intercorrências relevantes, inadimplementos ou falhas na prestação dos serviços contratados”, atendendo, assim, ao exigido no inc. I do art. 69 da IS nº 181/2024; a justificativa relativa à manutenção de interesse da Administração na contratação, acima reproduzida, foi exposta no item 3 da peça 4, observado, assim, o teor do inc. II; como a prorrogação não ensejará qualquer alteração no valor contratado, conforme o item 2, subitem 2.1, da peça 4, inexistindo impacto financeiro adicional, o contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, atendido o estabelecido no inc. III; e, por fim, houve a manifestação

expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, haja vista o requerimento contido na peça 3 dos autos, restando atendido o previsto no inc. IV da supracitado dispositivo.

No que tange à tempestividade da solicitação, destaca-se que embora não tenha havido a solicitação da prorrogação do contrato antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final, nos termos determinados no parágrafo único do artigo 68[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024, a unidade requisitante justificou, no documento de peça 4, que a impossibilidade de instauração anterior do processo decorreu do andamento de tratativas internas e da necessidade de confirmação de informações junto à contratada.

Além disso, em que pese a inobservância do prazo de antecedência para a solicitação da prorrogação, verifica-se que o contrato está vigente, observada, assim, a condição essencial para sua prorrogação, em consonância com o que prevê o caput do supracitado art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Ademais, como ressaltou a Diretoria Jurídica, “a contratação em apreço se esteia na Lei Federal n. 14.133/2021, a qual, mediante seus artigos 113[8], 107[9] e 132[10], enuncia que é possível a prorrogação do prazo, tal qual ora pleiteada, com a formalização de aditivo contratual, precisamente o objeto do presente expediente.”

Cabe acrescentar que, conforme registrou a Supervisão de Licitações e Contratos na peça 7, a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação está demonstrada nos documentos juntados na peça 5 dos autos.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[11], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2024, celebrado com a SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., com vistas à prorrogação da vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, de 18/04/2025 até 18/06/2025, consoante a minuta apresentada na peça 6 dos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 81333-8/23, peça 32.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 010/2024 (Processo n.º 81333-8/23), por mais 60 (sessenta) dias, de 18/04/2025 até 18/06/2025.

3. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

4. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

#### 5. 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O presente contrato terá publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2.3. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atendendo, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.4. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.6. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.7. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

2.8. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com/por outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa do CONTRATANTE à continuidade do contrato.

6. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

7. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

8. Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

9. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

10. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 460/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 240729/25, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE CORADIN GUADAGNIN, CPF nº 087.613.229-89, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 9 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 459/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

a servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 461/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. ALTERAR a composição da Comissão-Intersetorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, criada pela Portaria nº 600/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2431 de 26 de novembro de 2020, passando o referido colegiado a ser assim integrado:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50.364-9	PRESIDENTE
MARIANA AMARAL PORTO	52.432-8	MEMBRO
MARIA DAS GRAÇAS GRECO	52.427-1	MEMBRO
ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA	52.446-8	MEMBRO
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	MEMBRO
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	MEMBRO
ANESIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	MEMBRO
RODOLFO BRANDAO DE PROENÇA JARUGA	52.539-1	MEMBRO
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	MEMBRO
JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA	52.291-0	MEMBRO

II. REVOGAR a Portaria nº 25/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3132 de 17 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 458/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23546-6/25, do Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE BEATRIZ MACHADO GAERTNER, CPF nº 083.005.199-63, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro Substituto, Símbolo DASS, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 15 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2025.



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban